



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2049 (ORDINÁRIA) DE 30 E 31 DE JANEIRO DE 2019

Item III. Referendo da alteração da data da sessão plenária de 31 de janeiro para 30 e 31 de janeiro de 2019.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o calendário aprovado das Sessões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2019, na Sessão Plenária nº 2.045, de 04 de outubro de 2018; considerando que conforme art. 41 do Regimento do Crea-SP, o conselheiro regional e seu suplente tomam posse perante o Presidente Crea, na primeira sessão plenária ordinária do período do mandato para o qual foram eleitos; considerando que conforme art. 95 do Regimento do Crea-SP, a Diretoria é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano; considerando a necessidade de apreciação de processos importantes e urgentes de ordem administrativa e de ordem técnica, a presidência do Crea-SP entende que para melhor organizar os trabalhos e a ordem do dia da sessão plenária, deve-se dividir em dois dias;

VOTO: Referendar alteração da data da Sessão Plenária do Crea-SP, do dia 31 de janeiro de 2019 para o dia 30 de janeiro, às 13h00 e dia 31 de janeiro, às 9h30.

Item VIII. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas até 31 de janeiro de 2019, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento

PAUTA Nº: 02

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas até 31 de janeiro de 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: Aprovar a composição das Câmaras Especializadas até 31 de janeiro de 2019 (VIDE ANEXO).

Item IX. Discussão e aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 2047 (Especial) e nº 2048 (Ordinária) de 06 de dezembro de 2018.

PAUTA Nº: 03

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 2047 (Especial) e nº 2048 (Ordinária) de 06 de dezembro de 2018.

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1- Aprovar

Origem:

Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: aprovar as Atas das Sessões Plenárias nº 2047 (Especial) e nº 2048 (Ordinária) de 06 de dezembro de 2018.

Item XII. Ordem do dia

1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: C-1256/2018

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 2 – Não Homologar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017, considerou que não foram cumpridos os requisitos constantes do Edital de Chamamento Público nº 002/2018,

VOTO: não homologar o projeto apresentado para celebração do Termo de Colaboração referente ao exercício de 2019; comunicar a Entidade o resultado da Sessão Pública e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto, consoante Deliberação CCP/SP nº 257/2018.

Vista: Carlos Costa Neto

CONSIDERANDOS: que a interessada ABEE-Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas, apresentou a documentação necessária em atendimento ao Chamamento Público nº 002/2018. A documentação apresentada foi analisada pela Comissão Especial de Parcerias e Convênios, que baseado nas informações constantes da página 187 deste processo indeferiu o pedido considerando que a mesma não cumpriu suas obrigações com relação aos convênios/parcerias pactuados para os exercícios 2016 e 2017; considerando a fundamentação legal: 1) Edital de Chamamento Público nº 002/2018: “3. DOS PARTICIPANTES 3.1 Podem participar do Chamamento Público quaisquer Entidades de Classe com objetivo social nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, devidamente cadastradas neste Conselho, sem fins lucrativos com no mínimo 3 (três) anos de funcionamento, que atendam além do disposto na Lei nº 13.019/14, os seguintes requisitos: a) sejam sediadas no Estado de São Paulo; b) sejam constituídas sob a forma jurídica de Entidade de Classe sem fins lucrativos; c) não distribuam, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, colaboradores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou de fundo de reserva, comprovado por meio do Estatuto da Entidade; d) tenham registro junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, da Receita Federal do Brasil; e) estejam devidamente cadastradas no CREA-SP; f) não possuam débitos com as Fazendas federal, estadual e municipal”; 2) Lei nº 13.109/2014: “Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que: I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional; II - esteja omissa no dever de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestar contas de parceria anteriormente celebrada; (...) Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho. § 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias. § 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação. § 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas. § 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54. § 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes. § 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados. § 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento”; considerando que o artigo 39, em seu item II, é oportuno lembrarmos a definição de omissão: “omissão é deixar de fazer ou de dizer alguma coisa. Também pode ser entendido como deixar de lado, desprezar ou esquecer algo ou alguém”; considerando que vale ressaltar que a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas tem acordo celebrado com o CREA-SP, já tendo quitado um exercício e estar concluindo o pagamento do outro, não pode ser considerada omissa; considerando que, conforme documentos anexados a este, apresentados pela interessada, é necessário tecer as seguintes considerações: 1) de acordo com o parecer favorável da subprocuradoria jurídica desse Conselho, formalizado pelo ofício nº 3223/2016-SUPFIS, relativo ao Processo nº C-85/2014, o saldo devedor referente ao Convênio 060/2014-SUPJUR e a respectiva correção monetária foi parcelado em 48 parcelas mensais, no valor de R\$ 1.915,08, encontram-se rigorosamente em dia desde dezembro de 2016, conforme os comprovantes anexados ao processo, já estando quitado nesta data em cerca de 50% (cinquenta por cento); 2) o parcelamento associado ao Termo de Colaboração nº 073/2017-UPC e a respectiva correção monetária, totalizando R\$ 57.692,94 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), foi quitado; considerando que, face ao exposto e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diante do fato que não existe inadimplência e/ou parcelas em atraso, entendemos que o parcelamento dos valores anteriormente devidos constituem uma negociação e não justificam o impedimento da transferência de recursos, pois o acordo legalmente firmado, vem sendo cumprido rigorosa e pontualmente, em conformidade com a Lei nº 13.109/2014, em seu artigo 63 e 64, pois inexistente omissão ou inadimplência em suas obrigações,

VOTO: pelo deferimento do pedido da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas – ABEE-SP relativo ao Termo de Colaboração proposto pelo Edital de Chamamento Público nº 002/2018.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: F-2465/2018

Interessado: Bady Reservatórios Metálicos EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cleber Roberto de Oliveira (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Bady Reservatórios Metálicos EIRELI (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços em manutenção e reparação de reservatórios metálicos para água potável, limpeza em caixa da água, comércio varejista de caixas de água, construção de edifícios, serviço de engenharia, serviços de instalações hidráulicas, serviços de manutenção elétrica, comércio varejista de materiais elétricos, comércio varejista de materiais hidráulicos, fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Siconelo Oliveira Construções e Edificações Mirassol Ltda-EPP (empregado) e Siconelo Construções e Edificações Rio Preto Ltda-EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: 1) aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cleber Roberto de Oliveira na empresa Bady Reservatórios Metálicos EIRELI, no período de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

29/06/2018 a 25/02/2019, data do término do vínculo. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para atividades de: serviços de manutenção elétrica em média e alta tensão e fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

Primeira Vista: José Antonio Bueno

CONSIDERANDOS: que o processo trata da anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Cleber Roberto de Oliveira na empresa Bady Reservatórios Metálicos Eireli, que tem em seu Objetivo Social, entre outras atividades, o CNAE 43.21-5-00 “Instalação e manutenção elétrica”; considerando que não há por parte deste Conselheiro objeção nenhuma a anotação de tripla responsabilidade do Eng. Civil Cleber Roberto de Oliveira, muito menos o registro da empresa Bady Reservatórios Metálicos Eireli neste Conselho; a questão é o voto do relator do plenário Eng. José Eduardo de Assis Pereira, que difere do relato aprovado na Câmara Especializada de Engenharia Civil,

VOTO: que seja mantido o relato aprovado na CEEC: “Pelo deferimento do registro da Empresa Bady Reservatórios Metálicos Eireli, bem como a indicação do profissional Eng. Civil Cleber Roberto de Oliveira como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”.

Segunda Vista: Claudio Hintze

CONSIDERANDOS: que este processo trata de requerimento de registro da empresa Bady Reservatórios Metálicos Eireli – ME CNPJ 27.944.625/0001-68, que tem como atividade econômica principal Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, código CNIS 33.11-2-00. Como atividades secundárias constam as seguintes atividades econômicas, na folha 5: 41.20-4-00 Construção de edifícios; 43.21-5-00 Instalação e Manutenção elétrica; 43.22-3-01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.44-0-03 Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 71.12-0-00 Serviços de Engenharia; 81.29-0-00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 25.21-7-00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; 47.42-3-00 Comércio varejista de material elétrico; considerando que, para se responsabilizar por todas as atividades técnicas da empresa, ela contrata o Engenheiro Civil Cleber Roberto de Oliveira CREA SP n° 5060752382, detentor das atribuições do artigo 7° da Resolução 218/1973 do Confea; considerando que para este fim foi recolhida a ART n°



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

28027230180723387; considerando que na folha 22 consta declaração de atividades diferentes daquelas que constam no seu cadastro nacional de pessoa jurídica e no cadastro da JUCESP, porém essa atitude não tem valor, pois o que vale é o que está escrito nos documentos oficiais que são o CNPJ e o cadastro na JUCESP; considerando a Lei Federal 5194/1966 artigo 59: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar as suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução nº 336/1989 artigo 9º: “Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Artigo 13: Só será concedido registro a pessoa jurídica na plenitude de sua ou dos objetivos sociais de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas”; considerando a Resolução 218/1973 artigo 25: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando que a função do CREA é de proteger a sociedade sobre a prestação de serviços técnicos feito por leigos ou maus profissionais; considerando a Lei Federal nº 5194/1966 Artigo 6º: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais; b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro,

VOTO: 1-) Pelo registro da empresa para executar apenas serviços de construção de edifícios e serviços de instalações hidráulicas, com restrição a todas as demais atividades que constam no seu cadastro na JUCESP; 2-) Pela obrigatoriedade do engenheiro civil se responsabilizar apenas por serviços correlatos e afins da sua especialidade, ou seja, projeto e execução de obras de construção civil, descritas no artigo 7º da resolução 218; 3-) Pela obrigatoriedade da empresa contratar um profissional legalmente habilitado com atribuições do artigo 9º da Resolução 218 para se responsabilizar pela execução de serviços de manutenção elétrica; 4-) pela obrigatoriedade da empresa contratar um profissional legalmente habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, para ser responsável técnico pela fabricação de tanques metálicos, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; 5-) Pela abertura de processo de fiscalização para constatar se a interessada está infringindo o artigo 6º da Lei 5194/1966 item a, e se o engenheiro civil contratado como responsável técnico está infringindo o item b deste mesmo artigo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: SF-984/2012

Interessado: Ullian Esquadria Metálicas Ltda.

Assunto: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “a”

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEST

Relator: César Augusto Sabino Mariano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 165/2012, de 21/09/2012 (fls. 94), em face da pessoa jurídica Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 96/2015, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 111); considerando que a interessada fora autuada por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, uma vez que “apesar de possuir registro no CREA-SP, e orientada e notificada, responsabilizou-se pelas atividades de elaboração e implementação de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, para o período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, nas instalações da Empresa de sua propriedade localizada na Avenida Percy Gandini, 457, Vila Toninho, São José do Rio Preto – SP, CEP: 15077000.” (fls. 94); considerando que notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 112), em 15/12/2015 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 115 a 125, onde alega, dentre outros pontos, que: “...cumpre esclarecer pela derradeira vez que o PPRA do ano de 2007 exigido por esse Conselho foi elaborado pelo Técnico em Segurança do Trabalho Sr. José Ananias Santana (M.T.E. SP/011846-0) e o Sr. Aguinaldo Rogério Lopes (M.T.E.SP/000327-0.) (fls. 117) (...) qualquer pessoa capaz de desenvolver o disposto nesta NR, a critério do empregador, pode elaborar, implementar, acompanhar e avaliar o PPRA. No presente caso, referido PPRA é elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho da ora recorrente, além de ser empregado, referido cargo está contido no SESMT, conforme NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (...) Como demonstrado, referido responsável pelo PPRA é mais que capaz de exercer referida função e não tem a responsabilidade de emitir a ART, já que é Técnico de Segurança do Trabalho. (...) Sendo assim, a responsabilidade pela emissão da ART é única e exclusiva de profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde resta claro que o Técnico de Segurança do Trabalho não se enquadra nesse rol. (...) Desta forma ficou demonstrado que o profissional Técnico de Segurança do Trabalho não é obrigado a emitir a ART, não se sujeitando a esta Resolução supracitada e muito menos a este Conselho de Classe, e tem total capacidade e permissão para elaborar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PPRA.”; considerando que no texto do recurso foi copiado trecho da Resolução nº 437/99, do Confea, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências (fls. 118); considerando que foi juntada ainda, cópia de informativo a respeito da questão PPRA: TST X CREA e quanto ao impedimento do CREA praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, de fiscalização, de limitação ou restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho, ressaltando em seu 2º parágrafo que “Lembramos que as atitudes isoladas não representam o sentimento do sistema CREA/CONFEA, com a qual nossa entidade de classe Sintesp tem mantido entendimentos cordiais nesta questão, sendo portanto um assunto superado...” (fls. 121/122); considerando que às fls. 127 consta informações de cadastro da empresa no Crea e, às fls. 128 consta despacho da Chefia da UGI São José do Rio Preto, encaminhando o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando que cabe destacar ainda, a informação constante às fls. 64 a 69, bem como o parecer que foi aprovado pela CEEST, juntado às fls. 110; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei nº 5.194/66 – “(...) Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.496/77 – “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”; 3) Resolução nº 437/99 do Confea: “Artigo 1º As atividades...”; 4) Resolução nº 1008/04, do Confea – “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais. (...) Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.”;

considerando o Item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 – “A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.”;

considerando o Item 4.3.2. da Norma Regulamentadora 4 – “À Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho fica reservado o direito de controlar a execução do programa e aferir a sua eficácia.”;

considerando o Item 4.4. da Norma Regulamentadora 4 – “Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser integrados por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, técnico de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, obedecendo o Quadro II, anexo.”;

considerando o Item 4.4.1 da Norma Regulamentadora 4 “Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente.”;

considerando o Item 4.4.1. da Norma Regulamentadora 4 – “Para fins desta NR, as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos: (...) e) técnico de segurança do trabalho: técnico portador de comprovação de registro profissional expedido pelo Ministério do Trabalho.”;

considerando o Item 1.3. da Norma Regulamentadora 1 – “A Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST é o órgão de âmbito nacional competente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e ainda a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho em todo o território nacional.; considerando o PPRA apresentado pela interessada (fls 02 a 45), com destaque a folha 45, para o Item da sugestões e medidas corretivas “As avaliações quantitativas químicas e em relação ao nível de ruído, estão contidos no LTCAT (laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho).” portanto, a interessada informa que somente realizou as avaliações qualitativas, conforme preconiza o PPRA” Esse programa tem como objetivo preservar a saúde e integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle dos riscos: Físicos, Químicos e Biológicos existentes no ambiente de trabalho....Este Documento Base estabelece também planejamento, atividades, prazos e responsabilidades, sendo a empresa totalmente responsável pelo seu desenvolvimento, implantação e execução.”(fls. 4); considerando que no PPRA não são apresentadas as avaliações Quantitativas (conforme item anterior), portanto, não tem efeito de Laudo; considerando Questões de diferentes concursos nacionais sobre o tema, a destacar: Concurso: Petrobras 2018; Banca: CESGRANRIO (Fundação Cesgranrio); Cargo: Engenheiro de Segurança Júnior; Instituição: Petrobrás (Petróleo Brasileiro S.A.) Aplicado em 04/2018: Questão - A NR 9 requer que as empresas implementem um programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA). De acordo com os requisitos dessa norma, quem deve ser o responsável pela elaboração e implementação desse programa? a) O diretor administrativo responsável pela respectiva unidade da empresa, para a qual o PPRA será elaborado e implementado. b) Qualquer pessoa ou grupo de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver esse programa. c) O responsável pela área de maior risco da empresa. d) Um dos membros da CIPA, já que foram eleitos para isso. e) O presidente da empresa com a participação obrigatória da área financeira.”; considerando, portanto, que é um assunto que não deixa dúvidas sobre de quem é a responsabilidade de elaboração do PPRA; considerando que quando o PPRA, previsto na NR - 9 for elaborado por especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, somente será reconhecido como tendo valor legal se tiver sido objeto de ART no CREA competente, em atendimento ao Art. 1º da Resolução Confea n.º 437/1999; considerando que as Normas Regulamentadoras foram criadas a partir da Lei nº 6.514/1977. A Lei alterou o Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativos à Segurança e Medicina do Trabalho e se sobrepõem as Resoluções, de acordo com a hierarquia das leis em nosso país que dispõem: Constituição / Emenda Constitucional / Lei Complementar / Lei Ordinária / Decreto Governamental / Ato Normativo / Portaria e Resoluções; considerando os dispositivos legais destacados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 165/2012, lavrado em 21 de setembro de 2012.

Vista: Fátima Aparecida Blockwitz

Considerandos: que o presente processo trata de solicitação da fiscalização do CREA-SP, referente a diligência à empresa Ulliam Esquadrias Metálicas Ltda., quanto à ART referente ao PPRA, no ano de 2007, de acordo com o que estabelece a Resolução n.º 437/99 CONFEA e ao manual de fiscalização do CEEST do CREA-SP; considerando que a empresa através de recurso alega que o PPRA foi realizado por um técnico de segurança do trabalho e que não há necessidade de ART para esse documento; considerando que, para o CREA-SP, não há interesse em saber quem emitiu o PPRA, se foi um técnico de segurança ou outro profissional e sim que seja recolhida a ART de um engenheiro responsável pelo documento apresentado; considerando que o PPRA se refere à atividade que vai requerer ações específicas da área de engenharia, motivo pelo qual o CONFEA, na Resolução n.º 437/99, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências, no artigo 1º. e parágrafo 2º estabelece conforme segue: “Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei n.º 6.496, de 1977. (...) § 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente”; considerando que já a Lei n.º. 6496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, em seu artigo 1º estabelece conforme segue: “Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); considerando que, em fls. 02 a 46, identificamos o PPRA com vigência 2007/2008, assinado pelo Sr. José Ananias Santana, Técnico de Segurança do Trabalho, e às fls. 97/98, a empresa informou que não foi implantado o PPRA no ano de 2007; considerando que a partir de todas as considerações juntadas anteriormente, entendo que como o Sistema Confea/Crea exige a ART para o PPRA, está subentendido que o mesmo deva estar acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de engenheiro de segurança que será o responsável técnico pelo mesmo; considerando que vale salientar que o recolhimento da ART faz do Engenheiro, responsável civil e criminalmente pela elaboração do serviço, no caso o PPRA; considerando que, ressaltamos, em caso de acidente fatal, como é feito pela justiça, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREA é acionado; considerando que não havendo ART, o CREA não poderá analisar o documento pois conforme a Resolução nº. 437/99, ele não terá valor legal e o proprietário da empresa será responsabilizado; considerando que, assim, sendo função do Sistema Confea/Crea proteger a sociedade dos maus profissionais e de leigos, entendemos que a CEEST cumprindo corretamente essa função exigiu a ART, seguindo o manual de fiscalização do CREA-SP, a Lei nº 6496/77 e a Resolução nº 437/99, já descritas neste parecer,

Voto: conforme o parecer acima, pela manutenção do Auto de Infração nº. 165/2012, lavrado em 21 de setembro de 2012.

1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-1376/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Celebração de Convênio

CAPUT: REGIMENTO – art. 4º inciso XXXV e art. 6º

Proposta: 1 – Referendar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da matéria/convite da Faculdade Zumbi dos Palmares para adesão à Iniciativa Empresarial pela Igualdade; considerando que em 11/12/2018 a Diretoria tomou ciência e decidiu por aprovar a celebração da Iniciativa Empresarial pela Igualdade; considerando que o Regimento do Crea-SP dispõe no art. 4º, inciso XXXV, que compete ao Crea-SP celebrar convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea, e que o art. 6º dispõe que o Plenário do Crea é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado; considerando que o Crea-SP é órgão autárquico componente da administração pública federal; considerando que o Crea-SP já vem adotando boas práticas em atenção, respeito e desenvolvimento pela igualdade, inclusive por imposição legal; considerando que a convergência pela igualdade é elemento integrante das boas práticas administrativas; considerando que o Regimento do Crea-SP dispõe em seu art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

90, inciso XV, que compete ao Presidente do Crea-SP resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria; considerando que a adoção das boas práticas, além de encontrar respaldo no princípio da legalidade, é medida imposta aos órgãos e administradores públicos, e deve o reforço a essa maneira de atuação pelo Crea-SP ser implementado de imediato;

VOTO: referendar a celebração de convênio pela Iniciativa Empresarial pela Igualdade.

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: C-407/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Projeto Adequação e Elaboração do Novo Regimento do Crea-SP em face da Resolução nº 1.074/2016 do Confea

CAPUT: REGIMENTO – art. 9º - inciso V

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: CAENR

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Análise e Revisão de Novo Regimento do Crea-SP – CAENR após analisar o processo em epígrafe, que trata da adequação e elaboração do Regimento do Crea-SP, nos termos da Resolução nº 1.074, de 24 de maio de 2016 e de suas alterações, em observância ao disposto na Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 201 e de suas alterações e adequações, ambas do Confea; considerando o estudo procedido visando às adequações aos termos do Regimento, bem como as atualizações e alterações necessárias, após análise técnica e jurídica; e, considerando que a Deliberação CAENR/SP nº 002/2018 consolida o Anteprojeto de Novo Regimento do Crea-SP elaborado à luz da Resolução nº 1.074, de 2016 do Confea e aprova-o na forma de Projeto de Ato Normativo denominado Regimento do Crea-SP (VIDE ANEXO),

VOTO: aprovar a consolidação do Anteprojeto de Novo Regimento do Crea-SP elaborado à luz da Resolução nº 1.074, de 2016 do Confea e aprová-lo na forma de Projeto de Ato Normativo denominado Regimento do Crea-SP (VIDE ANEXO).

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: C-11/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Representante da Engenharia Florestal na Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas

CAPUT: RES. 1.012/05, alterada pela RES. 1.110/18

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEA

Relator:

CONSIDERANDOS: o Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos CREAS, aprovado pela Resolução Confea nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005; considerando que, conforme o artigo 5º do Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas, quando não existir câmara especializada de determinada modalidade no Crea, o plenário poderá indicar, anualmente, um representante da modalidade, com mandato coincidente com os dos demais coordenadores regionais; considerando que o Crea-SP não tem composta a Câmara Especializada de Engenharia Florestal; e, considerando a proposta de indicação da Eng. Ftal. Maria Ângela de Castro Panzieri como representante da Engenharia Florestal do Crea-SP na Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas em 2019,

VOTO: aprovar a indicação da Eng. Ftal. Maria Ângela de Castro Panzieri como representante da Engenharia Florestal do Crea-SP na Coordenadoria de Câmaras Especializadas dos Creas em 2019.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Tecg. Mec. Proc. Ind. Pedro Alves de Souza Júnior apresentou solicitação de renúncia do cargo de suplente de conselheiro na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por motivo de indicação como Conselheiro Titular para o triênio 2019/2021; considerando que o Eng. Civ. Carlos Eduardo de Vilhena Paiva apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro na Câmara Especializada de Engenharia Civil em razão de eleição para o cargo de Conselheiro Federal para o triênio 2019/2021; considerando que o Eng. Mec. Luiz Carlos Mendes apresentou solicitação de renúncia do cargo de suplente de conselheiro na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por motivo de indicação como Conselheiro Titular para o triênio 2019/2021; e, considerando que o Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Paulo Roberto Lavorini apresentou solicitação de renúncia do cargo de suplente de conselheiro na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por motivo de indicação como Conselheiro Titular para o triênio 2019/2021;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Tecg. Mec. Proc. Ind. Pedro Alves de Souza, a partir de 28/11/2018, do Eng. Civ. Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, a partir de 31/12/2018, do Eng. Mec. Luiz Carlos Mendes, a partir de 05/01/2019, e do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Paulo Roberto Lavorini, a partir de 21/01/2019, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-275/2017, V2 e V3

Interessado: Associação dos Engenheiros da SABESP – AESABESP

Assunto: Registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.070/15 – art. 18

Proposta: 2 – Indeferir

Origem: Câmaras Especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros da SABESP – AESABESP, conforme requerimento datado de 16/12/2016 e documentos apresentados de fls. 02 a 594, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-se que a entidade de classe não apresentou a totalidade dos documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando que o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, que se manifestaram pelo indeferimento do registro, baseado no fato da entidade de classe representar profissionais de áreas não abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e pela falta do documento “Informação à Previdência Social – GFIP”, conforme segue: Decisão CEEST/SP nº 215/2017 (fls. 603); Decisão CEA/SP nº 245/2017 (fls. 608/609); Decisão CAGE/SP nº 171/2017 (fls. 614); Decisão CEEE/SP nº 851/2017 (fls. 617/618); Decisão CEEQ/SP nº 331/2017 (fls. 622); Decisão CEEA/SP nº 156/2017 (fls. 626/627); Decisão CEEMM/SP nº 1169/2017 (fls. 632/633) e Decisão CEEC/SP nº 1528/2018 (fls. 647/648).

VOTO: pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros da SABESP – AESABESP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-1404/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 146

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o término das atividades da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP, instituída para o exercício de 2018, conforme Processo C-000368/2018; considerando a necessidade de continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela referida Comissão Especial; considerando o disposto no art. 146, e nos incisos XII e XXVII do art. 9º do Regimento do Crea-SP; considerando a necessidade de análise de inúmeros pedidos para Convênios e Parcerias com este Conselho que advirão dos chamamentos públicos que serão realizados no decorrer do exercício de 2019; considerando a proposta de instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP para o Exercício de 2019, sendo a 1ª reunião agendada para o dia 05 de fevereiro, e 2ª reunião agendada para 12 de fevereiro de 2019, às 9h00, na Sede Faria Lima, com a seguinte composição: Eng. Civ. Edison Pirani Passos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Odair Bucci, Geol. Edilson Pissato, Eng. Ind. Mec. Juliano Boretti, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Luiz Augusto Moretti, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Amb. Maria Olívia Silva,

VOTO: aprovar a instituição da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênio e Parceria firmados pelo Crea-SP, com a seguinte composição: Eng. Civ. Edison Pirani Passos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Odair Bucci, Geol. Edilson Pissato, Eng. Ind. Mec. Juliano Boretti, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Luiz Augusto Moretti, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Amb. Maria Olívia Silva, sendo a 1ª reunião no dia 05 de fevereiro, e a 2ª reunião no dia 12 de fevereiro de 2019, às 9h00, na Sede Faria Lima.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-74/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição da Comissão Especial Organizadora Regional do Congresso Nacional de Profissionais

CAPUT: REGIMENTO - art. 146



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: a Decisão PL-1820/2018, do Confea, que aprova a realização do 10º Congresso Nacional de Profissionais – CNP, nos dias 19 a 21 de setembro de 2019, em Palmas-TO; considerando que este Conselho deverá promover o 10º Congresso Estadual de Profissionais – CEP em parceria com as entidades de classe e instituições de ensino, com o objetivo de eleger os delegados estaduais que participarão do CNP e discutir as propostas aprovadas; considerando que o Crea-SP deverá realizar eventos pré-congresso estadual visando a mobilização dos profissionais e a ampliação da participação destes no processo de realização dos eventos do 10º CNP, denominados Congressos Regionais Preparatórios – CRP; considerando que para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e a realização de todas as etapas regionais, deverá ser constituída uma Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais – COR; considerando que, além de acompanhar o desenvolvimento da realização das etapas regionais, a Comissão Especial terá como objetivo consolidar as propostas discutidas nos CRPs; considerando a proposta de instituição da Comissão Organizadora Regional do Congresso Estadual de Profissionais – COR, com a seguinte composição: Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Civ. Salmen Saleme Gidrão, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Mauricio Cardoso Silva, Eng. Eletric. Edelmo Edivar Terenzi, Eng. Civ. e Eng. Mec. Clóvis Sávio Simões de Paula, Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado e Geol. Daniel Cardoso, com a data da primeira reunião agendada para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 10h00, na Sede Angélica do Crea-SP,

VOTO: aprovar a instituição da Comissão Especial Organizadora Regional do Congresso Nacional de Profissionais – COR, com a seguinte composição: Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Civ. Salmen Saleme Gidrão, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Mauricio Cardoso Silva, Eng. Eletric. Edelmo Edivar Terenzi, Eng. Civ. e Eng. Mec. Clóvis Sávio Simões de Paula, Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado e Geol. Daniel Cardoso, com a data da primeira reunião agendada para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 10h00, na Sede Angélica do Crea-SP.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-73/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição da Comissão Especial do Mérito

CAPUT: REGIMENTO - art. 147 – inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Medalha do Mérito e a inscrição no Livro do Mérito, criadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

por meio da Resolução nº 118, de 12 de novembro de 1958, juntamente com a Menção Honrosa, atualmente regidos pela Resolução nº 1.085, de 16 de dezembro de 2016, são importantes instrumentos de relacionamento com a comunidade profissional e institucional abrangida pelo Sistema Confea/Crea; considerando a relevância de se reconhecer o trabalho dos profissionais que desempenharam importante papel na sociedade em prol da qualidade de vida das pessoas e do desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país; considerando a relevância de se reconhecer a contribuição das entidades de classe, das instituições de ensino e das pessoas jurídicas públicas ou privadas para a melhoria do relacionamento do Sistema Confea/Crea com a sociedade, para a excelência dos serviços prestados à Nação e para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país e a qualidade de vida das pessoas; considerando a concessão da Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea, reguladas pela Resolução Confea nº 1.085, de 16 de dezembro de 2016; considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-1947/2018, que aprovou, para o exercício de 2019, a data de 26 de abril de 2019 para que as indicações para a Medalha do Mérito e da Menção Honrosa, e a Inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea Crea sejam protocoladas no Confea; considerando o disposto no Ato nº 74 do Crea-SP que instituiu o Diploma do Mérito e o Livro do Mérito Paulista, o que requer a análise da Comissão do Mérito frente às indicações a serem procedidas na jurisdição deste Regional; considerando os artigos 146, 147, inciso I, e 158 do Regimento do Crea-SP; considerando a proposta de instituição da Comissão Especial do Mérito com a seguinte composição: Eng. Civ. José Eduardo de Assis Pereira, Eng. Ind. Eletr. e Tec. Sist. Eletr. Tiago Santiago de Moura Filho, Eng. Ind. Mec. Nestor Thomazo Filho, Eng. Alim. José Antonio Gomes Vieira, Geol. Edilson Pissato, Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Júnior, com a data da primeira reunião agendada para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 10h00, na Sede Angélica do Crea-SP,

VOTO: aprovar a instituição da Comissão Especial do Mérito com a seguinte composição: Eng. Civ. José Eduardo de Assis Pereira, Eng. Ind. Eletr. e Tec. Sist. Eletr. Tiago Santiago de Moura Filho, Eng. Ind. Mec. Nestor Thomazo Filho, Eng. Alim. José Antonio Gomes Vieira, Geol. Edilson Pissato, Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Agr. Nelson de Oliveira Matheus Júnior, com a data da primeira reunião agendada para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 10h00, na Sede Angélica do Crea-SP.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-32/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão de Legislação e Normas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 – inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Legislação e Normas; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Legislação e Normas, fls. 162/164, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas;

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Legislação e Normas e dar ciência do relatório para nova comissão.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-33/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão de Educação e Atribuição Profissional

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 – inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional, fls. 162/168, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas.

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional e dar ciência do relatório para nova comissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-98/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão de Renovação do Terço

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 – inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Renovação do Terço; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Renovação do Terço, fls. 352/355, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas;

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Renovação do Terço e dar ciência do relatório para nova comissão.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-129/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão de Acessibilidade

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 – inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Acessibilidade; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Acessibilidade, fls. 116/119, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas;

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Acessibilidade e dar ciência do relatório para nova comissão.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-130/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão de Meio Ambiente

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 – inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Meio Ambiente; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Meio Ambiente, fls. 163/171, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas;

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Meio Ambiente e dar ciência do relatório para nova comissão.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-135/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão de Ética Profissional

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 – inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Ética Profissional; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Ética Profissional, fls. 506/507, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas;

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente de Ética Profissional e dar ciência do relatório para nova comissão.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-153/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão Crea Jovem

CAPUT: REGIMENTO - art. 133 – inciso V

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente Crea-SP Jovem; considerando que o inciso V do artigo 133 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 133 - Compete à comissão permanente. V - prestar contas ao Plenário dos recursos do Crea alocados para o desenvolvimento das atividades, por intermédio da Diretoria”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente Crea-SP Jovem, fls. 198/206, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas;

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Permanente Crea-SP Jovem e dar ciência do relatório para nova comissão.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-193/2018 e V2

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão Especial Eleitoral Regional

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo em referência trata da apresentação do Relatório final dos trabalhos realizados pela Comissão Especial Eleitoral Regional – CER;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o artigo 154 do Regimento estabelece que “A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos.”; considerando análise do relatório onde se constata estar em acordo com o Regimento interno quanto ao seu conteúdo, bem como com a natureza das atividades desenvolvidas;

VOTO: aprovar o Relatório Final dos trabalhos realizados pela Comissão Especial Eleitoral Regional – CER para Conselheiro Federal.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-102/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão Especial do Mérito

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Especial do Mérito; considerando que o inciso III do artigo 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 154 - A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos;”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria”: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Especial do Mérito, fls. 280/287, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas.

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Especial do Mérito, dar ciência do relatório para nova comissão se houver.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-105/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão Especial de Análise e Revisão de Novo Regimento do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1-Aprovar

Origem:

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exercício 2018 da Comissão Especial de Análise e Revisão do Novo Regimento; considerando que o inciso III do artigo 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 154 - A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos;”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;”; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Especial de Análise e Revisão do Novo Regimento, fls. 120/122, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas, especialmente com conclusão da análise e elaboração do novo Regimento do Crea-SP, Deliberação CAENR nº 002/2018 constante à fl. 115 e seu anexo às fls. 125/164;

VOTO: aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Especial de Análise e Revisão do Novo Regimento.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-795/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Relatório Final da Comissão Especial para Processos Eletrônicos dos Colegiados

CAPUT: REGIMENTO - art. 154

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o processo trata da apresentação do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados; considerando que o inciso III do artigo 154 do Regimento, estabelece nos seguintes termos: “Art. 154 - A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao Plenário, no final dos trabalhos;”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece no seguinte sentido: “Art. 101 - Compete à Diretoria”: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados, fls. 525/531, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas;

VOTO: 1) Aprovar o Relatório Conclusivo exercício 2018 da Comissão Especial – Processos Eletrônicos dos Colegiados; 2) Acatar a sugestão da Comissão à Presidência quanto a criação de nova Comissão de Conselheiros, de uma Comissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Funcionários e uma força tarefa entre os funcionários conforme respectivas atribuições propostas no Relatório.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-66/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição do Grupo de Trabalho Parceria entre Crea-SP e Federação Paulista de Futebol na fiscalização das Arenas de Multiuso

CAPUT: REGIMENTO - art. 172

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: o Relatório Conclusivo dos Trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho “Arenas Desportivas de Multiuso”, em que o mesmo propõe a parceria entre este Conselho e a Federação Paulista de Futebol; considerando a possibilidade do Crea-SP participar contribuindo com as diretrizes mínimas para exigências da fiscalização das Arenas de Multiuso; considerando os artigos 171 e 172 do Regimento; considerando a sugestão de instituição do Grupo de Trabalho: “Parceria entre Crea-SP e Federação Paulista de Futebol na fiscalização das Arenas de Multiuso”, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, com a seguinte composição: Eng. Agr. Alex Alves Moreira, Eng. Civ., Eng. Ftal. e Eng. Seg. Trab. Bruno Moreira da Silva, Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Fábio Simões Albuquerque, Eng. Eletric. José de Proença Almeida, Eng. Civ. Onório Norio Kobayashi e Eng. Eletric. Eletron. Renato Becker;

VOTO: aprovar a instituição e composição Grupo de Trabalho Parceria entre Crea-SP e Federação Paulista de Futebol na fiscalização das Arenas de Multiuso, com prazo de trabalho de 4 (quatro) meses, a contar de sua aprovação, e a seguinte composição: Eng. Agr. Alex Alves Moreira, Eng. Civ., Eng. Ftal. e Eng. Seg. Trab. Bruno Moreira da Silva, Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Fábio Simões Albuquerque, Eng. Eletric. José de Proença Almeida, Eng. Civ. Onório Norio Kobayashi e Eng. Eletric. Eletron. Renato Becker.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-575/2018

Interessado: Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro Regional Sobre os 20 anos da Lei de Crimes Ambientais – Avanços e Retrocessos”, realizado nos dias 13, 14, 15 e 17 de setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 108/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Encontro Regional Sobre os 20 anos da Lei de Crimes Ambientais – Avanços e Retrocessos”, realizado nos dias 13, 14, 15 e 17 de setembro de 2018, promovido pela Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurando para a entidade prestação exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela a entidade, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 108/2018.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-553/2018 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realização do evento “Palestra – Construção em Containers”, realizado no dia 10 de outubro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 109/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.078,92 (dez mil e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 5.423,92 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 976,08 (novecentos e setenta e seis reais e oito centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP;

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Palestra – Construção em Containers”, realizado no dia 10 de outubro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.078,92 (dez mil e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 5.423,92 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 976,08 (novecentos e setenta e seis reais e oito centavos), os quais deverão ser restituídos ao Crea-SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 109/2018.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-530/2018 V2

Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso GPS”, realizado no período de 17 a 22 de setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 110/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 16.764,00 (dezesseis mil, setecentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sessenta e quatro reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.955,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.355,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), apurando para a entidade prestação superavitária. Ainda resta repassar a 2ª parcela a entidade, no valor de R\$ 3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais);

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Curso GPS”, realizado no período de 17 a 22 de setembro de 2018, promovido pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, no valor de R\$ 16.764,00 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e quatro reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.955,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.355,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), apurando para a entidade prestação superavitária. Ainda resta repassar a 2ª parcela a entidade, no valor de R\$ 3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais), consoante Deliberação COTC/SP nº 110/2018.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-548/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “1º Seminário Sobre o Código Florestal”, realizado no dia 29 de setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 111/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 4.852,80 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 6.066,00 (seis mil e sessenta e seis reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 6.066,00 (seis mil e sessenta e seis reais), apurando para a entidade prestação superavitária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ainda resta repassar a 2ª parcela a entidade, no valor de R\$ 1.213,20 (um mil, duzentos e treze reais e vinte centavos);

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “1º Seminário Sobre o Código Florestal”, realizado no dia 29 de setembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, no valor de R\$ 4.852,80 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 6.066,00 (seis mil e sessenta e seis reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 6.066,00 (seis mil e sessenta e seis reais), apurando para a entidade prestação superavitária. Ainda resta repassar a 2ª parcela a entidade, no valor de R\$ 1.213,20 (um mil, duzentos e treze reais e vinte centavos), consoante Deliberação COTC/SP nº 111/2018.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-517/2018 V2

Interessado: Associação
Guaratinguetaense de
Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o CREA-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA”, realizado nos dias 22 e 29 de setembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 112/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 11.920,00 (onze mil, novecentos e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.890,50 (catorze mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.890,50 (catorze mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária. Ainda resta repassar a 2ª parcela a entidade, no valor de R\$ 2.970,50 (dois mil, novecentos e setenta reais e cinquenta centavos);

VOTO: aprovar a prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “Sistemas de Proteção contra Descargas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Atmosféricas – SPDA”, realizado nos dias 22 e 29 de setembro de 2018, promovido pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, no valor de R\$ 11.920,00 (onze mil, novecentos e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 14.890,50 (catorze mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 14.890,50 (catorze mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária. Ainda resta repassar a 2ª parcela a entidade, no valor de R\$ 2.970,50 (dois mil, novecentos e setenta reais e cinquenta centavos), consoante Deliberação COTC/SP nº 112/2018.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-430/2017 V3

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 113/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, referente ao valor repassado de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 51.390,83 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 50.628,25 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.171,75 (dois mil, cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 113/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, referente ao valor repassado de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 51.390,83 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reais e oitenta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 50.628,25 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.171,75 (dois mil, cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-484/2017 P3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ribeirão Preto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 114/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ribeirão Preto, referente ao valor repassado de R\$ 312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 349.251,94 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 349.251,94 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 36.751,94 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 114/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ribeirão Preto, referente ao valor repassado de R\$ 312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 349.251,94 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 349.251,94 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 36.751,94 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-483/2017

Interessado: Associação
Mongaguense de Engenheiros e
Arquitetos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

Proposta: 1 – Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 001/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos, referente ao valor repassado de R\$ 28.975,00 (vinte e oito mil e novecentos e setenta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.959,06 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 27.959,06 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.015,94 (um mil, quinze reais e noventa e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 001/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos – AMEA, referente ao valor repassado de R\$ 28.975,00 (vinte e oito mil e novecentos e setenta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.959,06 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 27.959,06 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 1.015,94 (um mil, quinze reais e noventa e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-1166/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos da Região de
Dracena



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando o recurso analisado e aprovado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias,

VOTO: 1) homologar o recurso apresentado, considerando o valor máximo atingido pela pontuação, alterando o valor aprovado na Sessão Pública para R\$ 43.507,79 (quarenta e três mil, quinhentos e sete reais e setenta e nove centavos) conforme previsto no plano de trabalho apresentado para celebração do Termo de Colaboração referente ao exercício de 2019; 2) Comunicar a Entidade o resultado do recurso apresentado e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto; 3) Designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; 4) Designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção da jurisdição onde a Entidade está sediada; e, 5) Designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº 325/2018.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-1254/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e **Relator:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parcerias

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando o recurso analisado e aprovado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias,

VOTO: 1) homologar o recurso apresentado, no propósito da Entidade ampliar as atividades buscando orientar e beneficiar um maior número de profissionais e a sociedade, alterando o valor aprovado na Sessão Pública para R\$ 172.210,00 (cento e setenta e dois mil e duzentos e dez reais) conforme previsto no plano de trabalho apresentado para celebração do Termo de Colaboração referente ao exercício de 2019, considerando somente o valor do Concedente CREA-SP e não o valor total do plano; 2) Comunicar a Entidade o resultado do recurso apresentado e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto; 3) Designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; 4) Designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção da jurisdição onde a Entidade está sediada; e, 5) Designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº 327/2018.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-1384/2018

Interessado: Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando o recurso analisado e aprovado pela Comissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especial de Convênios e Parcerias,

VOTO: 1) homologar o recurso apresentado no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), considerando o valor máximo atingido pela pontuação e conforme previsto no plano de trabalho apresentado para celebração do Termo de Colaboração referente ao exercício de 2019; 2) Comunicar a Entidade o resultado do recurso apresentado e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto; 3) Designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; 4) Designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção da jurisdição onde a Entidade está sediada; e, 5) Designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº 330/2018.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: C-1189/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá e Região

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 1 – Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando o recurso analisado e aprovado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias,

VOTO: 1) homologar o recurso apresentado considerando o valor máximo atingido pela pontuação e o novo plano de trabalho apresentado, alterando o valor aprovado na Sessão Pública para R\$ 43.721,60 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos); 2) Comunicar a Entidade o resultado do recurso apresentado e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto; 3) Designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; 4) Designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção da jurisdição onde a Entidade está sediada; e, 5) Designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias para monitorar e avaliar se os objetivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº 333/2018.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: C-1192/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 2 – Não Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando o recurso analisado e reprovado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias,

VOTO: 1) não homologar o recurso apresentado, e manter o valor de R\$ 26.083,32 (vinte e seis mil, oitenta e três reais e trinta e dois centavos) aprovado na Sessão Pública, sendo que este valor foi aprovado levando em consideração a média dos valores utilizados nos 03 (três) últimos anos; 2) Comunicar a Entidade o resultado do recurso apresentado e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto; 3) Designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; 4) Designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção da jurisdição onde a Entidade está sediada; e, 5) Designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº 326/2018.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: C-1199/2018

Interessado: Associação de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 2 – Não Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando o recurso analisado e reprovado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias,

VOTO: 1) não homologar o recurso apresentado, e manter o valor de R\$ 54.140,63 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos) aprovado na Sessão Pública, sendo que este valor foi aprovado levando em consideração a parceria realizada no exercício anterior, acrescido de aproximadamente 10% e dentro da pontuação atingida; 2) Comunicar a Entidade o resultado do recurso apresentado e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto; 3) Designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; 4) Designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção da jurisdição onde a Entidade está sediada; e, 5) Designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº 328/2018.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: C-1255/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 2 – Não Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando o recurso analisado e reprovado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias,

VOTO: 1) não homologar o recurso apresentado, e manter a decisão da Comissão de reprovador o projeto apresentado por não apresentar a documentação mínima exigida no Edital de Chamamento Público nº 002/2018; e, 2) Comunicar a Entidade o resultado do recurso, consoante Deliberação CCP/SP nº 329/2018.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: C-1246/2018

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 2 – Não Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando o recurso analisado e reprovado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias,

VOTO: 1) não homologar o recurso apresentado, e manter o valor de R\$ 100.370,52 (cem mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) aprovado na Sessão Pública, sendo que este valor foi aprovado levando em consideração a média dos valores utilizados nos 03 (três) últimos anos; 2) Comunicar a Entidade o resultado do recurso apresentado e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto; 3) Designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; 4) Designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção da jurisdição onde a Entidade está sediada; e, 5) Designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº 331/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: C-1171/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros
da Estrada de Ferro Santos a Jundiá

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP

Proposta: 2 – Não Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e
Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando o recurso analisado e reprovado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias,

VOTO: 1) não homologar o recurso apresentado, e manter o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) aprovado na Sessão Pública, sendo que este valor foi aprovado levando em consideração a pontuação máxima atingida; 2) Comunicar a Entidade o resultado do recurso apresentado e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto; 3) Designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; 4) Designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção da jurisdição onde a Entidade está sediada; e, 5) Designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº 332/2018.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: C-1099/2018

Interessado: Associação dos Engenheiros
e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Termo de colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 002/2018

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 2 – Não Homologar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do plano de trabalho apresentado, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017 e no Edital de Chamamento Público nº 002/2018; considerando o recurso analisado e reprovado pela Comissão Especial de Convênios e Parcerias,

VOTO: 1) não homologar o recurso apresentado, e manter o valor de R\$ 53.586,00 (cinquenta e três mil e quinhentos e oitenta e seis reais) aprovado na Sessão Pública, sendo que este valor foi aprovado levando em consideração a parceria realizada no exercício anterior, acrescido de aproximadamente 20%; 2) Comunicar a Entidade o resultado do recurso apresentado e, se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações do projeto; 3) Designar como gestor da parceria o Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios – UPC; 4) Designar como fiscal técnico da parceria o Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção da jurisdição onde a Entidade está sediada; e, 5) Designar a Comissão Especial de Convênios e Parcerias para monitorar e avaliar se os objetivos estabelecidos foram cumpridos, consoante Deliberação CCP/SP nº 334/2018.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: C-37/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto: 8º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 53

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: a Decisão Plenária do Confea (PL nº 1878/2018 de 04/12/2018) que aprova a realização do 8º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro de 2019, em Brasília-DF e dá outras providências; que o processo trata do 8º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea, de 20 a 22 de fevereiro de 2019, em Brasília-DF; considerando que o Confea estabeleceu os participantes que irá custear conforme Decisão nº PL-1878/2018; considerando a importância do evento que reúne representantes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais; considerando que historicamente este Conselho é representado por diversas lideranças de entidades e instituições de ensino vinculadas a este Crea-SP; considerando que o inciso IV do artigo 101 do Regimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estabelece: “Art. 101. Compete à Diretoria: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiro do Crea;”

VOTO: Aprovar a composição da delegação do CREA-SP no 8º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea que será realizado na cidade de Brasília no período de 20 a 22 de fevereiro de 2019, em até 100 (cem) participantes - Composição: Conselheiros Titulares e Conselheiros Suplentes no exercício da titularidade; Membros do Colégio de Entidades Regionais de São Paulo CDER/SP; Convidados do Presidente, obrigatoriamente pessoas de comprovada importância para o sistema Confea/Crea e Mútua; Presidentes de Associações; Funcionários para apoio e assessoria, a ser definido pelo Presidente.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: C-1045/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2019.

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 27 - alínea "p" - RES 1.066/15 e 1.067/15

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata da Minuta do Ato Administrativo dispendo sobre Anuidades, ART, Taxas e Emolumentos devidos ao Crea-SP por pessoas físicas e jurídicas a vigorar a partir de 01/01/2019, considerando as Decisões Plenárias nº 1610 e 1611, de 28 de setembro de 2018, do Confea, que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento; considerando Decisão Plenária PL/SP nº 1461/2018 que aprovou os termos do Ato Administrativo contendo os valores das Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2019, definidos pelas Resoluções nº 1066 e 1067, do Confea, com os respectivos limites de desconto; considerando a Minuta do Ato Administrativo dispendo sobre alteração do Ato Administrativo nº 39, de 9 de novembro de 2018, constante às fls. 94/95, com base na Resolução nº 1.111 que viabilizou o parcelamento da anuidade de 2019 em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas do valor integral, podendo aderir até 31/03/2019 e disciplinou a correção de parcelas em atraso através da incidência do INPC e juros de 1% ao mês sobre a parcela vencida até 31/03/2019 e com acréscimo de multa de 20% para pagamentos após 1º de abril, conforme anexo, aprovada pela Diretoria (Decisão D/SP nº 016/2019),

VOTO: aprovar a Minuta do Ato Administrativo dispendo sobre alteração do Ato Administrativo nº 39, de 9 de novembro de 2018, com base na Resolução nº 1.111 que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

viabilizou o parcelamento da anuidade de 2019 em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas do valor integral, podendo aderir até 31/03/2019 e disciplinou a correção de parcelas em atraso através da incidência do INPC e juros de 1% ao mês sobre a parcela vencida até 31/03/2019 e com acréscimo de multa de 20% para pagamentos após 1º de abril, conforme anexo.

1.3 – Processo(s) de Ordem “E”

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: E-43/2014

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEC

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: E-68/2016

Interessado:

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 3-Arquivamento

Origem: CEEST

Relator: Hideraldo Rodrigues Gomes

CONSIDERANDOS:

VOTO:

1.4 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-30002/1994 V2

Interessado: Millwide Engenharia e
Construção Ltda EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: João Ariovaldo D’Amaro

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jorge Gregório Siqueira (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Millwide Engenharia e Construção Ltda EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de engenharia, projetos, planejamento, administração de obras, infra-estrutura de estradas, pontes e viadutos, construção civil com e sem fornecimento de material, reformas e manutenção predial, montagem, manutenção e assistência técnica de máquinas, equipamentos industriais e comerciais e de automação com e sem fornecimento de material, treinamento profissional, desenho técnico, computação gráfica, desenvolvimento de programas de computador e serviços relativos a engenharia e segurança do trabalho”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Jorge Gregório Siqueira Junior - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa também possui anotados como responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do artigo 17 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea) e 01 (um) engenheiro eletricista (atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas da engenharia civil, engenharia química, engenharia de segurança do trabalho e engenharia elétrica,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jorge Gregório Siqueira na empresa Millwide Engenharia e Construção Ltda EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-3252/2016

Interessado: Inovar Soluções Ambientais
EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Eduardo Milani (atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933), na empresa Inovar Soluções Ambientais EIRELI - EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) paisagismo, reflorestamento, desmatamento, capinação, roçados, irrigação e hidrossemeadura; aplicação de herbicidas, implantação, manutenção e conservação de parques, jardins, áreas verdes e outros afins; b) limpeza e conservação e varrição em prédios e domicílios em dependências públicas, residenciais e industriais; c) locação de veículos, máquinas e equipamentos (não enquadra Lei nº6099 - Leasing)”;

considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa L.T. Arte Paisagem e Terraplanagem EIRELI - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro agrônomo (atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da agronomia,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Eduardo Milani na empresa Inovar Soluções Ambientais EIRELI - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-1731/1991 V3

Interessado: Restor Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletromecânica Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renato Gomes Dias (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Restor Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletromecânica Ltda (empregado celetista); considerando que a empresa tem como objetivo: “(i) o comércio e serviços de manutenção de sistemas e equipamentos eletromecânicos, elétricos, eletrônicos, mecânicos e hidráulicos em geral, inclusive a importação e exportação; (ii) a pesquisa e o desenvolvimento de sistemas e equipamentos; (iii) a prestação de serviços de engenharia elétrica, eletrônica, mecânica, hidráulica, metalúrgica, civil, bem como serviços de teleprocessamento de informações, consultoria, projetos, montagem, instalação, supervisão e fiscalização, medição, ensaios, testes, inspeção, operação de sistemas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fornecimento de dados em geral; e (iv) a participação em outras sociedades, empreendimentos ou negócios de qualquer natureza, no Brasil e no exterior”; considerando que os profissionais indicados encontram-se anotado pela empresa RGD Engenharia EIRELI (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa também possui anotados como responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro industrial elétrica (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), 01 (um) engenheiro mecânico - automação e sistemas (atribuições das atividades de 01 a 18, do artigo 01 da Resolução 218, de 29.06.1973, do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos), 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e 01 (um) engenheiro de controle e automação (atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea); e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renato Gomes Dias na empresa Restor Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletromecânica Ltda, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-2569/2011 V2

Interessado: Gonçalves & Romão LTDA - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fábio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Rodrigo Zucherato Ruocco (atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933), na empresa Gonçalves & Romão LTDA - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de engenharia, de cartografia, de topografia, de geodésia, de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, consultoria e assessoria em engenharia, atividades de apoio a produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

florestal, suporte técnico, manutenção e outros serviços de consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Construrban Logistica Ambiental Ltda (contratado) considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa também possui anotados como responsáveis técnicos 02 engenheiros ambientais (atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 2º da Resolução 447/2000 e artigo 1º da Resolução 310/86, ambas do Confea), 01 engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), 01 engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218 de 29/06/73 do Confea e do artigo 28 e alíneas "b", "c" e "d" do artigo 29 do Decreto Federal 23.569/33), 01 engenheiro químico (atribuições do artigo 17 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e 01 engenheiro de computação (atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades nas áreas das engenharias: ambiental, segurança do trabalho, civil, computação e agronomia,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Rodrigo Zucherato Ruocco na empresa Gonçalves & Romão LTDA - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-1922/2007 V2

Interessado: E. C. R. Consultoria Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bruno César Cardoso (atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos) e do Eng. Civ. Evandro Rodrigues Rosa (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa E. C. R. Consultoria Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “escritório de consultoria e projetos de engenharia; escritório de arquitetura; escritório de arquitetura e engenharia com serviços de desenhos técnicos; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de estações e redes de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

telecomunicações; construção de edifícios; comércio varejista de material elétrico”; considerando que os profissionais indicados encontram-se anotados pelas empresas Constrútica Construtora Ltda EPP (contratado) e Viaplan Guimarães Construtora Ltda (sócio), respectivamente; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas; considerando que a empresa também possui anotados como responsáveis técnicos 03 engenheiros eletricitistas (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), 01 engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea), 01 engenheiro eletricitista - eletrônica (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), 01 engenheiro industrial - mecânica (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e 01 engenheiro civil (atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades nas áreas da engenharia civil, engenharia industrial mecânica e engenharia elétrica-eletrônica; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação dos profissionais como responsáveis técnicos pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bruno César Cardoso, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e do Eng. Civ. Evandro Rodrigues Rosa, sem prazo de revisão, na empresa E. C. R. Consultoria Ltda, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-2064/2014

Interessado: Dynamus Manutenção e Operação Industrial Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Luiz Parda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Caio Ferrazo da Silva (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Dynamus Manutenção e Operação Industrial Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “instalação e manutenção elétrica e mecânica, serviços de pintura de edifícios em geral, instalação e manutenção de válvulas, máquinas e equipamentos industriais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

outras obras de instalações em construções, como sistemas de limpeza e revestimentos de tubulações; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; serviços de carga e descarga, por manuseio ou não, de mercadorias em geral, inclusive podendo locar veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador; serviços de engenharia, inclusive na área de vistoria, perícia técnica extra-judicial em engenharia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; prestação de serviços de preparação de documentos e serviços de apoio administrativo, limpeza em prédios e domicílios, atividades paisagísticas, coleta de resíduos não perigosos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Elfe Operação e Manutenção S.A. (empregado celetista); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa também possui anotados como responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro eletricitista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), 01 (um) engenheiro industrial - mecânica (atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), 01 (um) engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do artigo 17 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução) e 01 (um) engenheiro de produção (atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do Confea); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exceto para as atividades de engenharia civil e paisagísticas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Caio Ferrazo da Silva na empresa Dynamus Manutenção E Operação Industrial Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-18037/2001

Interessado: Agrossol Aeroagrícola Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fábio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Magda Lanza (atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

junho de 1973, do Confea), na empresa Agrossol Aeroagrícola Ltda (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “exploração por conta própria do ramo de serviços aéreos especializado de proteção à lavoura e urbano, constituído de inspeção, semeadura, pulverização, desinsetização e congêneres, polvilhamento, adubação, povoamento de águas e combate a incêndios nas florestas e campos, assistência técnica agrônômica, elaboração de projetos agropecuários, representação comercial de adubos e congêneres, herbicidas, fungicidas, inseticidas e outros produtos destinados ao controle biológicos das doenças e pragas da lavoura e urbano, florestamento, reflorestamento e mapeamento, serviços de organização de feiras, exposição e festas”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Magda Lanza EIRELI (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia agrônômica, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s),

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Magda Lanza na empresa Agrossol Aeroagrícola Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-1685/2016

Interessado: Fransterra Saneamento Básico Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wamberto Gobbo (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Fransterra Saneamento Básico Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, obras de terraplenagem, comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, demolição de edifícios e outras estruturas, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Construtora Terra Branca - EIRELI (empregado celetista); considerando que os locais e horários de trabalho não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wamberto Gobbo na empresa Fransterra Saneamento Básico Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-3353/2006 V2

Interessado: KMIC Construção Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sergio Ramos e Silva (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa KMIC Construção Ltda EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de reforma em geral no ramo da construção civil, pintura predial e industrial, pintura intumescente (antichamas), instalação de sistemas passiva e ativa contra incêndio e revestimento térmico, limpeza predial, jardinagem e paisagismo, administração de bens móveis e imóveis próprios, consultoria em comercio exterior; manutenção, reformas e administração de obras por conta própria ou de terceiros, podendo ampliar suas atividades e outros negócios da mesma natureza, participar de outras sociedades como sócio quotista ou acionista e abrir filiais em qualquer parte do território nacional”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Comercial Itapuia Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exceto para as atividades de jardinagem e paisagismo; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sergio Ramos e Silva na empresa KMIC Construção Ltda EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-4250/2009 V2

Interessado: Oilton Inacio de Faria - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Denise Inacio de Faria Razuk (atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Oilton Inacio de Faria - EPP (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços de terraplenagem, locação de máquinas e equipamentos para construção e demolição com operários, comércio de materiais de construção em geral, transporte rodoviário de cargas municipal e intermunicipal e oficina mecânica de carros e caminhões”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Razuk Transportes Ltda. EPP (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Denise Inacio de Faria Razuk na empresa Oilton Inacio de Faria - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-4088/2013 P1

Interessado: Vale Construtora EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio Luis Sagayama (atribuições do artigo 7º da Resolução 218,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Vale Construtora EIRELI - EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “o objetivo mercantil da sociedade é a construção e incorporação de imóveis residenciais e comerciais, loteamento, construção de ruas, praças, construção e manutenção de pontes, obras de saneamento, obras de terraplanagem e coleta, coleta seletiva, destinação final e transporte de lixo, podendo participar de outras empresas”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Ecoservice Engenharia e Operação Ambiental Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio Luis Sagayama na empresa Vale Construtora EIRELI - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-438/2008 V2

Interessado: Terraplenagem São Lucas Ltda
ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gustavo Zamboim Pietrafesa (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Terraplenagem São Lucas Ltda ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “terraplenagem e movimentações de terra, pavimentação, construção civil de obras públicas ou particulares, por conta própria ou de terceiros, e comércio de materiais para construção”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Winner Construtora Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gustavo Zamboim Pietrafesa na empresa Terraplenagem São Lucas Ltda ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-576/2004 P1

Interessado: NTI Construções e Serviços EIRELI EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Ximenes Lopes (atribuições do artigo 7º, com exceção a aeroportos, portos, rios e canais, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa NTI Construções e Serviços EIRELI EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção civil em geral, por administração, sub-empregada, respectivos serviços e reformas de edifícios, estradas, postes, pontes, portos, viadutos, inclusive obras públicas, privadas e autarquias e a participação em outras empresas ou empreendimentos como acionista, quotista ou qualquer outra forma permitida por lei”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa JB Construções e Empreendimentos EIRELI (empregado celetista); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil, com exceção a aeroportos, portos, rios e canais; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Ximenes Lopes na empresa NTI Construções e Serviços EIRELI EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 62



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: F-1953/2006

Interessado: Aradam Construtora e
Incorporadora Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Bezborodco (atribuições provisórias do artigo 07 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada), na empresa Aradam Construtora e Incorporadora Ltda (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “a) construção civil, incorporação, a compra e venda e administração de imóveis próprios, exceto corretagem, e participação em outras empresas como acionista ou quotista. b) administração, construção e gerenciamento de estacionamentos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Daniel Bezborodco ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Bezborodco na empresa Aradam Construtora e Incorporadora Ltda, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-2820/2013

Interessado: João Inacio Filho Construções
- ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Caio Cury Beatrice (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa João Inacio Filho Construções - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “4399103 - Obras de alvenaria 4321500 Instalação e manutenção elétrica 4322301 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43330404 Serviços de pintura de edifícios em geral 4322302



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 8130300 Atividades paisagísticas”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Beacon Engenharia e Construções - EIRELI - ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Caio Cury Beatrice na empresa João Inacio Filho Construções - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-3228/2014

Interessado: Dalf Projetos, Serviços e Saneamento Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo de Sousa Mendes (atribuições do artigo 7º, combinado com o artigo 25, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Dalf Projetos, Serviços e Saneamento Ltda EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviço de manutenção, reparação a automação de bombas de água, serviços de construção civil e acabamentos em geral, pinturas em geral, instalação e manutenção elétrica e hidráulica em geral, ar condicionado, ventilação, refrigeração, impermeabilização de obras, aplicação de revestimentos, paisagismo, limpeza de obras, reparação de equipamentos industriais, máquinas, materiais elétricos e venda e instalação de ar condicionado e o aluguel de máquinas e equipamentos para terraplenagem”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa GSN Materiais para Construções EIRELI - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exceto para as atividades de paisagismo, engenharia mecânica e elétrica; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo de Sousa Mendes na empresa Dalf Projetos, Serviços e Saneamento Ltda EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-317/2016

Interessado: Osvaldo Monteiro de Campos
- ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Karol Brandão Porto (atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Osvaldo Monteiro de Campos - ME (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção e reforma de edifícios residenciais, comerciais e industriais”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa P.R. Imóveis Ltda ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições do profissional indicado; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Karol Brandão Porto na empresa Osvaldo Monteiro de Campos - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-2218/2017

Interessado: Lú Art Piscina de Alvenaria
Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Vania Aparecida Oliani Stafocher (atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933), na empresa Lú Art Piscina de Alvenaria Ltda (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “Comércio varejista de piscinas em alvenaria, vinil, fibras e acessórios para piscinas, de produtos químicos para piscinas - CNAE: 4744/0-05; Comércio varejista de materiais de construção - CNAE: 4744/0-99 e Comércio varejista de móveis - CNAE: 4754/7-01”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Valdir Aparecido Oliani 28138735864 - ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s); e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Vania Aparecida Oliani Stafocher na empresa Lú Art Piscina de Alvenaria Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-941/2014

Interessado: Naturally Distribuidora de Alimentos EIRELI EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. João Vitor de Oliveira (atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933), na empresa Naturally Distribuidora de Alimentos EIRELI EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio atacadista de: gêneros alimentícios em geral; frutas, verduras, raízes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tubérculos, hortaliças e legumes frescos; Prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, em todo território nacional e internacional por meios próprios ou de terceiros, exceto produtos perigosos e mudanças municipais”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa OL13 Construções e Comércio Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área de seu departamento de engenharia, de acordo com as atribuições legais de seu responsável técnico,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. João Vitor de Oliveira na empresa Naturally Distribuidora de Alimentos EIRELI EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-3614/2018

Interessado: Tag House Incorporadora e Construtora Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rogerio Aparecido Milanez (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Tag House Incorporadora e Construtora Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção de imóveis residenciais, comerciais ou industriais e incorporação de imóveis e empreendimentos imobiliários”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Neivaldo José Ferreira ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rogerio Aparecido Milanez na empresa Tag House Incorporadora e Construtora Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-654/2000

Interessado: Headlands Engenharia Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto de Araujo Silva (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Headlands Engenharia Ltda (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios e compra e venda de imóveis próprios”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa PPP Habitacional SP Lote 1 S/A (empregado celetista); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto de Araujo Silva na empresa Headlands Engenharia Ltda, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-1963/2014

Interessado: Alexander da Silva Tissot - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Agrim. Edson Aquiles Sanches (atribuições dos artigos 7º e 4º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Alexander da Silva Tissot - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de extintores de incêndio, instalações hidráulicas, sanitárias, gás, elétrica e sistema de prevenção contra incêndio, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, treinamento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados à empresas na prevenção de incêndios”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa ANX Construtora e Comércio Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Agrim. Edson Aquiles Sanches na empresa Alexander da Silva Tissot - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-613/2016

Interessado: Terson Fabiano Magalhães

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Matheus Palla Moreno (atribuições do artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962), na empresa Terson Fabiano Magalhães (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de perfuração de poços artesiano, manutenção, venda e instalação de bomba submersa”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Palla Moreno Comércio De Bombas Hidráulicas Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da geologia,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Matheus Palla Moreno na empresa Terson Fabiano Magalhães, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-3614/2018

Interessado: Reis & Ribeiro Construções Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Regis Danilo Zaneti (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Reis & Ribeiro Construções Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios e compra e venda de imóveis próprios”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Terraplenagem Bortoletto Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Regis Danilo Zaneti na empresa Reis & Ribeiro Construções Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-3959/2018

Interessado: Sciclo Consultoria Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Eduardo Blanco (atribuições constantes do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, no desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos. E atribuições adicionais para o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 da Resolução 218/73 com referência a sistemas de transportes, seus serviços afins e correlatos excluídas todas as atividades referentes à projeto e implantação de infraestrutura de transportes, assim como a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

seus serviços afins e correlatos), na empresa Sciclo Consultoria Ltda - ME (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “a exploração dos seguintes ramos de atividade: - serviços de engenharia; - serviços de arquitetura; - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; consultoria e assessoria em engenharia e arquitetura; serviços de consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; - assessoria empresarial”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Genos Consultoria Ambiental Ltda ME (sócio); considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro ambiental (atribuições do constantes do artigo 2º da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº 218/1973 do Confea, no desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia ambiental, além de atribuições adicionais para o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 da Resolução 218/73 com referência a sistemas de transportes, seus serviços afins e correlatos excluídas todas as atividades referentes à projeto e implantação de infraestrutura de transportes, assim como o desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito, seus serviços afins e correlatos; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades constantes no objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Eduardo Blanco na empresa Sciclo Consultoria Ltda - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-4574/2018

Interessado: Reis & Ribeiro Construções Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Regis Danilo Zaneti (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Reis & Ribeiro Construções Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios e compra e venda de imóveis próprios”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Terraplenagem Bortoletto Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Regis Danilo Zaneti na empresa Reis & Ribeiro Construções Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: F-4622/2018

Interessado: Joice Vanessa Diotto - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Rodrigo de Melo Nunes (atribuições pelo desempenho das atividades: A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, A.6, A.7, A.8, A.9, A.10, A.11, A.12, A.13, A.14, A.15, A.16, A.17, A.18 nos campos de atuação: Saneamento Básico: 1.1.6.01.00/ 1.1.6.02.00/ 1.1.6.03.00/ 1.1.6.03.01/ 1.1.6.03.02/ 1.1.6.03.03/ 1.1.6.03.04/ 1.1.6.04.00/ 1.1.6.04.01/ a 1.1.6.04.32/ 1.1.6.05.01/ a 1.1.6.05.16/ 1.4.5.04.00. Gestão Sanitária do Ambiente: 1.1.8.01.00/ 1.1.8.01.01/ 1.1.8.01.02/ 1.1.8.01.03/ 1.1.8.02.00/ 1.1.8.02.01/ 1.1.8.02.02/ 1.1.8.02.03/ 1.1.8.02.04/ 1.1.8.02.05/ 1.1.8.02.06/ 1.1.8.02.07. Recursos Naturais: 1.1.9.01.00/ 1.1.9.01.01/ 1.1.9.01.02/ 1.1.9.01.03/ 1.1.9.01.04/ 1.1.9.01.05/ 1.1.9.01.06/ 1.1.9.01.07/ 1.1.9.01.08/ 1.1.9.02.00/ 1.1.9.02.01/ 1.1.9.02.02/ 1.1.9.02.03/ 1.1.9.02.04/ 1.1.9.02.05/ 1.1.9.02.06. Fontes de Energia: 1.1.10.01.00/ 1.1.10.01.01/ 1.1.10.01.02/ 1.1.10.01.03/ 1.1.10.02.00/ 1.1.10.03.00/ 1.1.10.04.00/ 1.1.10.05.00. Gestão Ambiental: 1.1.11.01.00/ 1.1.11.01.01/ 1.1.11.01.02/ 1.1.11.01.03/ 1.1.11.01.04/ 1.1.11.01.05/ 1.1.11.01.06/ 1.1.11.01.07/ 1.1.11.01.08/ 1.1.11.01.09/ 1.1.11.01.10/ 1.1.11.01.11/ 1.1.11.01.12/ 1.1.11.02.00), na empresa Joice Vanessa Diotto - ME (contratado); considerando que a empresa tem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetivo: “serviços de engenharia, poda de árvores para lavouras, atividades de apoio a produção florestal, serviços de pintura em geral, desenvolvimento de programas de computador sob encomendas, licenciamento de programas de computador customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, serviços de cartografia, topografia e geodesia, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, testes e análises técnicas, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, serviço de agronomia e consultoria a atividades agrícolas e pecuárias, e de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas anteriormente, limpeza em prédios e em domicílios, serviços combinados para apoio em edifícios, exceto condomínios prediais, imunização e controle de pragas urbanas, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, e paisagísticas, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, atividades de tele atendimento, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, atividade de apoio a educação, exceto caixas escolares, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Renove Consultoria e Engenharia Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área de engenharia ambiental, constantes no objeto social, de acordo com as atribuições do profissional; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente (área da Engenharia Ambiental - Licenciamento ambiental junto aos Órgãos Estaduais e Federais; Elaboração de PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos); Regularização/Outorga de Recursos Hídricos, junto aos Órgãos Estaduais e Federais; Palestra/Treinamento de Educação Ambiental; Controle ambiental das atividades exercidas nos empreendimentos; Regularizações ambientais de propriedades rurais; Regularizações ambientais de empresas)”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Rodrigo de Melo Nunes na empresa Joice Vanessa Diotto - ME, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: F-4143/2018

Interessado: Silva & Silva Serviços de
Construção Civil Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Geraldo Luiz Fernandes (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Silva & Silva Serviços de Construção Civil Ltda - EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a exploração do ramo de serviços de mão-de-obra na área de construção civil compreendendo os serviços de pedreiro, azulejista, eletricista, pintor e afins, e no que diz respeito a serviços técnicos serão sempre de responsabilidade e realizados por terceiros”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Ner Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área de engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Geraldo Luiz Fernandes na empresa Silva & Silva Serviços de Construção Civil Ltda - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: F-459/2018

Interessado: Union Engenharia e
Construção Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Henrique Bisca (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Union Engenharia e Construção Ltda ME (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “a construção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

edifícios; b) incorporação de empreendimentos imobiliários; c) administração de obras; d) compra e venda de imóveis próprios; e) serviços de engenharia com elaboração de laudos; f) serviços combinados de escritório, apoio administrativo, planejamento financeiro e elaboração de contratos em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Construtora Ática Ltda - EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área de engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Henrique Bisca na empresa Union Engenharia e Construção Ltda ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: F-4762/2018

Interessado: OVF Florestal EIRELI - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Carlos Ignacio Trunkl (atribuições do artigo 05, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa OVF Florestal EIRELI - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, serviço de poda de árvores para lavouras, cultivos de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, atividades paisagísticas, produção de mudas e outras formas propagação vegetal, certificadas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, demolição de edifícios e outras estruturas, locação de automóveis sem condutor, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais e limpeza em prédios e em domicílios e atividades de apoio a produção florestal”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Inovar Soluções Ambientais EIRELI - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades exclusivamente na área da engenharia agrônômica,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Carlos Ignacio Trunkl na empresa OVF Florestal EIRELI - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: F-3487/2018

Interessado: Dayka EIRELI - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: José Renato Cordaço

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Priscila Roberta Leme Zanfolin (atribuições do artigo 05, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Dayka EIRELI – ME (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio, importação e exportação de sacarias, embalador, armazenador, reembalador e produtor de sementes, locação de caminhões sem condutor e máquinas, equipamentos agrícolas sem operador”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Celia de Andrade Sanches Alves - ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Priscila Roberta Leme Zanfolin na empresa Dayka EIRELI - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: F-4211/2018

Interessado: Construtora J. Piazza Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jamil Issa Filho (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Construtora J. Piazza Ltda. (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção civil por conta própria e de terceiros, compra e venda de imóveis próprios, projetos arquitetônicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

administração de obras, serviços de locação, arrendamento e intermediação de bens imóveis, loteamento, incorporação imóveis”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Construtora Ática Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área de engenharia civil, conforme atribuições dos responsáveis técnicos anotados; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jamil Issa Filho na empresa Construtora J. Piazza Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: F-3609/2018

Interessado: Sementes Pacheco EIRELI-EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: José Renato Zanini

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Rubens Rodrigo Seccato Gomes (atribuições provisórias do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196, de 12 de outubro de 1933), na empresa Sementes Pacheco EIRELI-EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, comércio atacadista de cereais e leguminosos beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, atividades de pós colheita, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, comércio atacadista de alimentos para animais, comércio atacadista de máquinas aparelhos e equipamentos para uso agropecuários parte e peças, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, comércio varejista de ferragens e ferramentas”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Sementes Cosmorama Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exclusivamente na área de agronomia,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Rubens Rodrigo Seccato Gomes na empresa Sementes Pacheco EIRELI-EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: F-3361/2018

Interessado: Drummond Perdizes
Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Alberto Saretta Schwartz (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Heron Numa Abrahão (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Drummond Perdizes Empreendimento Imobiliário SPE Ltda (sócio e contratado, respectivamente); considerando que a empresa tem como objetivo: “planejamento e a execução, sob regime de incorporação imobiliária, do empreendimento denominado “Edifício Drummond”, a ser desenvolvido sobre o terreno com área de 640.00 metros quadrados, localizado a Rua Monte Alegre, nº 1488, Perdizes, São Paulo-SP, objeto da matrícula nº 90.556, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, promovendo a gestão, o controle e a venda das respectivas unidades habitacionais até o recebimento integral de todas as parcelas decorrentes das vendas”; considerando que os profissionais indicados encontram-se anotados pela empresa Schwartz Engenharia e Construção EIRELI (sócio) e pelas empresas Uni Engenharia e Comércio Ltda (contratado) e Sociotec Engenharia Ltda (sócio), respectivamente; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação dos profissionais como responsáveis técnicos pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Alberto Saretta Schwartz e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Heron Numa Abrahão na empresa Drummond Perdizes Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: F-667/99

Interessado: Cleaner Manutenção e Pintura Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mario Saporito (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com restrições a portos, rios e canais e aeroportos, seus serviços afins e correlatos), na empresa Cleaner Manutenção e Pintura Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “a exploração do ramo de prestação de serviços de manutenção de imóveis, prédios e condomínios, limpeza e restauração de prédios, pisos e fachadas, serviços de pinturas de imóveis e conservação em geral”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Micro Byte Comercio e Serviços Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área de engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mario Saporito na empresa Cleaner Manutenção e Pintura Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: F-1075/2014

Interessado: Copiza Construções Metalicas Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnica do Eng. Civ. José Carlos Tafner Topan Neto (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Copiza Construções Metalicas Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “fabricação, montagem e instalação de estruturas metálicas e comércio de materiais afins e comercio varejista de ferragens, esquadrias, perfis e peças de ferro”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Topan Construtora - EIRELI EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área de engenharia civil conforme atribuições do profissional indicado; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Tafner Topan Neto na empresa Copiza Construções Metalicas Ltda - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: F-1356/1988 P6

Interessado: GAB - Engenharia Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Fábio Olivieri de Nóbile

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Antonio Luis Blandino de Lima Dias (atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa GAB - Engenharia Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “7112-0/00 - Serviços de Engenharia; 7111-1/00 - Recuperação Urbana; 7111-1/00 - Prestação de serviços técnicos profissionais na área de Engenharia Civil e Arquitetura para elaboração de estudos e projetos, planejamento, consultoria, assessoria, administração e empreitada, fiscalização, gerenciamento de obras de Engenharia Civil, Hidráulica, Geotecnia, Estrutural, Sanitária em geral, cálculos, orçamentos, pareceres e demais serviços correlatos; 8800-6/00 - Organização Social, serviços em assessoria, consultoria, planejamentos, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, levantamento sócio ambiental e levantamento sócio econômico em núcleos habitacionais, estudos, programas e projetos de remoção e reassentamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

habitacionais; 6822-6/00 - Gestão Condominial, gestão e administração da propriedade imobiliária; 7112-0/00 - Engenharia de avaliação de bens móveis e imóveis; 7112-0/00 - Prestação de serviços técnicos profissionais (assessoria e consultoria) de engenharia, estudos e relatórios de impacto ambiental; 7490-1/99 - Estudos de patrimônio e gerenciamento de obras e projetos; 7119-7/01 - Trabalhos topográficos, geodésicos e georreferenciamento; 7119-7/99 - Cadastramento técnico imobiliário, estudo e elaboração de plantas de valores genéricos; 7119-7/99 - Mapeamentos de sistemas subterrâneos, com diagnósticos de interferências subterrâneas; 7112-0/00 - Engenharia Legal, em assuntos correlacionados aos itens acima descritos; 7120-1/00 - Perícias referentes às matérias previstas no objeto da empresa; 6821-8/01 - Compra, venda e permuta de bens imóveis próprios e/ou de terceiros; 6810-2/03 - Loteamentos e desdobramento de imóveis próprios e/ou de terceiros; 7830-2/00 - Locação de mão de obra em geral; 6621-5/02 - Auditoria em geral; 8800-6/00 - Gerenciamento e execução de trabalho social na implantação de empreendimento público de pequeno, médio e grande porte, de caráter municipal ou metropolitano, incluindo as respectivas licenças ambientais; 7220-7/00 - Estudos, pesquisas, cadastro e diagnósticos socioeconômicos; 7112-0/00 - Regularização fundiária, planejamento urbano e desenvolvimento de projetos de infraestrutura urbana, estudo para viabilização de empreendimentos habitacionais populares; 7111-1/00 - Projeto de reurbanização e revitalização urbana. 4399-1/01 - Estudo, projeto, direção, fiscalização, gerenciamento e obras em estradas de rodagem e de ferro; 6463-8-00 - Participar de outras empresas como quotista ou acionista; 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança provada; 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos; 7732-2/02 - Locação de máquinas, exceto leasing; 8730-1/99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente; 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 6810-2/03 - Loteamento de imóveis próprios e/ou terceiros”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda (contratado); considerando que a empresa também possui anotados como responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro agrimensor (atribuições da Resolução 145, de 24 de novembro de 1964, do Confea); 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º, com exceção a Portos, Rios e Canais, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); 01 (uma) engenheira ambiental e de segurança do trabalho (atribuições provisórias do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades 01 a 14 e 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/73 e da Resolução nº 359/1991 conforme Resolução nº 1.040/2012, todas do Confea); 01 (um) engenheiro agrimensor e civil (atribuições da Resolução 145, de 24 de novembro de 1964 e do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Confea); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas de engenharia civil, engenharia ambiental, engenharia de segurança do trabalho, engenharia agrônômica e engenharia de agrimensura, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Antonio Luis Blandino de Lima Dias na empresa GAB - Engenharia Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: F-3911/2018

Interessado: Thimama Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Melo Pedreira (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Thimama Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “a prestação de serviços de consultoria, assessoria, elaboração e execução de estudos, planos e projetos nas áreas de viabilidade técnica e econômica de empreendimentos; planos e estudos econômicos na área de engenharia civil e construções”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa MTO Engenharia e Construção Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Melo Pedreira na empresa Thimama Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: F-3918/2018

Interessado: RSCunha Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Raul Soares da Cunha Filho (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa RSCunha Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “CNAE - 7112-0/00 - Serviços Técnicos de Engenharia; CNAE - 8211-3/00 - Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa RSCunha Serviços de Engenharia EIRELI (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Raul Soares da Cunha Filho na empresa RSCunha Serviços Técnicos de Engenharia EIRELI, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: F-4150/2018

Interessado: Natix Residencial S/A

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Ribeiro da Silva Filho (atribuições do artigo 7º, exceto Aeroportos, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Natix Residencial S/A (diretor com validade); considerando que a empresa tem como objetivo: “a companhia tem por objeto (a) compra e venda de imóveis, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados a venda; (b) administração de bens; (c) participação societária em outras sociedades de qualquer tipo ou natureza, como acionista, sócia, quotista ou interessada; (d) investimentos em bens e direitos; (e) prestação de serviços de construção, administração e gestão imobiliária”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Concima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Empreendimentos e Construção Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Ribeiro da Silva Filho na empresa Natix Residencial S/A, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: F-4176/2018

Interessado: Edson Carlos do Nascimento
ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edson Carlos do Nascimento (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Edson Carlos do Nascimento ME (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços de montagem e desmontagem de móveis de aço, mezaninos, porta-pallets, estantes, divisórias, cantilevers e estruturas de armazenagem”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa 4S Consultoria em Sistemas de Sinalização de Segurança Sonora Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edson Carlos do Nascimento na empresa Edson Carlos do Nascimento ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 90



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PROCESSO: F-4847/2018

Interessado: Fenix – Montagens de
Sistemas de Armazenagem Mogi Mirim
Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anderson Campos Oliveira (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Fenix - Montagens de Sistemas de Armazenagem Mogi Mirim Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços de montagem e desmontagem de móveis de aço, mezaninos, porta-pallets, estantes, divisórias, cantilevers e estruturas de armazenagem”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Método Indústria e Comércio M. M. Ltda (empregado celetista); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições do responsável técnico indicado; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anderson Campos Oliveira na empresa Fenix - Montagens de Sistemas de Armazenagem Mogi Mirim Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: F-4685/2018

Interessado: J. Cardamone Investimentos
Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Baccarin (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa J. Cardamone Investimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, planejamento, investimentos, administração, exploração, participações, compra e venda de imóveis próprios”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa DLE Construções - EIRELI EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Baccharin na empresa J. Cardamone Investimentos Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: F-4760/2018

Interessado: Whislem Gama Construções

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Ricardo Bueno (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Whislem Gama Construções (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção e reforma civil em geral, comércio varejista de plantas, gramas, flores naturais e atividade paisagística, apoio administrativo e operacional, serviços de limpeza, serviços de controle fiscalização de portaria, sergio de jardinagem, serviço de auxiliar em geral, serviço de auxiliar de produção e serviço de manutenção, consertos e reparos prediais, manutenção, reparação, instalação de máquinas e equipamentos industriais, locação de máquinas e equipamentos de jogos e músicas eletrônicos em geral, obras de terraplenagem e recuperação asfáltica, construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção de correlatos, capacitação, tratamento e distribuição de água, atividades relacionadas ao esgoto, recuperação e preparação de solo e atividade de produção e reflorestamento, serviços de fabricação e montagem de estrutura metálica e incorporadora”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Metal Oeste Metalurgica e Construtora Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Ricardo Bueno na empresa Whislem Gama Construções, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: F-4856/2018

Interessado: RJ Vale Infraestrutura Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Nilton Cezar de Toledo (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa RJ Vale Infraestrutura Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “empresa de execução de obras de terraplenagem, drenagem, concretagem, urbanização, pavimentação, demolição em geral, transporte de cargas, locação de máquinas e equipamentos para construção civil, com ou sem operador, tais como: tratores, caminhões, veículos de grande ou pequeno porte, escavadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras e similares”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa RJ Terraplanagem Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Nilton Cezar de Toledo na empresa RJ Vale Infraestrutura Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: F-4903/2018

Interessado: W.A. Bozzi Terraplenagem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Eduardo Rocha (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa W.A. Bozzi Terraplenagem (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “serviços de terraplenagem, derrocamentos e extração de terra”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Construfacil Empreendimentos Imobiliários Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições do profissional indicado; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Eduardo Rocha na empresa W.A. Bozzi Terraplenagem, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: F-2924/2017

Interessado: Profissional Engenharia e Arquitetura Ltda-ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. André Guerta de Souza (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Profissional Engenharia e Arquitetura Ltda-ME (sócio); considerando que a empresa tinha como objetivo: “escritório de engenharia, arquitetura, design e decoração de interiores, intermediação de negócios e agenciamento de profissionais especializados”; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela empresa Orion Telecomunicações Engenharia S/A (empregado celetista); considerando que os locais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontrava-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica, circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado; e, considerando que a empresa encerrou seu registro neste Conselho em 30/11/2017,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. André Guerta de Souza na empresa Professional Engenharia e Arquitetura Ltda-ME, até 30/11/2017, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: F-1599/2018

Interessado: Eduardo Augusto Baptista
Martinelli Construções Ltda-ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alessandro Baptista Zanini (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Eduardo Augusto Baptista Martinelli Construções Ltda-ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção civil, administração técnica de edificações industriais, residenciais ou obras públicas, formação de loteamento, condomínio, incorporação de edifício, compra, venda ou revenda de imóveis próprios, elaboração de projetos de engenharia, inspeção técnica nas áreas da engenharia civil, elétrica e hidráulica, limpeza, conservação e zeladoria patrimonial”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Construtora & Incorporadora Zanini SJC Campos Ltda (sócio); considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alessandro Baptista Zanini na empresa Eduardo Augusto Baptista Martinelli Construções Ltda-ME,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: F-1856/2017

Interessado: D. de J. Marques Limpeza e Serviços - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. João Adalberto Borba (atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa D. de J. Marques Limpeza e Serviços - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de materiais para construção em geral, comércio varejista de materiais elétricos, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista de móveis e artigos de uso doméstico, comércio varejista de equipamentos para escritório e artigos de papelaria, comércio varejista de produtos alimentícios em geral, serviços de limpeza geral em prédio de qualquer tipo: residenciais, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvam atividades comerciais e de serviços, corredores e partes externas e demais serviços de limpeza, tais como, varrição de ruas, calçadas, praças, avenidas e acostamentos, estradas, capinação, roçagem e destoca, manual ou mecanizado, e limpeza de galerias de águas pluviais e tubulações e sanitários químicos, coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial, obras de alvenaria, obras de terraplenagem, locação de caminhões e veículos, de máquinas e equipamentos, pesados e leves, inclusive para construção civil, com ou sem operador, exceto andaimes, serviços de jardinagem e paisagismo, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, e serviços de carga e descarga, obras de urbanização com construção e reforma de ruas, praças, calçadas para pedestres, execução de tapa-buraco e sinalização com pinturas em vias públicas e estacionamentos, dedetização de cemitérios, escolas, prédios públicos e bueiros, desratização e descupinação, imunização e controle de pragas urbanas, serviços combinado de fornecimento de pessoal de apoio, tais como serviço de zeladoria, copa, recepção e portaria e transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Amgestec Consultoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ambiental Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente de engenheiro agrônomo,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. João Adalberto Borba na empresa D. de J. Marques Limpeza e Serviços - ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: F-369/2017

Interessado: Ultraseg Treinamentos e Tecnologias em Segurança do Trabalho Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Hirilandes Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Vagner Valerio Troca (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea), na empresa Ultraseg Treinamentos e Tecnologias em Segurança do Trabalho Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “formação, desenvolvimento e capacitação profissional, consultoria educacional e organização de eventos, e treinamento e a prestação de serviços na área de prevenção e combate à incêndio; segurança do trabalho e locação de quadras para exercícios de brigada de incêndio”; considerando que o profissional indicado encontrava-se à época anotado também pela empresa MP Consultoria e Formação Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando o término do vínculo em 04/07/2018,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Vagner Valerio Troca na empresa Ultraseg Treinamentos e Tecnologias em Segurança do Trabalho Ltda, até 04/07/2018, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: F-3301/2018

Interessado: Pav Passos Construções Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcilio Peixe (atribuições do artigo 28, exceto alínea "a" (quanto a trabalhos geodésicos) e alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933), na empresa Pav Passos Construções Ltda EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: "Prestação de serviços na área de construção civil em geral, tais como: construção de edifícios residências e comerciais e obras de alvenaria em geral bem como a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, chapisco emboço e reboco, aplicação de pisos e revestimentos em interiores e exteriores, serviços de pintura em edifícios residências e comerciais e outros, instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade, telefonia, hidráulica e de comunicação, serviços de instalação de telhados, coberturas, chaminés, lareiras e churrasqueiras, a colocação de vidros, cristais e espelhos e outras atividades relacionadas à construção civil de acabamento em edificações em geral."; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Peixe Engenharia e Construção Ltda (sócio); considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada "para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais",

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcilio Peixe na empresa Pav Passos Construções Ltda EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: F-2861/2017

Interessado: Carla Helena Meassi - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Eduardo Martin (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Carla Helena Meassi - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços nas atividades de construção civil, edifícios e redes de água e esgoto, instalações e manutenção elétricas, hidráulicas, gás, pinturas em geral, obras de urbanização, atividades paisagísticas, serviços de limpeza em geral, serviços de apoio e manutenção em condomínios e edifícios, reformas em edifícios e locação de máquinas e equipamentos”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Expansão Construções e Empreendimentos Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Eduardo Martin na empresa Carla Helena Meassi - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: F-3312/2017

Interessado: AGEP Engenharia EIRELI - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ignacio Arab Neto (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa AGEP Engenharia EIRELI - ME (sócio); considerando que a empresa tem como objetivo: “a exploração do ramo: serviços de engenharia e arquitetura, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, atividades paisagísticas, obras de alvenaria, design de interiores, construção de edifícios, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, compra e venda de imóveis próprios, construção de rodovias e ferrovias, construção de obras-de-arte especiais, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, preparação de canteiros e limpeza de terreno, construção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, serviços de cartografia, topografia e geodésia”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Ignacio Arab Neto - ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ignacio Arab Neto na empresa AGEP Engenharia EIRELI - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: F-4112/2018 **Interessado:** RL Controle Biológico Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 2-Não aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Tecg. Ind. Açúcar Cana Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonça (atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73, do Confea, ressalvando o disposto no artigo 25 da mesma resolução), na empresa RL Controle Biológico Ltda - EPP (contratada); considerando que a empresa tem como objetivo: “o ramo de produção, criação e comercialização de agentes biológicos”; considerando que a profissional indicada encontra-se anotada pela empresa Michele da Rocha Oliveira - ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas (fls. 37); e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas as atribuições da profissional aqui anotado exclusivamente na área de Tecnologia Industrial de Açúcar e Cana,

VOTO: não aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Tecg. Ind. Açúcar Cana Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonça na empresa RL Controle Biológico Ltda - EPP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: F-1020/2016

Interessado: T & C Construções EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anderson Bucci (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa T & C Construções EIRELI (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção de edifícios residenciais, comerciais, industriais, particulares e públicas; construção de estádios e instalações esportivas e recreativas; obras de alvenaria, contenção e cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo; construção de rodovias, ferrovias e obras de arte incluindo concreto protendido; obras viárias de pavimentação rígida e flexível; sinalização com pintura; instalação de sistemas de iluminação em vias urbanas, públicas, rodoviárias e aeroportos; serviços de demolição de edifícios e outras estruturas; drenagem, canais e galerias; preparação e limpeza de terrenos e canteiros de obras; obras de terraplenagem; obras de fundações superficiais e profundas, estaqueamento e tubulações; instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária, de gás no âmbito da construção civil, de sistemas de prevenção contra incêndio e de tratamento térmicos, acústicos ou de vibração; construção, instalação e manutenção de barragens, estações, e redes de geração, abastecimento e distribuição de energia elétrica, telecomunicações, água e esgoto; obras de acabamento, tais como a instalação de coberturas, persianas, toldos, portas, janelas, divisórias e armários embutidos; serviços de impermeabilização, aplicação de resinas, gesso e serviços de pintura em geral; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; serviços técnicos de engenharia civil, como a elaboração de projetos e serviços de gerenciamento de projetos de engenharia, inspeção e supervisão técnica; administração, gerenciamento e direção de obras, e; consultoria em engenharia de obras de estradas, obras hidráulicas e urbanas”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Claudinei Salvador Construções ME (contratado) e Construtora e Pavimentadora Terra Base Ltda - ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa também possui anotados como responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro de civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e 01 (um) engenheiro de eletricitista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea); e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anderson Bucci na empresa T & C Construções EIRELI, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: F-1330/2014

Interessado: S & A Construções e Empreendimentos Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Tavares Zeniya (atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa S & A Construções e Empreendimentos Ltda - EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção reforma e pintura de imóveis residenciais, industriais, comerciais, campos para prática de esportes, instalações esportivas e recreativas e assemelhados; construção, reforma e pintura de obras de artes especiais, pontes, viadutos, elevados, passarelas, túneis urbanos, rodovias, ferrovias e assemelhados; construção, reforma e pintura de obras viárias, rodovias, ferrovias, pistas de aeroportos, praças de pedágios e assemelhados; construção, reforma e pintura de redes de abastecimento, captação, adução, reservação, estação de tratamento e distribuição de água, galerias pluviais, estação de bombeamento e tratamento de esgoto e assemelhados; construção, reforma e pintura de vias urbanas, ruas, locais para estacionamentos de veículos, praças, calçadas e assemelhados; obras de pavimentação em geral; construção, reforma e pintura de partes, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, fachadas e assemelhados; serviços de preparação de canteiro de obras, terrenos para execução de construção em geral; serviços de drenagem, demarcação de solo para construção; serviços de rebaixamento de lençóis freáticos e preparação e remoção de materiais e outros tipos de refugo de locais para mineração; serviços de arrasamento, demolição, desmonte, de edifícios e outras estruturas; serviços de perfuração e sondagens para construção em geral; serviços de terraplanagem, escavação, compactação, derrocamento, nivelamento e assemelhados para realização de obras de construção civil em geral; serviços de limpeza pública, tais como: coleta domiciliar e industrial de lixos e resíduos, seletiva ou não, varrição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

logradouros públicos e a exploração de aterros e usinas de compostagem; serviços de limpeza em geral e manutenção de prédios públicos e privados; serviços de urbanização e paisagismo em geral; serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos automotores, pesados e leves, com operador e sem operador; administração de loteamentos e incorporações imobiliárias de imóveis próprios”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas R.J. Pavimentações Ltda - EPP (contratado) e Sanches & Aquino Construtora Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exceto para as atividades de paisagismo, conforme Decisão PL/SP 521/2016, Sessão 2011, de 14/06/2016; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Tavares Zeniya na empresa S & A Construções e Empreendimentos Ltda - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: F-601/2014

Interessado: Zé Rosa & Maria Rufino
Empreiteira Ltda - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Potyguara de Oliveira Vallim (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Zé Rosa & Maria Rufino Empreiteira Ltda - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “obras de alvenaria e empreiteira”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Engemont Construções Ltda (contratado) e Engemont Instalações Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s); e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Potyguara de Oliveira Vallim na empresa Zé Rosa & Maria Rufino Empreiteira Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: F-4077/2017

Interessado: JC Design Comércio Serviço e Consultoria EIRELI EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tecg. Mec. Sold. Gilberto Tadeu Vasconcellos (atribuições do artigo 7º e atribuições provisórias do artigo 23, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa JC Design Comércio Serviço e Consultoria EIRELI EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de madeira e artefatos e serviços de obras, reforma, construção civil, aplicação de revestimentos e demais acabamentos da construção civil, comércio varejista de artigos promocionais, brindes, informática e variedades; e serviços de instalação, locação e manutenção em informática; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, consultoria de imagem pessoal e em meio corporativo, assessoria em moda e estilo, personal stylist e personal shopper e assessoria para malas de viagens”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Engemont Construções Ltda (sócio) e Engemont Instalações Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente de serviços de obras, reforma, construção civil, aplicação de revestimentos e demais acabamentos da construção civil,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tecg. Mec. Sold. Gilberto Tadeu Vasconcellos na empresa JC Design Comércio Serviço e Consultoria EIRELI EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: F-32037/1998

Interessado: Giuliano & Giuliano Ltda ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Rafael Sancinetti Momesso (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea), na empresa Giuliano & Giuliano Ltda ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio de materiais para construção e serviços de terraplanagem”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Momesso Engenharia Ltda. (sócio) e Perea Demolições e Terraplanagem Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Rafael Sancinetti Momesso na empresa Giuliano & Giuliano Ltda ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: F-283/2018

Interessado: Maritimos Barcos Ltda-ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tecg. Naval Paulo Mauricio Sparapan (atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos; projetos de sistemas de navegação fluvial; gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações), na empresa Maritimos Barcos Ltda-ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção de embarcações para esporte e lazer e manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresas Valdinei de Lima Botes - ME (contratado) e Josimeire Aparecida dos Reis - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “com restrição às atividades de projeto de embarcação naval; devendo, obrigatoriamente anotar profissional com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, para atendimento total do objeto social”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tecg. Naval Paulo Mauricio Sparapan na empresa Maritimos Barcos Ltda-ME, com restrição às atividades de projeto de embarcação naval; devendo, obrigatoriamente anotar profissional com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, para atendimento total do objeto social, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: F-1089/2018

Interessado: Silvia Aparecida Araujo Spindola Montagens

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Neudenir Jeter Pedrassolli (atribuições do artigo 31 e alínea "f" do artigo 32, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea), na empresa Silvia Aparecida Araujo Spindola Montagens (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e acessórios industriais em geral; instalação de máquinas e equipamentos industriais, montagens de estruturas metálicas e equipamentos industriais, soldagem, pintura industrial e comercial, prestados em estabelecimentos de terceiros; a locação de máquinas e equipamentos industriais e o comércio varejista de máquinas, equipamentos, ferragens, ferramentas e aparelhos para uso industrial, suas peças, acessórios e consumíveis”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Husk Eletrometalurgica Ltda (contratado) e Carlos Alberto Paulino 08695259803 (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia industrial mecânica, conforme atribuições do profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Neudenir Jeter Pedrassolli na empresa Silvia Aparecida Araujo Spindola Montagens, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: F-3350/2015

Interessado: Trieste Construtora EIRELI - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wladimir Maia Junior (atribuições do artigo 7º, exceto aeroportos, portos, rios e canais, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Trieste Construtora EIRELI - ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “construção de edifícios, residências, comerciais e industriais, instalações, alterações, manutenção e reparo em todos os tipos de construções elétricas e hidráulicas em geral, aluguel de máquina e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e incorporação de empreendimentos imobiliários”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Alleanze Construtora e Incorporadora Ltda ME (sócio) e Trissete Construtora Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exceto para aeroportos, portos, rios, canais, drenagem, irrigação, pontes e grandes estruturas e atividades de instalações, alterações, manutenção e reparo em todos os tipos de construções elétricas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wladimir Maia Junior na empresa Trieste Construtora EIRELI - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: F-1154/2016

Interessado: Itacomix Concreto Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilberto Saraiva (atribuições do artigo 7º, exceto aeroportos, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Itacomix Concreto Ltda (diretor); considerando que a empresa tem como objetivo: “o objeto da sociedade é a preparação de massa de concreto e concretagem de estruturas”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Pedreira Sargon Ltda (diretor) e Sargon Asfaltos Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilberto Saraiva na empresa Itacomix Concreto Ltda, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: F-13058/2003 V2

Interessado: Gomes & Gomes de Brotas
EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Norival de Francisco Junior (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Gomes & Gomes de Brotas EIRELI - EPP (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “compra e venda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária de imóveis destinados à venda”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Braz & Francisco Construções Ltda-ME (sócio) e José Luciano Tofanin - ME (contratado); considerando que os locais e horários de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais na área da engenharia civil”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Norival de Francisco Junior na empresa Gomes & Gomes de Brotas EIRELI - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: F-2515/2017

Interessado: C.S.B. Tecnologia em Controle de Acesso Ltda-ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Célio da Silva Lacerda

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Walterney Luis Pinto (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa C.S.B. Tecnologia em Controle de Acesso Ltda-ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, prestação de serviços de engenharia, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista de material elétrico, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, comércio de telefonia e comunicação, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de artigos de iluminação, comércio varejista de móveis”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Roveri Opção Provedor de Acesso a Internet Ltda-ME (contratado) e WR Energia e Comércio Ltda-ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro de computação (atribuições do artigo 1º, da Resolução 380, de 17/12/1993, do Confea); considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica e da engenharia de computação; e, considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEE aprovou a anotação da profissional como responsável técnico pela interessada “mantendo a restrição de atividades aplicada”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Walterney Luis Pinto na empresa C.S.B. Tecnologia em Controle de Acesso Ltda-ME, sem prazo de revisão, mantendo-se a restrição de atividades aplicada.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: F-3471/2017

Interessado: ECO - 2D Consultoria e Projetos Ambientais Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. José Luiz Guisard Faria (atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933), na empresa ECO - 2D Consultoria e Projetos Ambientais Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “escritório de engenharia ambiental, consultoria e treinamento em gestão da qualidade, gestão ambiental e da segurança e saúde ocupacional e responsabilidade social, paisagismo, manutenção de áreas verdes, reflorestamento, jardinagem e gerenciamento de resíduos florestais, industriais e da construção civil”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Lucelia A. Ferreira e Cia Ltda (contratado) e Floranova - Comércio e Paisagismo Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a empresa também possui anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro ambiental (atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea),

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. José Luiz Guisard Faria na empresa ECO - 2D Consultoria e Projetos Ambientais Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: F-1947/1985

Interessado: J R Bertolini
Empreendimentos Imobiliários e
Construções Sociedade Simples Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Henrique Bisca (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa J R Bertolini Empreendimentos Imobiliários e Construções Sociedade Simples Ltda (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, administração de obras, compra e venda de imóveis próprios”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas R B 2 Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda ME (sócio) e Union Engenharia e Construção Ltda ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Henrique Bisca na empresa J R Bertolini Empreendimentos Imobiliários e Construções Sociedade Simples Ltda, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: F-80/1999 V2

Interessado: Fernandes Arquitetos
Associados Sociedade Simples Limitada

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Maria Beatriz Hopf Fernandes (atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933), na empresa Fernandes Arquitetos Associados Sociedade Simples Limitada (sócia); considerando que a empresa tem como objetivo: “a prestação de serviços de consultoria, elaboração, planejamento, acompanhamento e execução de projetos e obras no setor de arquitetura e urbanismo, arquitetura de interiores, arquitetura paisagística, consultoria em engenharia civil, planejamento urbano e regional e do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, desenvolvido pelo intelecto pessoal. Participação em outras empresas como controlada ou controladora”; considerando que a profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

indicada encontra-se anotada pelas empresas Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda (sócia) e Mabe Assessoria e Consultoria Em Engenharia Ltda (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Maria Beatriz Hopf Fernandes na empresa Fernandes Arquitetos Associados Sociedade Simples Limitada, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: F-4161/2018

Interessado: Anderson Wesley Geraldi
Comércio de Bebidas-ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Gonçalves (atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), na empresa Anderson Wesley Geraldi Comércio de Bebidas-ME (contratado); considerando que a empresa tem como objetivo: “comércio varejista de bebidas serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Marcelo Gonçalves Construção - ME (sócio) e Jussara Aparecida Silvestre Poli 28653506810 (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições do profissional indicado; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada “para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais”,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Gonçalves na empresa Anderson Wesley Geraldi Comércio de Bebidas-ME, sem prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: PR-81/2017

Interessado: Bruno Cesar Pastore

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Maria Angela de Castro Panzieri

CONSIDERANDOS: que trata de consulta técnica sobre as atribuições do Engenheiro Ambiental e Técnico em Agrimensura BRUNO CESAR PASTORE, **descritas na ART nº 92221220161219924**, “questionadas pela Secretaria de Habitação, no Processo de loteamento em Charqueada, pelo GRAPROHAB, principalmente quanto à elaboração de Projeto de Rede de Águas Pluviais” conforme fls. 02-07; considerando que a ART a que se reporta o profissional, foi por ele registrada em 14/11/2016, e contempla, no Campo 4 - Atividade Técnica: “Elaboração - Projeto - Parques e Jardins - 102139,6900 m²; Projeto - Rede de Águas Pluviais - 102139,6900 m²; Projeto - Caracterização do Meio Físico - 102139,6900 m²; Projeto - Paisagismo - Projeto Paisagístico - 102139,6900 m²; Projeto - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas/PRAD - 102139,6900 m²”; considerando que contempla ainda, no Campo 5. Observações: “Elaboração de Laudo de Caracterização do Meio Físico (Vegetação); Planta Urbanística Ambiental; Projeto de Recuperação de Área Degradada (revegetação e implantação de áreas verdes); Projeto de Arborização Urbana (Sistemas de Lazer e dos passeios públicos); Projeto de Drenagem de Águas Pluviais e Memorial de Cálculo”; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que concluiu na Decisão CEEC/SP nº 1407/ 2017 por “INDEFERIR o pedido do interessado, tendo em vista a inclusão de atividade técnica na ART **92221220161219924** não constante das atribuições do engenheiro ambiental. (Elaboração de Projeto de Parques e Jardins)”; considerando que o interessado protocolou recurso, e o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Limeira ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento do recurso; considerando que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 33 e **Decisão PL/SP nº 531/2015, de 20.08.2015**, referente ao Processo C-989/2013, da consulta técnica do Eng. Geraldo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Celestino Correa sobre atribuições do Engenheiro Ambiental, onde se verifica a aprovação do parecer e voto original que conclui que o Engenheiro Ambiental não possui atribuições para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verdes, de loteamento residencial; considerando que anexamos também, a **Decisão Normativa do Confea 47/ 92**, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências; considerando que o disposto na **Lei Federal nº 5.194/66**, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências”: “Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...)*Art. 34 - *São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...)* Art. 45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.* Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional*”; considerando o disposto na **Resolução nº 218/73, do Confea**, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”: “(...) Art. 25 *Estabelece que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, desde que na mesma modalidade*”; considerando o disposto na **Resolução nº 447/2000, do Confea**, que “Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais”: “(...) Art. 2º *Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.* Art. 3º *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.* Art. 4º *Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.*”; considerando o disposto na **Resolução nº 1.073/2016, do Confea**, que “Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”: “(...) Art. 2º *Para efeito da fiscalização do exercício das*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão; VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966”; considerando os **Referenciais Curriculares do MEC**: “O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos socioambientais”; considerando o **AMBIENTES DE ATUAÇÃO**: “O **Engenheiro Ambiental** atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria”; considerando que na Instrução do Processo foi atendido artigo 4º. da Resolução Confea nº 1008/ 2004, com apresentação da ART **92221220161219924**, no campo 4 – “Atividade Técnica, Elaboração de Projeto - Parques e Jardins, Projeto - Rede de Águas Pluviais, Projeto - Caracterização do Meio Físico, Projeto - Paisagismo - Projeto Paisagístico, Projeto - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD”; considerando que Silvicultura é ciência que se dedica ao estudo dos métodos naturais e artificiais de regenerar e melhorar os povoamentos florestais e que compreende o estudo botânico das espécies, além da identificação, caracterização e prescrição da utilização das madeiras, e que não faz parte dos Temas Abordados na Formação do Engenheiro Ambiental; considerando a **Decisão Normativa do Confea 47/92**, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências; considerando a **Decisão Plenária – SP nº 531/2015** “que concluiu que o Engenheiro Ambiental não possui atribuições para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verde, de loteamentos residenciais”; considerando **Resolução do Confea 1.025/09**, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências”: “Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...) IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão”,*

VOTO: 1) pelo cancelamento da ART do profissional Engenheiro Ambiental Bruno Cesar Pastore, face sua formação do Engenheiro Ambiental estar ligada aos conhecimentos do saneamento, na Modalidade da Engenharia Civil; 2) que seja autuado por infração do Art. 6º. da Lei 5.194/66, exorbitância de suas atribuições profissionais.

1.5 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: R-1/2018

Interessado: Ricardo Emanuel da Silva Lopes

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Ricardo Emanuel da Silva Lopes; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, obteve o grau de “Licenciado em Engenharia Mecânica” na Universidade Técnica de Lisboa, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.530 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Ricardo Emanuel da Silva Lopes, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: R-2/2018

Interessado: Djordje Kenjic

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Djordje Kenjic; considerando que o interessado, de nacionalidade bósnia, obteve o grau de “Engenheiro diplomado em maquinismo” na Universidade de Sarajevo Oriental, na Bósnia Herzegovina; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

3.261 horas; considerando que o conselheiro relator em seu parecer informa que “no caso de estrangeiro que realiza curso de Engenharia no exterior, busca-se, no âmbito deste Conselho, posicionar o curso realizado perante aquele com o qual apresente maior similaridade no sistema de ensino brasileiro. O curso realizado em Sarajevo foi reconhecido pela USP como equivalente ao praticado naquela Universidade em Engenharia Mecânica. Para confirmar esta análise, apresenta-se às fls 151 e 152 o cotejo das disciplinas realizadas em seu curso de formação distribuídas nas principais áreas previstas como componentes do currículo mínimo. O que se observa nessa análise é que há bastante distribuição de disciplinas, de forma uniforme, preenchendo todos os elementos esperados em qualidade. Trata-se de curso semestral, de oito semestres, perfazendo um total, em equivalência ao sistema de créditos europeu, de 3.261 horas de formação, o que fica abaixo dos requisitos mínimos legais para esta capacitação. A este respeito, conforme mostra o registro do profissional BALÁZS VINCE NAGY neste Conselho (Decisão No. PL-1837/2016, anexada às fls 154 e 155), em idêntica situação – formação total inferior ao mínimo de 3.600 horas – o Conselho Nacional de Educação (CNE), respondendo consulta formulada pelo CONFEA, “esclarece que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla”; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Djordje Kenjic, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições.

Item 2. Aprovação do calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2019

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2019

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proposta: 1-Homologar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o calendário de reuniões plenárias do Crea-SP para o exercício de 2019, aprovado na Sessão Plenária nº 2045, de 04 de outubro de 2018, encaminhado pelo Presidente para homologação do Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento; considerando a realização da cerimônia de posse dos conselheiros regionais e seus suplentes na primeira sessão plenária ordinária do período do mandato para o qual foram eleitos; considerando a Decisão Plenária do Confea PL-1985/2018, que aprova a realização da Solenidade de Lançamento da 76ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia no dia 9 de maio de 2019, na cidade de Palmas-TO; considerando a proposta de calendário das sessões plenárias do Crea-SP para o exercício de 2019 com as seguintes datas: 30 de janeiro – quarta-feira às 13h00 (cerimônia de posse dos novos conselheiros) e 31 de janeiro – quinta-feira às 9h30, 14 de fevereiro – quinta-feira às 9h30, 14 de março – quinta-feira às 9h30, 11 de abril – quinta-feira às 9h30, de 09 de maio para 16 de maio – quinta-feira às 9h30, 13 de junho – quinta-feira às 9h30, 11 de julho – quinta-feira às 9h30, 08 de agosto – quinta-feira às 9h30, 12 de setembro – quinta-feira às 9h30, 10 de outubro – quinta-feira às 9h30, 07 de novembro – quinta-feira às 9h30, e 05 de dezembro – quinta-feira às 9h30, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo,

VOTO: homologar o calendário anual de Reuniões do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2019 com as seguintes datas: 30 de janeiro – quarta-feira às 13h00 e 31 de janeiro – quinta-feira às 9h30min, 14 de fevereiro – quinta-feira às 9h30, 14 de março – quinta-feira às 9h30, 11 de abril – quinta-feira às 9h30, 16 de maio – quinta-feira às 9h30, 13 de junho – quinta-feira às 9h30, 11 de julho – quinta-feira às 9h30, 08 de agosto – quinta-feira às 9h30, 12 de setembro – quinta-feira às 9h30, 10 de outubro – quinta-feira às 9h30, 07 de novembro – quinta-feira às 9h30, e 05 de dezembro – quinta-feira às 9h30, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo.

Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de novembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: C-59/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: REGIMENTO – art. 9º – inciso XXVI

Proposta: 1 – Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 002/2019, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de novembro de 2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de novembro de 2018, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 002/2019.

ANEXO Nº DE ORDEM 02: Composição das Câmaras Especializadas até 31 de janeiro de 2019, conforme tabelas abaixo, acrescidas dos profissionais empossados como conselheiro titular e suplente na presente data.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA			
TITULAR		SUPLENTE	
Geog.	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO	NÃO TEM	
Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab.	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL	Eng. Agrim., e Eng. Seg. Trab.	ISSIS MARIA DA TRINDADE
Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	JOÃO LUIZ BRAGUINI	Eng. Agrim.	RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA
Eng. Agrim.	JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA	Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab.	ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab.	ADILSON BOLLA	Eng. Agr.	FERNANDO ROMANO
Eng. Agr.	ADRIANA MASCARETTE LABINAS	Eng. Agr.	JÚLIO CÉSAR RAPOSO DE ALMEIDA
Eng. Agr.	ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO	Eng. Agr.	BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO
Eng. Agr.	ANDRÉA CRISTIANE SANCHES	Eng. Agr.	RICARDO HENRIQUE DEL GROSSI
Eng. Agr.	ÂNGELO PETTO NETO	Eng. Agr.	CELSO ROBERTO PANZANI
Eng. Agr.	ANTONIO KENJI NOMI	Eng. Agr.	DALIRIO MARCELINO DO PRADO JÚNIOR
Eng. Agr.	ARLEI ARNALDO MADEIRA	Eng. Agr.	JOSÉ ANTONIO PIEDADE
Eng. Agr.	CÉLIA CORREIA MALVAS	Eng. Agr.	ROGÉRIO TEIXEIRA DUARTE
Eng. Agr.	FÁBIO FERNANDO DE ARAÚJO	Eng. Agr.	CECI CASTILHO CUSTÓDIO
Eng. Agr.	FÁBIO OLIVIERI DE NÓBILE	Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab.	LETÍCIA ANE SIZUKI NOCITI
Eng. Agr.	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ	Eng. Agr.	MARTA MARIA ROSSI
Eng. Agr.	HÉLIO PERECIN JÚNIOR	NÃO TEM	
Eng. Ftal.	JOSÉ RENATO CORDAÇO	Eng. Ftal.	ANTONIO CELSO FACCO
Eng. Agr.	JOSÉ RICARDO MOURÃO ALVES PEREIRA	NÃO TEM	
Eng. Agr.	JULIANA MARIA MANIERI VARANDAS	NÃO TEM	
Eng. Ftal.	KARLA BORELLI ROCHA	NÃO TEM	
Eng. Agr.	MARCO ANTONIO TECCHIO	Eng. Ftal.	LUIZ CÉSAR RIBAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Ftal.	MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI	Eng. Ftal.	ULYSSES BOTTINO PERES
Eng. Agr.	MAURÍCIO TUCCI MARCONI	Eng. Agr.	RAUL OLIVARI DE CASTRO
Eng. Agr.	NELSON DE OLIVEIRA MATHEUS JÚNIOR	Eng. Agr.	CELSO LUÍS RODRIGUES VEGRO
Eng. Agr.	PATRÍCIA GABARRA MENDONÇA	NÃO TEM	
Eng. Agric.	RAFAEL AUGUSTUS DE OLIVEIRA	Eng. Agric.	JOÃO DOMINGOS BIAGI
Meteorol.	RICARDO HALLAK	NÃO TEM	
Eng. Agr.	RICARDO VICTORIA FILHO	Eng. Agr.	ROBERTO ARRUDA DE SOUZA LIMA
Eng. Agr.	RONAN GUALBERTO	Eng. Agr.	LUIZ ATÍLIO PADOVAN
Eng. Agr.	TAÍS TOSTES GRAZIANO	Eng. Agr.	ANA MARIA CRUVINEL PETTO
Eng. Agr.	VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO	Eng. Agr.	RUBENS ANGULO FILHO
Eng. Agr.	VALÉRIO TADEU LAURINDO	Eng. Agr.	EDUARDO CICILIATI JÚNIOR
Eng. Agr.	VASCO LUIZ ALTAFIN	NÃO TEM	
Eng. Agr.	VINÍCIUS ANTONIO MACIEL JÚNIOR	Eng. Agr.	DAVID DE ALMEIDA PEREIRA
Eng. Agr.	WILLIAM ALVARENGA PORTELA	Eng. Ftal.	ROGÉRIO ROMERO MAZZEO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Civ.	ADILSON FRANCO PENTEADO	Eng. Civ.	MARCELO DA SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	AMAURY HERNANDES	Eng. Civ.	ALBERTO JOSÉ SILVA MARCONDES
Eng. Civ.	ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO	Eng. Civ.	MARIA JOSÉ AYRES GUIDETTI ZAGATTO
Eng. Civ.	ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO	Eng. Civ.	VILSON APARECIDO SIVIERO
Eng. Civ.	ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA	Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	ANTONIO DE PÁDUA BONALDO
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	CARLOS AZEVEDO MARCASSA	Eng. Civ.	MÁRIO ALVES ROSA
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	CELSO ATIENZA	Eng. Civ.	ARISTIDES GALVÃO
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	CIBELI GAMA MONTEVERDE		NÃO TEM
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	CLÁUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS	Eng. Civ.	VITOR MANUEL CARVALHO DE SOUSA VIOLANTE
Eng. Civ. e Eng. Oper. Eletrotec.	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES	Eng. Civ.	GILBERTO VICENTE DE AZEVEDO JÚNIOR
Eng. Civ.	CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN	Eng. Civ.	TERESA CRISTINA MARTINS CANAL COELHO
Eng. Civ.	DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO	Eng. Civ. e Eng. Agrim.	DÉCIO DO AMARAL
Eng. Civ.	DIB GEBARA	Eng. Civ.	FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO
Eng. Civ.	EDISON PIRANI PASSOS	Eng. Civ.	NEWTON GERAISATE
Eng. Sanit.	EVALDO DIAS FERNANDES	Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	MARIA ELZA DE ALMEIDA PRADELLA
Eng. Civ.	EVERALDO FERREIRA RODRIGUES	Eng. Civ.	CLODOMIRO DE ÁVILA BUENO
Eng. Civ.	FÁTIMA APARECIDA BLOCKWITZ	Eng. Civ.	LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES
Eng. Civ.	FERNANDO PIEROZZI DURSO	Eng. Civ.	LUÍS CHORILLI NETO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Civ.	FRANCISCO TADEU NOTARI	Eng. Civ.	MARCOS SERINOLLI
Eng. Civ.	GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR	Eng. Civ.	MÔNICA MENDONÇA MARIA
Eng. Civ.	HASSAN MOHAMAD BARAKAT	Eng. Civ.	FÁBIO LUÍS RODRIGUES SIMÕES
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR	Eng. Civ.	EDSON PEREIRA
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	HIDERALDO RODRIGUES GOMES	Eng. Civ.	CLÁUDIO LUÍS FRANCO
Eng. Civ.	HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO	Eng. Civ.	ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO
Eng. Civ.	IVAM SALOMÃO LIBONI	Eng. Civ.	CARLOS ROBERTO SOUZA E SILVA
Eng. Civ.	JOÃO ARIOVALDO D'AMARO	Eng. Civ.	ENÉAS JOSÉ ARRUDA CAMPOS
Eng. Civ.	JONI MATOS INCHEGLU	NÃO TEM	
Eng. Civ.	JOSÉ ANTONIO DE MILITO	NÃO TEM	
Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab.	JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA	Eng. Amb.	GERALDO HERMÍNIO VELOSO SANTOS
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	JOSÉ CARLOS ZAMBON	Eng. Civ., Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	JOÃO HASHIJUMIE FILHO
Eng. Civ.	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	Eng. Civ.	MAURO AUGUSTO DEMARZO
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	JOSÉ EDUARDO QUARESMA	Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	GERSON DE MARCO
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	JOSÉ LUIZ PARDAL	Eng. Civ.	VANESSA MARIA LEITE LUCCHESI
Eng. Civ.	JOSÉ MARCOS NOGUEIRA	Eng. Civ.	JOSÉ ALBERTO DE BARROS FIAL
Tecg. Constr. Civ. Mov.	JOSÉ PAULO GARCIA	Tecg. Constr. Civ. Mov.	DÉCIO MOREIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Terra Pav.		Terra Pav.	
Eng. Civ.	JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID	Eng. Civ.	AMADEU TACHINARDI ROCHA
Eng. Civ.	JOSÉ ROBERTO CORRÊA	Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	AILTON ADRIANO PISSOLATI
Eng. Civ.	KENNEDY FLÔRES CAMPOS	Eng. Civ.	EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA
Eng. Civ.	LAURENTINO TONIN JÚNIOR	Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	LUIZ EURÍPEDES DE CARVALHO
Eng. Civ.	LENITA SECCO BRANDÃO	Eng. Amb. e Eng. Civ.	BRUNO RODRIGUES FACTORE
Eng. Civ.	LUCAS RODRIGO MIRANDA	Eng. Civ.	ANDRÉ SARETTA ZANFERDINI
Eng. Civ.	LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI	NÃO TEM	
Eng. Civ.	LUIZ MANOEL FURIGO	Eng. Civ.	ODILON ANTONIO LEME DA COSTA
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	LUIZ SÉRGIO MENDONÇA COELHO	Eng. Civ.	RICARDO KENZO MOTOMATSU
Eng. Civ.	LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING	Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	CLÁUDIO JOSÉ CAMPOLIM DE ALMEIDA
Eng. Civ.	MÁRCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO	Eng. Civ.	PLÍNIO MARTINS DAMASIO
Eng. Civ.	MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI	Eng. Civ.	TIKARA OKAWADA
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	MARCOS WANDERLEY FERREIRA	Eng. Civ.	JOÃO CARLOS HERRERA
Eng. Civ.	MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO	Eng. Civ.	MARIA HELENA NG
Eng. Civ.	MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA	Eng. Civ.	ANDRÉ LUIZ DE PAULA
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	MARTIM CÉSAR	Eng. Civ., Tecg. Constr. Civ. Edif.	FRANCESCO ROTOLO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Civ.	MAURO MONTENEGRO	Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab.	TIAGO MARCELO PEIXOTO DA SILVA
Eng. Civ.	MICHEL SAHADE FILHO	Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	GERALDO SÉRGIO PEREIRA
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	NELSON MARTINS DA COSTA	Eng. Civ.	MIGUEL GUZZARDI FILHO
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	OSWALDO JOSÉ GOSMIN	Eng. Civ.	OSCAR EMÍLIO RUEGGER NETO
Eng. Civ.	PATRICIA STELLA PUCHARELLI FONTANINI	NÃO TEM	
Eng. Civ.	PAULO CÉSAR LIMA SEGANTINE	Eng. Civ.	JOSÉ LEOMAR FERNANDES JÚNIOR
Eng. Civ. e Eng. Agrim.	PEDRO APARECIDO DE FREITAS	Eng. Civ.	JOSÉ ANTONIO PICELLI GONÇALVES
Eng. Amb.	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES	Eng. Amb.	CÉSAR AUGUSTO DONÉ
Eng. Civ.	RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA	NÃO TEM	
Eng. Civ.	RAFAEL RICARDI IRINEU	Eng. Civ., Eng. Oper. Quim. e Eng. Seg. Trab.	PÉRSIO DARIO REALE
Eng. Civ.	RÉGIA MARA PETITTO	Eng. Amb.	RODRIGO CUSTÓDIO URBAN
Eng. Civ.	RICARDO BOTTA TARALLO	Eng. Civ.	ANTONIO FERNANDO TARALLO
Eng. Civ.	RICARDO LEÃO DA SILVA	Eng. Civ.	EDUARDO FRANCISCO BIN DE SOUSA
Eng. Civ.	RICARDO PERALE	Eng. Civ.	ROBERTO BENEDITO REQUENA JUVELE
Eng. Civ.	ROBERTO RACANICCHI	Eng. Civ.	PALOMA GAZOLLA DE OLIVEIRA ALBERTINI
Eng. Civ.	RODRIGO DE FREITAS BORGES FONSECA	NÃO TEM	
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	RUBENS FRANCO DA SILVEIRA	NÃO TEM	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Civ.	SALMEN SALEME GIDRÃO	NÃO TEM	
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	SANDOR D'ANGELO FREIRE	NÃO TEM	
Eng. Civ.	SÉRGIO LUIZ LOUSADA	Eng. Civ.	ÁLVARO ANDRADE DE REZENDE
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	THIAGO BARBIERI DE FARIA	Eng. Civ.	TEREZINHA DE FÁTIMA INNOCENTE LAMPARELLI
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	UMBERTO GHILARDUCCI NETO	Eng. Civ.	JULIANA REGINA CAMPOS FARIA
Eng. Civ.	VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA	Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab.	MAYARA CAROLINE FELIPE
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	VERÍSSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO	Eng. Civ.	LUIZ ROBERTO PAGANI
Eng. Civ.	WAGNER VIEIRA CHACHÁ	Eng. Civ.	GELSON BELLODI
Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.	WALTER LOGATTI FILHO	Eng. Civ.	VALÉRIA MORÁBITO DE OLIVEIRA SANTOS LOGATTI

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA	Eng. Eletric.	MARCOS PERES BARROS
Eng. Eletric.	ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA	Eng. Eletric.	JEAN MARCOS DE SOUZA RIBEIRO
Eng. Eletric.	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA	Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab.	LEONÍDIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO
Eng. Eletric.	ANTONIO AREIAS FERREIRA	Eng. Eletric.	GERALDO PASSARINI JÚNIOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Tecg. Transm. Distr. Eletr.	ANTONIO CARLOS CATAI	Eng. Eletric., Eng. Oper. Eletron. e Eng. Seg. Trab.	ÉSIO SIZUO HIRATA
Eng. Eletric.	ANTONIO CLÁUDIO COPPO	Eng. Telecom.	THIAGO HENRIQUE ANANIAS RAIMUNDO
Eng. Eletric.	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO	Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	PEDRO HENRIQUE MELCHIORI
Eng. Eletric.	CARLOS ALBERTO MININ	Eng. Eletric.	MARCO ANTONIO APARECIDO DUPPRÊ
Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	CARLOS COSTA NETO	Eng. Eletric.	RUY NERY SANCHES
Eng. Eletric.	CARLOS EDUARDO FREITAS DA SILVA	Eng. Ind. Eletr.	GENÉSIO BETIOL JÚNIOR
Eng. Eletric.	CARLOS FIELDE DE CAMPOS	Eng. Eletric.	DENILSON OLIVEIRA DE LIMA
Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO	Eng. Eletric.	GEORGE ODA
Eng. Eletric.	CYRO BARBOSA BERNARDES		NÃO TEM
Eng. Eletric.	DANIELLA GONZALEZ TINOIS DA SILVA	Eng. Eletric.	JOSÉ VITAL FERRAZ LEÃO
Eng. Eletric.	EDELMO EDIVAR TERENCE	Eng. Eletric.	LUIZ AUGUSTO ARROYO
Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	EDSON NAVARRO	Eng. Eletric.	REGIS EUGÊNIO DOS SANTOS
Eng. Eletric.	GERMANO SONHEZ SIMON	Eng. Eletric.	KLAUS FRANCELINO DE CARVALHO
Eng. Eletric.	JAN NOVAES RECICAR	Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	MARCELO PUPIM GOZZI
Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	JOÃO DINI PIVOTO	Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	DANIEL CHIARAMONTE PERNA
Eng. Eletric.	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI	Eng. Eletric.	JOSÉ LUIZ FARES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Eletric.	JOLINDO RENNÓ COSTA	Eng. Eletric.	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS
Eng. Eletric.	JOSÉ ANTONIO BUENO	NÃO TEM	
Eng. Eletric. Eletrotec.	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO	Eng. Eletric.	DENISE MINTE DE ALMEIDA
Eng. Eletric.	LUIZ ANTONIO MOREIRA SALATA	Eng. Eletric.	ARNALDO LUIZ BORGES
Eng. Eletric.	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO	Eng. Eletric.	CARLOS TADEU EIZO
Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	NEWTON GUENAGA FILHO	Eng. Ind. Eletron.	CARLOS SHINITI SAITO
Eng. Eletr. Eletrotec.	NUNZIANTE GRAZIANO	NÃO TEM	
Eng. Ind. Eletr.	PAULO SÉRGIO DE MORAES RIBEIRO	Eng. Ind. Eletr., Eng. Oper. Eletrotec. e Eng. Seg. Trab.	ARAKEN FERREIRA DE SOUZA
Eng. Eletric.	PAULO TAKEYAMA	Eng. Eletric.	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO
Eng. Eletric.	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE	NÃO TEM	
Eng. Eletric. Eletron.	RENATO BECKER	Eng. Eletric. Eletron.	GILBERTO CHACCUR
Eng. Eletric.	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO	Eng. Eletric.	NELSON BUENO ASSUMPÇÃO
Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	RUI ADRIANO ALVES	NÃO TEM	
Eng. Eletric.	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA	Eng. Eletric.	EDUARDO NADALETO DA MATTA
Eng. Ind. Eletr. e Tecg. Sist. Eletr.	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO	Eng. Eletric.	RONALDO PERFEITO ALONSO
Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab.	VLADIMIR CHVOJKA JÚNIOR	Eng. Ind. Eletr.	PEDRO CARDOZO JÚNIOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Minas	ALEXANDRE SAYEG FREIRE	Eng. Minas	JAIME IJICHI MACHADO
Geol.	EDILSON PISSATO	Geol.	IDEVAL SOUZA COSTA
Eng. Minas	RICARDO CABRAL DE AZEVEDO	Eng. Minas	ANNA LUIZA MARQUES AYRES DA SILVA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab.	ADNAEL ANTONIO FIASCHI	Eng. Mec.	WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA
Tecg. Mec. Des. Proj. e Eng. Civ.	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA	NÃO TEM	
Eng. Prod. Mec.	ANTONIO FERNANDO GODOY	NÃO TEM	
Eng. Mec.	AYRTON DARDIS FILHO	Eng. Mec.	EVANDRO FERREIRA BORGES
Eng. Mec.	CELSO RODRIGUES	Eng. Ind. Mec.	FREDERICO GUILHERME DE MOURA KARAOGLAN
Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab.	CÉSAR MARCOS RIZZON	Tecg. Mec. Des. Proj.	WASHINGTON ÂNGELO RISSOLI
Eng. Mec.	CLÁUDIO HINTZE		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram., Eng. Ind. Quim. e Eng. Seg. Trab.	DALTON EDSON MESSA	Eng. Mec.	JOSÉ LUIZ REGO MEDEIROS CUNHA
Eng. Mec.	ITAMAR RODRIGUES	Eng. Mec.	HAMILTON FERREIRA SOARES
Eng. Oper. Fabric. Mec.	JOSÉ ANTONIO NARDIN	Eng. Ind. Mec.	LUCAS RIBEIRO GONÇALVES
Eng. Ind. Mec.	JOSÉ GERALDO BAIÃO	Eng. Mec.	JOSÉ RICARDO FAZZOLE FERREIRA
Eng. Mec.	ERICK SIQUEIRA GUIDI		
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab.	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA	Eng. Ind. Mec.	DELCIDES BRASSALOTI NETO
Eng. Mec.	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA	Eng. Mec.	MAURÍCIO ALVES NUNES
Eng. Ind. Mec.	JULIANO BORETTI	Eng. Mec.	BRUNO ZACCHI ROBLES
Eng. Mec.	JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES	Eng. Mec.	EDILSON REIS
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram.	LUIZ AUGUSTO MORETTI	Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram.	MARCOS MUZATIO
Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab.	LUIZ FERNANDO USSIER	NÃO TEM	
Eng. Mec.	MARCELO WILSON ANHESINE	Eng. Mec.	ANDRÉ VICENTE RICCO LUCATO
Eng. Mec.	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA	Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab.	ROZANA DE CASTRO NOGUEIRA
Eng. Aeron.	MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO	Eng. Mec.	AIRTON NABARRETE
Eng. Mec.	MAURÍCIO UEHARA	Eng. Mec.	OSWALDO MARIANO JÚNIOR
Eng. Mec. e Eng. Seg.	NELO PISANI JÚNIOR	Eng. Oper. Mec. Maq.	WALTER IORIO SOARES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Trab.		Ferram. e Eng. Seg. Trab.	
Eng. Mec.	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO	Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab.	JOSÉ SANTORO NETO
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram.	ODAIR BUCCI	Eng. Mec.	ALEXANDRE SILVA GUIMARÃES
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab.	PAULO ROBERTO PENELUPPI	Eng. Mec.	WESLLER ALVARENGA PORTELA
Eng. Mec.	PEDRO CARVALHO FILHO	Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab.	HARY BACCIOTTI NETO
Eng. Prod. Mec.	RODOLFO FERNANDES MORE	Eng. Oper. Mec.	EDENÍRCIO TURINI
Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab.	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	Eng. Mec.	GILBERTO MARTINS
Eng. Ind. Mec.	WENDELL ROBERTO DE SOUZA		
Eng. Mec.	WILTON MOZENA LEANDRO	NÃO TEM	

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab.	BALMES VEGA GARCIA	NÃO TEM	
Eng. Alim.	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI	NÃO TEM	
Eng. Quim.	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA	NÃO TEM	
Eng. Quim.	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA	Eng. Quim.	SARAZETE IZÍDIA VAZ PEREIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Quim.	JORGE MOYA DIEZ	Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab.	JORGE JOEL DE FARIA SOUZA
Eng. Quim.	JOSÉ EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	NÃO TEM	
Eng. Alim.	MARCELO ALEXANDRE PRADO	NÃO TEM	
Eng. Quim.	MÔNICA MARIA GONÇALVES	NÃO TEM	
Eng. Quim.	RICARDO DE GOUVEIA	Eng. Quim.	CLÁUDIO ROBERTO PASSATORE
Eng. Prod. Quim.	VIVIAN KARINA BIANCHINI	NÃO TEM	

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab.	ELIO LOPES DOS SANTOS	Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	CLÁUDIO ROBERTO KUCZUK
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab.	GLEY ROSA	Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab.	ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS
Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab.	MARIA AMÁLIA BRUNINI	NÃO TEM	
Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.	MAURÍCIO CARDOSO SILVA	Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab.	WALTER BERRETTARI FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO Nº DE ORDEM 08: Projeto de Regimento – Deliberação 002 CAENR

ESTRUTURA DO REGIMENTO DO CREA-SP

TÍTULO I

DO CONSELHO REGIONAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CREA

TÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

CAPÍTULO I

DO PLENÁRIO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Seção II

Da Competência do Plenário

Seção III

Da Organização da Sessão Plenária

Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária

Seção V

Do Conselheiro Regional

CAPÍTULO II

DA CÂMARA ESPECIALIZADA

Seção I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Seção II

Da Coordenação da Câmara Especializada

Seção III

Da Competência da Câmara Especializada

Seção IV

**Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara
Especializada**

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Seção I

Do Mandato e da Posse do Presidente

Seção II

Da Competência do Presidente

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Diretoria

Seção II

Do Mandato e da Posse dos Diretores

Seção III

Da Competência da Diretoria

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria

CAPÍTULO V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

DA INSPETORIA

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DE SUPORTE

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO PERMANENTE

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente

Seção II

Da Coordenação da Comissão Permanente

Seção III

Da Competência da Comissão Permanente

Seção IV

**Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão
Permanente**

Seção V

Da Comissão de Ética Profissional

Seção VI

Da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Seção VII

Da Comissão de Renovação do Terço

Seção VIII

Da Comissão de Legislação e Normas

Seção IX

Da Comissão de Relações Públicas

Seção X



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Seção XI

Da Comissão de Acessibilidade

Seção XII

Da Comissão Crea Jovem

Seção XIII

Da Comissão de Educação e Atribuição Profissional

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ESPECIAL

Seção I

Da Finalidade da Comissão Especial

Seção II

Da Coordenação de Comissão Especial

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial

Seção IV

Da Comissão do Mérito

Seção V

Da Comissão Eleitoral Regional

Seção VI

Da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE TRABALHO

Seção I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho

Seção II

Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Seção I

Do Fórum das Instituições de Ensino

Seção II

Do Fórum das Entidades de Classe

Seção III

Do Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA AUXILIAR

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

REGIMENTO DO CREA-SP

TÍTULO I

DO CONSELHO REGIONAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea-SP é o órgão de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais de nível superior da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, no território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Crea-SP, para cumprimento de sua missão, exerce ações:

I - promotoras de condições para o exercício, fiscalização e aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercidas isoladamente ou em conjunto com o Confea, com a Mútua, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais, com as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos de fiscalização;

II - normativas, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referentes ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

III - contenciosas, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

IV – informativas sobre questões de interesse público; e

V – administrativas, visando:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea.

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea-SP é organizado, administrativamente:

I - estrutura básica;

II - estrutura de suporte; e

III - estrutura auxiliar.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CREA-SP

Art. 4º Compete ao Crea-SP:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, resoluções, decisões normativas, decisões plenárias emanadas do Confea, bem como seus próprios atos normativos e administrativos;

II - apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

III – baixar atos normativos destinados a detalhar, especificar e esclarecer, no âmbito de sua jurisdição, as disposições contidas nas resoluções e decisões normativas baixadas pelo Confea;

IV – elaborar e alterar seu Regimento a ser encaminhado ao Confea para homologação;

V – elaborar proposta de renovação do terço de seu Plenário a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

VI – instituir câmara especializada;

VII - instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial;

VIII - organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- IX – instituir inspetoria;
- X - instituir órgão administrativo de caráter consultivo no âmbito das inspetorias;
- XI – promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea/Mútua;
- XII - manter intercâmbio com outros Creas, visando à contínua troca de informações sobre seus objetivos comuns e uniformização de procedimentos;
- XIII – analisar, em primeira instância, defesa de pessoas físicas e jurídicas;
- XIV – analisar, em segunda instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;
- XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;
- XVI – analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;
- XVII - anular qualquer de seus atos que não estiver de acordo com a legislação em vigor;
- XVIII - deliberar sobre assuntos administrativos e de interesse geral, e sobre casos comuns a duas ou mais profissões;
- XIX – apreciar os requerimentos e processos de registro de profissional e de pessoa jurídica;
- XX – receber os pedidos de registro de obras intelectuais concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua a serem encaminhados ao Confea para análise;
- XXI – organizar e manter atualizados os registros de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea;
- XXII – manter atualizado o cadastro de cargos e de funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, federais, estaduais, distritais ou municipais, instalados em sua jurisdição, para cujo exercício seja necessário o desempenho das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia ou da Meteorologia, nível superior;
- XXIII – manter atualizados e publicar anualmente os cadastros de títulos, de cursos e de escolas de ensino superior, de profissionais habilitados e de pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição;
- XXIV - publicar relatórios de seus trabalhos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XXV - unificar jurisprudência e procedimentos de suas câmaras especializadas, quando divergentes;

XXVI - registrar tabela básica de honorários profissionais elaborada por entidade de classe;

XXVII - organizar e realizar o Congresso Estadual de Profissionais - CEP;

XXVIII - promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas de atuação das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

XXIX - promover estudos e campanhas de valorização profissional, bem como medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Crea-SP;

XXX - promover, por ocasião da renovação do terço do Plenário, capacitação em legislação profissional dos conselheiros regionais indicados para o Plenário do Crea;

XXXI - orientar e dirimir dúvidas suscitadas no âmbito de sua jurisdição, sobre a aplicação da legislação profissional;

XXXII - elaborar, anualmente, seu orçamento a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXXIII - elaborar seu balancete de receitas e despesas a ser encaminhado ao Confea;

XXXIV - adquirir, onerar ou executar obra, serviço, inclusive de publicidade, compra, alienação e locação de acordo com a legislação em vigor;

XXXV - celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea/Mútua;

XXXVI - homenagear, de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato normativo próprio homologado pelo Confea, instituição de ensino, entidade de classe, pessoa jurídica, pessoa física ou profissional de sua jurisdição que tenha contribuído para o desenvolvimento tecnológico do país, para o desenvolvimento de atividades do Sistema Confea/Crea/Mútua ou tenha ocupado cargo ou exercido função no Crea; e

XXXVII - instituir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea-SP.

TÍTULO II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

- I – Plenário;
- II – Câmaras especializadas;
- III – Presidência;
- IV – Diretoria, e
- V – Inspetorias.

CAPÍTULO I

DO PLENÁRIO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea-SP é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 7º O Plenário do Crea-SP é constituído por brasileiros diplomados em curso superior nas áreas da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, legalmente habilitados, obedecida a seguinte composição:

I – um presidente;

II – um representante de cada instituição de ensino superior registrada no Crea-SP, com sede na jurisdição, por grupo profissional da Engenharia e da Agronomia, desde que mantenha curso na área de cada um desses grupos profissionais; e

III – representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior registradas no Crea-SP e com sede na jurisdição, assegurando o mínimo de um representante por entidade, segundo critérios de proporcionalidade estabelecidos pela Lei nº 5.194 de 1966.

Art. 8º O Plenário do Crea-SP tem sua composição renovada em um terço anualmente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea-SP;

II - empossar o presidente do Crea-SP em sessão convocada para tal fim;

III - aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a serem encaminhadas ao Confea;

IV - aprovar atos normativos em prol dos profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua;

V - aprovar, por maioria de 2/3 (dois terços), o Regimento do Crea-SP e suas alterações, a serem encaminhados ao Confea para homologação;

VI - apreciar e decidir sobre pedidos de registro de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação plenária no Crea-SP, a serem encaminhados ao Confea para homologação;

VII - apreciar e decidir sobre a celebração de convênio ou parcerias com o Crea-SP;

VIII - estabelecer o número de conselheiros regionais, representantes das entidades de classe das diferentes modalidades profissionais;

IX - aprovar anualmente a proposta de renovação do terço a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

X - aprovar a instituição e a composição de câmara especializada nos moldes da legislação em vigor;

XI - eleger, dentre seus membros, representantes das demais modalidades profissionais para compor cada câmara especializada, que não poderão ter a mesma formação, ainda que indireta, da respectiva câmara para qual serão eleitos;

XII - eleger, dentre seus membros, a Diretoria do Crea-SP;

XIII - eleger dentre seus membros, a composição das comissões permanentes;

XIV - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas, apresentando uniformização de jurisprudência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XV - instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho;

XVI - aprovar a instituição, a extinção, o desdobramento ou a fusão de inspetorias;

XVII - deliberar sobre assuntos constantes da pauta de suas sessões;

XVIII - determinar quando a decisão do Plenário deva ser tomada por escrutínio secreto;

XIX - apreciar e decidir assunto aprovado *ad referendum* pelo presidente do Crea-SP;

XX - decidir assunto encaminhado pelo presidente ou por conselheiro regional;

XXI - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade;

XXII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de infração ao Código de Ética Profissional;

XXIII - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada;

XXIV - autorizar o registro de tabela básica de honorários profissionais, elaborada por entidade de classe;

XXV - decidir sobre a aplicação da renda líquida do Crea-SP proveniente da arrecadação de multas, prestigiando medidas que propiciem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

XXVI - apreciar e decidir quanto ao orçamento do Crea-SP a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXVII - apreciar e decidir proposta de revisão do orçamento, abertura de créditos suplementares e transferência de recursos do Crea-SP;

XXVIII - apreciar e decidir, ouvida a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do Crea-SP a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

XXIX - homologar a celebração de convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea/Mútua;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XXX - autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens imóveis integrantes do patrimônio do Crea-SP;

XXXI – apreciar e decidir quanto às razões de suspensão de decisão plenária apresentadas pelo presidente;

XXXII – decidir, por maioria de 2/3 (dois terços), sobre o veto pelo presidente, de decisão de câmara especializada;

XXXIII – homologar as indicações do vice-presidente, do diretor de educação e do diretor de entidades de classe, feitas pelo presidente, dentre os nomes dos conselheiros regionais;

XXXIV - homologar a eleição dos coordenadores das câmaras especializadas para o exercício do mandato para o qual foram eleitos;

XXXV – tomar conhecimento de declaração de impedimento de conselheiro regional, quando designado relator em processo, bem como de declaração de impedimento para votação em processo em sessão plenária;

XXXVI - tomar conhecimento de licenciamento de conselheiro regional apresentado pelo presidente;

XXXVII – tomar conhecimento sobre o licenciamento do presidente;

XXXVIII - apreciar e decidir quanto à indicação de instituição de ensino, de entidade de classe, de pessoa física ou de profissional a ser homenageado pelo Crea-SP;

XXXIX – eleger representante para a Diretoria-Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, devendo ser observado o normativo que trata do regulamento para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP;

XL - homologar o resultado da eleição de representante para a Diretoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, devendo ser observado o normativo que trata do regulamento para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP;

XLI – empossar, em nome da Diretoria-Executiva da Mútua, o(s) diretor(es) regional(is) eleito(s) da Diretoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP;

XLII – decidir, por maioria de 2/3 (dois terços), sobre proposição de cassação de mandato de presidente do Crea-SP ou de conselheiro regional em caso de condenação em processo ético ou em inquérito administrativo interno a ser encaminhada ao Confea para apreciação e decisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XLIII - apreciar e verificar o cumprimento do Plano Anual de Trabalho do Crea-SP;

XLIV - autorizar viagens do presidente, conselheiros regionais ou outros ao exterior, nos termos de resolução vigente;

XLV - propor ao Confea medidas referentes ao aperfeiçoamento do exercício das profissões regulamentadas;

XLVI – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XLVII - homologar o calendário de reuniões das câmaras especializadas, comissões permanentes, comissões especiais e de grupos de trabalho aprovados e encaminhados pela Diretoria; e

XLVIII – resolver os casos omissos deste Regimento e, no que couber da legislação em vigor, por maioria absoluta.

Art. 10. O Plenário do Crea-SP manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão Plenária – PL/SP nº, conforme modelo aprovado.

Seção III

Da Organização da Sessão Plenária

Art. 11. O Crea-SP realiza sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 12. As sessões plenárias serão realizadas na sede do Crea-SP ou, excepcionalmente, em outra localidade, mediante decisão do Plenário.

Art. 13. As sessões plenárias ordinárias são realizadas, preferencialmente, uma vez por mês na primeira quinzena, definidas no calendário anual proposto pela Diretoria.

Parágrafo único. O calendário anual, contendo as datas de realização das sessões plenárias ordinárias, será proposto pela Diretoria, devendo ser aprovado pelo Plenário até a última sessão plenária ordinária do ano anterior ao da sua vigência.

Art. 14. Os conselheiros regionais deverão ser convocados para as sessões plenárias ordinárias com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 15. A pauta da Seção Plenária deverá ser disponibilizada eletronicamente aos Conselheiros Regionais, para conhecimento, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 16. O Plenário poderá reunir-se, extraordinariamente, a juízo do presidente ou por iniciativa de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regionais no exercício efetivo de suas funções, mediante requerimento justificado com indicação específica dos assuntos a serem debatidos na ordem do dia.

§1º Ao Plenário é vedado deliberar, em sessão extraordinária, sobre assunto estranho à ordem do dia.

§2º A convocação do Plenário para sessão extraordinária, por iniciativa do presidente, deverá ser feita com antecedência mínima de 07 (sete) dias, salvo em caso de apreciação de matéria eleitoral.

§3º A sessão extraordinária, quando requerida por conselheiros regionais, ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do requerimento ao presidente, que deverá convocá-la com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

§4º A sessão, a ser realizada na forma do parágrafo anterior, não poderá ser cancelada pelo presidente do Crea-SP.

§5º A pauta da Sessão Plenária Extraordinária será disponibilizada, eletronicamente, no mesmo prazo da convocação.

Art. 17. Os pedidos de "vista" de processo em sessão extraordinária, em primeira ou segunda discussão, somente serão concedidos, em mesa, para a mesma sessão plenária, devendo o relatório ser apresentado até a hora estabelecida para apreciação do processo, sem possibilidade de prorrogação.

Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária

Art. 18. As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente do Crea-SP, que conduzirá seus trabalhos e pelo diretor administrativo, que assinarão a Ata da sessão, sendo facultada a participação dos demais membros da Diretoria, convidados e representantes da equipe de apoio técnico.

Art. 19. O quórum para instalação e funcionamento da sessão plenária corresponderá ao primeiro número inteiro superior ao da metade da composição do Plenário.

Parágrafo único. O presente artigo não se aplica à sessão plenária de posse do presidente e às sessões plenárias especiais.

Art. 20. A ordem dos trabalhos do Plenário obedecerá a seguinte sequência:

I - verificação do quórum;

II – execução do Hino Nacional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

III- apresentação de atividades dos Colegiados e/ou dos Órgãos Consultivos;

IV – discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior;

V – leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

VI – comunicados; e

VII – ordem do dia.

Art. 21. Os trabalhos do Plenário obedecem à pauta previamente estabelecida.

§1º Após a verificação do quórum, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada pelo Plenário quando houver matéria urgente ou requerimento, ambos justificados.

§2º O presidente, por critérios de discricionariedade, poderá, nas sessões plenárias ordinárias, mediante justificativa, retirar processos da pauta dos trabalhos.

§3º O presidente poderá apresentar pauta complementar, que deverá ser distribuída antes do início da sessão plenária, mediante justificativa.

Art. 22. Os assuntos apreciados pelo Plenário serão registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada pelos conselheiros, será assinada pelo presidente e pelo diretor administrativo.

Art. 23. Durante a discussão para aprovação da ata, qualquer conselheiro regional, que tenha participado dos trabalhos da sessão, poderá pedir retificação, por escrito, conforme modelo aprovado.

Parágrafo único. A retificação, se aprovada, deverá integrar a ata retificada.

Art. 24. Qualquer conselheiro regional poderá apresentar comunicado, que integrará a ata desde que formalizado conforme modelo aprovado.

Parágrafo único. Caberá ao diretor administrativo comunicar a relação dos conselheiros regionais com processos em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias e/ou que os restituíram desprovidos de relato ou justificativa.

Art. 25. A ordem do dia, em sessão plenária ordinária, será destinada à apreciação dos assuntos inseridos em pauta para:

I - julgamento de processos; e

II – apreciação e decisão sobre assuntos de interesse geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único. Iniciada a ordem do dia, o presidente informará os processos retirados de pauta, quando houver.

Art. 26. Iniciado o julgamento dos processos constantes da ordem do dia, o presidente abrirá a discussão, obedecendo às seguintes regras:

- I – o presidente apresentará os destaques da Mesa, quando houver;
- II – o presidente concederá a palavra a quem solicitar, para a indicação de destaque;
- III – os processos não destacados serão julgados em bloco, sem discussão;
- IV – para cada processo destacado, para as manifestações, será reservado o período máximo de 15 (quinze) minutos, respeitada ordem de inscrição prévia;
- V – cada conselheiro regional inscrito para a discussão de processo terá o tempo máximo de 03 (três) minutos, não sendo permitido o uso da palavra, por mais de 02 (duas) vezes, pelo mesmo conselheiro regional, por processo;
- VI - o relator terá o direito de fazer uso da palavra, quando houver interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão; e
- VII - o conselheiro regional que estiver com a palavra poderá conceder aparte, que será descontado do seu tempo.

Art. 27. Será garantido o direito de pedido de vista a qualquer conselheiro regional que não for membro da câmara especializada que julgou em primeira instância o processo, o dossiê ou o protocolo, devendo solicitá-la após encerrada a discussão e antes da votação.

Parágrafo único. Nenhum processo em discussão no Plenário poderá receber mais de 02 (dois) pedidos de vista.

Art. 28. O conselheiro relator que pedir vista deverá devolver o processo, o dossiê ou o protocolo, na mesma sessão ou na sessão plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado de pedido de vista conforme modelo aprovado.

§1º No caso do processo, o dossiê ou o protocolo, decorrente de vista concedida não vier a ser julgado na mesma sessão do pedido, o processo deverá voltar para apreciação e julgamento na sessão plenária ordinária seguinte, impreterivelmente, como primeiro item da ordem do dia.

§2º O relatório fundamentado e/ou voto original tem prioridade na apreciação pelo Plenário em relação ao(s) voto(s) fundamentado(s) de pedido de vista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§3º Caso o conselheiro relator que pediu vista não apresentar o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, deverá manifestar suas razões por escrito e estas, obrigatoriamente, farão parte dos autos, do que será dado conhecimento ao Plenário.

§4º Será vedada, automaticamente, a concessão de vista, pelo período de um ano, contatos da data do segundo descumprimento, ao conselheiro relator que por 02(duas) vezes, descumprir as obrigações constantes no *caput* deste artigo.

§5º Durante sessão plenária extraordinária, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão.

§6º Durante sessão plenária ordinária, quando da apreciação de matérias urgentes ou cuja tramitação estiver vinculada a prazos estipulados, os pedidos de vista serão concedidos em Mesa, para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, visando apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão cumprindo os prazos estabelecidos.

Art. 29. A questão de ordem é levantada exclusivamente sobre matéria regimental e terá preferência na sessão plenária, devendo ser dirimida pelo presidente.

Parágrafo único. Não sendo sobre matéria regimental, a questão de ordem será negada de plano pelo Presidente.

Art. 30. Encerrada a discussão, o presidente apresentará proposta de encaminhamento do tema para votação.

§1º Iniciado o processo de votação não serão mais permitidas manifestações.

§2º O Plenário decidirá por maioria simples, salvo previsão expressa em contrário.

§3º Apenas os conselheiros regionais possuem direito a voto.

§4º Em caso de empate na votação, caberá ao presidente, apenas nesta situação, proferir o voto de minerva.

§5º Apurados os votos, o presidente proclamará o resultado, que constará da ata e da decisão plenária.

Art. 31. Somente o conselheiro regional que divergir da decisão do Plenário poderá apresentar declaração de voto, imediatamente após a proclamação do resultado, formalizando-a por escrito até o encerramento da sessão, a qual constará da ata e da decisão plenária conforme modelo aprovado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 32. A decisão exarada pelo Plenário será assinada pelo presidente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 33. Excepcionalmente, o presidente do Crea-SP poderá suspender os efeitos da decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato.

§1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões da suspensão na sessão plenária ordinária subsequente.

§2º Caso o Plenário não acolha as razões da suspensão, o ato presidencial perderá vigência e a decisão plenária entrará em vigor imediatamente, ficando responsáveis pelos efeitos da decisão os conselheiros regionais que tiverem votado contrariamente às razões da suspensão.

Art. 34. Da decisão do Plenário do Crea-SP caberá recurso ao Confea, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação pela parte interessada, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não possuirão efeito suspensivo os recursos ao Confea referentes às decisões do Plenário que versarem sobre cassação de mandato de presidente ou de conselheiro regional.

Art. 35. Todo assunto que depender de decisão do Plenário será analisado e relatado previamente pela Diretoria, por câmara especializada, por comissão, por conselheiro relator designado pelo presidente.

§1º Serão encaminhados diretamente ao Plenário, sem relato prévio:

I - proposta do presidente ou da Diretoria; e

II - casos de urgência encaminhados pela Presidência.

§2º Se o processo for apreciado por comissão, caberá ao seu coordenador submetê-lo ao Plenário por relato próprio ou por um de seus membros.

§3º Nos processos oriundos de câmara especializada que forem ao Plenário para homologação de parecer por ela aprovado, a exposição em Plenário será feita pelo conselheiro que o relatou na própria câmara.

§4º Nos Processos oriundos de análise por mais de uma câmara especializada, que forem ao Plenário para homologação de pareceres convergentes por elas aprovados, deverão ser considerados como encaminhados pelas próprias câmaras.

§5º No caso de o conselheiro relator declarar-se impedido, o presidente designará novo relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§6º Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior o conselheiro regional impedido não poderá participar da votação.

§7º O conselheiro relator designado para a análise de recurso interposto ao plenário não poderá pertencer à câmara especializada que julgou o processo em primeira instância.

Art. 36. É facultado ao conselheiro regional requerer urgência para a apreciação de matéria determinada, desde que fundamente seu requerimento de urgência.

Parágrafo único. Entende-se como requerimento de urgência, o de apreciação de matéria em caráter de prioridade em relação aos demais assuntos constantes da pauta.

Art. 37. A qualquer conselheiro regional é facultado abster-se de votar.

Seção V

Do Conselheiro Regional

Art. 38. O conselheiro regional é o profissional habilitado de acordo com a legislação em vigor, registrado no Crea-SP, representante de entidade de classe ou de instituição de ensino superior dos grupos profissionais da Engenharia e da Agronomia.

Art. 39. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

Art. 40. O conselheiro regional e seu suplente tomarão posse perante o presidente do Crea-SP, na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foram eleitos ou indicados.

§1º Excepcionalmente, o conselheiro regional e seu suplente poderão tomar posse administrativa perante o presidente a partir do primeiro dia do período de mandato para o qual foram eleitos.

§2º É considerado vago o cargo de conselheiro ou suplente que, devidamente convocado, não tomar posse, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês de fevereiro do mesmo ano.

§3º No caso do não comparecimento do conselheiro regional, no prazo estabelecido no parágrafo 2º, o presidente convocará imediatamente o suplente para assumir a função de conselheiro, ficando este sem suplência até o final do período do mandato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§4º No caso de não comparecimento de ambos, conselheiro titular e suplente para a posse, ficará a vaga em aberto pelo período equivalente ao mandato em questão.

§5º Para os efeitos deste artigo o prazo fixado é preclusivo.

§6º O termo de posse lavrado deverá ser assinado pelo presidente, pelo conselheiro regional e por seu suplente.

Art. 41. O exercício da função de conselheiro regional é gratuito e honorífico.

Art. 42. O período de mandato de conselheiro regional tem duração de 03 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito ou indicado.

Art. 43. É vedado ao profissional ocupar o cargo de conselheiro regional, como titular ou suplente no Crea-SP por mais de 02 (dois) períodos sucessivos, devendo ser observado o interstício mínimo de 01 (um) mandato após o exercício de 02 (dois) mandatos consecutivos, ainda que representando instituições de ensino superior ou entidades de classe de profissionais de nível superior distintas.

§1º É igualmente vedado ao profissional retornar ao Plenário do Crea-SP como suplente de conselheiro regional após 02 (dois) mandatos sucessivos como conselheiro regional.

§2º O impedimento previsto no caput deste artigo aplica-se também aos mandatos das funções de:

I - diretor;

II - coordenador de câmara especializada;

III - coordenador de comissão permanente; e

IV - representante do Plenário do Crea-SP nas câmaras especializadas.

Art. 44. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos o interstício do período equivalente àquele fixado para o respectivo mandato.

Art. 45. O conselheiro regional poderá licenciar-se mediante comunicação formalizada à Presidência, especificando o período.

Art. 46. O conselheiro regional impedido de atender à convocação para participar de sessão plenária, de reunião da câmara especializada, de reunião, de missão ou evento de interesse do Crea-SP deverá dar conhecimento por escrito ao presidente de seu eventual impedimento de comparecer, ou justificar falta, a uma ou mais sessões com antecedência de 03 (três) dias, salvo motivo de força maior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 47. O conselheiro regional será substituído em sua falta, impedimento, licença ou renúncia, por seu suplente.

§1º O suplente de conselheiro regional deverá pertencer à mesma modalidade do conselheiro regional.

§2º O suplente exercerá as competências de conselheiro regional, quando no exercício dessa função.

Art. 48. É vedada a convocação, a designação ou a participação de suplente de conselheiro regional em sessão plenária, em reunião de câmara, em reunião, em missão ou em evento de interesse do Crea-SP, quando o conselheiro regional estiver no exercício da função.

Parágrafo único. O suplente de conselheiro regional poderá comparecer à sessão plenária, à reunião de câmara, à reunião, à missão ou a evento de interesse do Crea-SP, única e exclusivamente, na condição de profissional.

Art. 49. O conselheiro regional que, durante 01 (um) ano, faltar, sem licença prévia ou justificativas, a 06 (seis) sessões e/ou reuniões, consecutivas ou não, poderá perder seu mandato definitivamente, mediante abertura de processo administrativo.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o período de 01 (um) ano compreende os últimos 12 (doze) meses de mandato exercido pelo conselheiro regional.

§2º As sessões/reuniões de que trata o caput deste artigo compreendem as sessões plenárias e as reuniões de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias, desde que caracterizadas como deliberativas.

§3º Não havendo suplente, caberá à entidade de classe ou instituição de ensino proceder à nova indicação para complementação do mandato, salvo na hipótese do parágrafo 3º do art. 40 deste Regimento.

§4º A vacância na função de conselheiro regional não será considerada para efeito de quórum nas sessões plenárias e nas reuniões das câmaras especializadas.

§5º A presença do suplente nas sessões plenárias e nas reuniões de câmaras especializadas, sem a prévia justificativa de ausência do conselheiro regional efetivo, não exime este de ser considerado como faltante.

Art. 50. A complementação de mandato de conselheiro regional pelo seu suplente, em caráter permanente, por período superior a 04 (quatro) meses, será considerada exercício de mandato.

Parágrafo único. Em ocorrendo a vacância do cargo de conselheiro e de seu suplente, caberá à respectiva entidade de classe ou instituição de ensino proceder a novas eleições/indicações para complementação do mandato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 51. Ao conselheiro regional e ao seu suplente é vedado acumular cargo ou função, com ou sem remuneração, no Confea, nos Creas, na Mútua ou na Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas.

Art. 52. Compete ao conselheiro regional:

I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea-SP e este Regimento;

II – acompanhar a execução do orçamento;

III – integrar e participar das atividades do Plenário;

IV – integrar e participar das atividades da câmara especializada correspondente à sua modalidade profissional;

V – representar os demais grupos profissionais em câmara especializada distinta à que pertença, quando eleito pelo Plenário, desde que não possua, ainda que indiretamente, a mesma formação da Câmara para a qual será eleito;

VI – participar da Diretoria, de comissão permanente ou especial, de grupo de trabalho, de representação e de evento de interesse do Crea-SP, quando eleito ou designado;

VII – manifestar-se e votar em Plenário, em câmara especializada e, quando membro, na Diretoria, em comissão permanente ou especial, e em grupo de trabalho;

VIII – comunicar a Presidência ou, quando for o caso, ao coordenador do Colegiado ao qual pertença ou integre, seu impedimento em comparecer à sessão plenária, à reunião da câmara especializada, à reunião, à missão ou a evento para o qual esteja convocado;

IX – comunicar a Presidência seu licenciamento das funções de conselheiro regional, especificando o período;

X – dar-se por impedido na apreciação e/ou na discussão e votação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado, de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, nos prazos estabelecidos neste Regimento;

XII – pedir e obter vista de processo, dossiê ou protocolo em tramitação no Crea-SP nas condições previstas neste Regimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XIII – votar e ser votado nas eleições realizadas no âmbito do Plenário do Crea-SP, das câmaras especializadas e, quando membro, das comissões e de grupos de trabalho;

XIV – cumprir o Plano de Ações Estratégicas e Plano Anual de Trabalho do Crea-SP; e

XV – solicitar, formalmente, autorização ao presidente ou coordenador da Mesa para retirar-se definitivamente do recinto da sessão ou reunião antes do encerramento dos trabalhos.

Art. 53. Será automaticamente vedada a concessão de vista, pelo período de um ano, contado da data do descumprimento, ao conselheiro relator que, por 02 (duas) vezes, descumprir os prazos de restituição de processos e apresentação de relatórios.

Art. 54. O conselheiro regional que exercer a função por período de tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato fará jus ao Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação, expedido pelo Confea.

Art. 55. Será automaticamente suspenso do exercício do cargo de conselheiro regional titular ou suplente o profissional que estiver inadimplente em relação às anuidades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

§1º Competirá à Superintendência de Gestão de Recursos, ou órgão que vier a substituí-la, elaborar, mensalmente, lista contendo o nome dos conselheiros regionais inadimplentes, encaminhando-a ao presidente.

§2º O presidente notificará o conselheiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da anuidade ou o parcelamento do débito.

§3º Findo o prazo do parágrafo anterior, mantida a condição de inadimplência, o presidente suspenderá o conselheiro regional até que seja regularizada sua situação financeira, convocando imediatamente o suplente;

§4º Perderá definitivamente o mandato de conselheiro regional o profissional que permanecer suspenso, por inadimplência, por prazo superior a 06 (seis) meses.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA ESPECIALIZADA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Art. 56. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea-SP que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscalização do exercício profissional, bem como sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo-se na primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição.

Art. 57. São instituídas, no âmbito do Crea-SP, no mínimo, as seguintes câmaras especializadas:

I – Câmara Especializada de Agronomia e

II – Câmara Especializada de Engenharia.

§1º O Plenário poderá instituir outras câmaras especializadas, respeitada a regulamentação estabelecida na legislação em vigor, buscando a representação proporcional das modalidades e grupos profissionais no Plenário;

§2º Será permitida a criação de câmara especializada quando existirem, ao menos, 03 (três) conselheiros regionais do mesmo grupo ou da mesma modalidade profissional.

Art. 58. As câmaras especializadas serão constituídas na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea-SP aprovada pelo Confea.

Art. 59. A câmara especializada é composta por, no mínimo, 03 (três) conselheiros regionais do mesmo grupo ou da mesma modalidade profissional.

§1º Em cada câmara especializada haverá um membro eleito pelo Plenário, representando as demais modalidades profissionais que, no âmbito da respectiva câmara especializada, não dispõe de suplência para a função, não será considerado para verificação de quórum, não relatará ou terá vista em processo e não terá direito a voto.

§2º O representante das demais modalidades profissionais nas câmaras especializadas tem como competência restrita a prestação de informações ao Plenário do Crea-SP.

Seção II

Da Coordenação da Câmara Especializada

Art. 60. Os trabalhos da câmara especializada serão conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Parágrafo único. São distintas as funções de coordenador e coordenador-adjunto.

Art. 61. O coordenador e o coordenador-adjunto são eleitos dentre os membros da câmara especializada em escrutínio secreto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§1º A eleição será o primeiro item da pauta da primeira reunião da câmara após a sua composição, sendo realizada após a verificação do quórum.

§2º A eleição dar-se-á por chapa, sendo eleita a chapa que obtiver um total mínimo de votos igual ao número inteiro imediatamente superior à metade dos votos dos membros da câmara especializada presentes, sendo empossados de imediato.

§3º Em havendo empate, será considerada eleita a chapa composta pelo candidato a coordenador com o maior número de mandatos como conselheiro regional e, mantida a igualdade, pelo que tiver o registro mais antigo no Sistema Confea/Crea/Mútua, dentre eles.

§4º Será permitida uma única reeleição.

§5º Os cargos e funções eletivas de natureza diversa não se somam para fins de sucessividade, estando impedido o coordenador, após 02 (dois) períodos sucessivos na coordenação, retornar no período subsequente na adjunção.

§6º O resultado da eleição do coordenador e do coordenador-adjunto será encaminhado ao Plenário para homologação.

Art. 62. O período de mandato de coordenador e de coordenador-adjunto de câmara especializada inicia-se na reunião de instalação da câmara especializada e encerra-se na reunião de instalação da câmara especializada do ano seguinte, após a eleição do coordenador e coordenador-adjunto do novo exercício, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 63. Compete ao coordenador de câmara especializada:

I - responsabilizar-se pelas atividades da câmara especializada junto ao Plenário do Crea-SP;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano anual de trabalho a ser submetido à apreciação, da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano anual de trabalho;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da câmara especializada, visando à execução de seus trabalhos;

VI - distribuir processo a conselheiro regional para relato no âmbito da câmara especializada;

VII - representar o Crea-SP em eventos relacionados às atividades específicas da câmara especializada, sempre que for delegado pelo presidente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VIII - propor à Diretoria, de forma fundamentada, com a indicação de delimitação de tema, cronograma de trabalhos e composição, a instituição de grupos técnicos de trabalho para o estudo de assuntos de competência da câmara especializada;

IX - convocar e coordenar as reuniões da câmara especializada;

X - votar e, em caso de empate, prevalecerá o seu voto como desempate;

XI - assinar, no prazo de 15 (quinze) dias, decisão da câmara especializada sob sua coordenação;

XII - representar a câmara especializada nas reuniões da Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas dos Creas;

XIII - supervisionar o desenvolvimento dos projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SP sob a responsabilidade de sua câmara especializada;

XIV - providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator;

XV - deferir pedidos de registro profissional de graduados em instituições de ensino brasileiras e de registro de pessoa jurídica, *ad referendum* da câmara especializada sob sua coordenação; e

XVI - supervisionar o cumprimento dos prazos para prolação de relatos e devolução de processos, aplicando o previsto no artigo 78 deste Regimento.

Parágrafo único. O coordenador, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional, inclusive, a de relatar processo.

Art. 64. O coordenador será substituído na sua falta, licença, ou outro impedimento, pelo coordenador-adjunto.

Parágrafo único. No caso de falta, de licença ou de outro impedimento do coordenador por período superior a 04 (quatro) meses, o coordenador-adjunto assumirá em caráter definitivo a coordenação da câmara especializada, a qual elegerá substituto dentre seus membros para exercer a adjunção.

Art. 65. O coordenador-adjunto será substituído na sua falta, licença, ou outro impedimento, por período inferior a 04 (quatro) meses, pelo conselheiro regional da mesma câmara especializada, com maior número de mandatos como conselheiro regional, e em caso de empate, pelo que tiver o registro mais antigo no Sistema Confea/Crea/Mútua, dentre eles.

Parágrafo único. No caso de impedimento, licença ou outro eventual impedimento do coordenador-adjunto por período superior a 04 (quatro) meses, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

câmara especializada elegerá substituto entre seus membros para exercer a adjunção.

Seção III

Da Competência da Câmara Especializada

Art. 66. Compete à câmara especializada:

I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais em consonância com o projeto elaborado pela área de fiscalização do Crea-SP;

II - elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização e encaminhá-lo à Diretoria até 30 de junho, relativo ao exercício subsequente;

III - analisar o relatório da área da fiscalização, que por ela deve ser apresentado até 31 de março do exercício subsequente ao da apresentação do plano de fiscalização elaborado pela câmara especializada;

IV - julgar as infrações às Leis que regem o Sistema Confea/Crea/Mútua, em especial as Leis nºs 5.194, de 1966 e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

VII - apreciar e julgar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea/Mútua;

VIII - apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;

IX - apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

X - apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;

XI - propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;

XII - propor ao Plenário do Crea-SP, devidamente fundamentada, a instituição de grupo de trabalho ou de comissão especial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XIII - propor assunto de sua competência à Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas dos Creas;

XIV - encaminhar proposta de alteração do Regimento Interno; e

XV - conhecer a tabela básica de honorários elaborada pelas entidades de classe, encaminhada ao Crea-SP para fins de registro.

Parágrafo único. A câmara especializada poderá, pelo seu coordenador, delegar à estrutura auxiliar, por meio de instrumento administrativo, as competências de que trata este artigo, nas condições em que entender convenientes.

Art. 67. A manifestação da câmara especializada sobre assuntos de sua competência se dará por atos administrativos da espécie Decisão CE/SP nº, conforme modelo aprovado.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada

Art. 68. A câmara especializada desenvolverá suas atividades preferencialmente, na sede do Crea-SP, reunindo-se em 11 (onze) reuniões ordinárias, realizadas uma vez por mês, de fevereiro a dezembro.

Parágrafo único. A câmara especializada poderá se reunir em reuniões extraordinárias, desde que autorizadas pelo presidente.

Art. 69. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea-SP.

§1º A definição das 02 (duas) primeiras reuniões do ano, deverá ser realizada até a última sessão plenária ordinária do ano anterior, observado o disposto no artigo anterior.

§2º As alterações no calendário de reuniões ordinárias serão aprovadas pela Presidência.

Art. 70. A convocação de reunião ordinária será encaminhada aos membros da câmara especializada com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. O membro da câmara especializada impedido de comparecer à reunião deverá comunicar o fato à coordenação com antecedência de 03 (três) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 71. A reunião extraordinária é convocada pelo coordenador, após autorização do presidente, mediante justificativa e pauta predefinida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 72. A pauta da reunião de câmara especializada é encaminhada aos membros para conhecimento, juntamente com a convocação, sendo disponibilizadas por meio eletrônico.

Parágrafo único. O coordenador pode apresentar pauta complementar, a ser distribuída antes do início da reunião da câmara, mediante justificativa.

Art. 73. O quórum para instalação e para funcionamento de reunião de câmara especializada será de maioria absoluta.

Art. 74. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedecerá à seguinte sequência:

- I – verificação do quórum;
- II – leitura, discussão e aprovação da súmula da reunião anterior;
- III – leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;
- IV – comunicados; e
- V – ordem do dia;

§1º Poderá ser apresentada pauta complementar sujeita à aceitação da mesma pelos membros presentes.

§2º A ordem do dia destina-se à apreciação e julgamento dos processos constantes da pauta e eventual pauta complementar.

§3º A sistemática no julgamento dos processos seguirá, no que couber, àquela aplicada nas sessões plenárias.

§4º Após a verificação do quórum, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada por decisão dos membros da câmara quando houver matéria urgente ou requerimento justificado de membro do colegiado especializado.

Art. 75. Os assuntos apreciados pela câmara especializada serão registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente, será assinada pelo coordenador e pelo coordenador-adjunto.

Art. 76. O conselheiro regional poderá apresentar proposta, conforme modelo aprovado.

Art. 77. O membro da câmara especializada deverá relatar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada em relatório e voto fundamentado e conclusivo.

Art. 78. Após discussão do assunto, poderá ser concedida uma única vista, a qualquer membro da câmara especializada, devendo o processo ser devolvido na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mesma reunião ou, obrigatoriamente, na reunião ordinária subsequente, acompanhado do relatório, com voto fundamentado e conclusivo.

§1º O conselheiro regional que não restituir os autos em sua posse para relatório ou vista no prazo regimental, por duas ou mais vezes, será automaticamente impedido de obter vista de novos processos, ficando a incumbência deste controle à estrutura auxiliar dos colegiados, que comunicará mensalmente o coordenador.

§2º O processo objeto de pedido de vista será pautado na reunião ordinária subsequente, independentemente da apresentação de relatório e voto fundamentado por parte do conselheiro que solicitou a vista.

§3º Não serão pautados, para apreciação da câmara especializada, os processos de vista concedida que estiverem aguardando diligência, devidamente informados pela estrutura auxiliar.

§4º O relatório fundamentado e/ou voto original tem prioridade na apreciação pela câmara especializada em relação ao voto fundamentado de pedido de vista.

Art. 79. Encerrada a discussão, o coordenador apresentará proposta de encaminhamento do tema para votação.

§1º A câmara especializada decide por quórum de maioria simples.

§2º Para efeito do quórum previsto neste artigo, é computada a presença do coordenador.

§3º Em caso de empate, caberá ao coordenador proferir voto de desempate.

§4º O conselheiro regional que divergir da decisão poderá apresentar declaração de voto por escrito, conforme modelo aprovado.

Art. 80. Da decisão da câmara especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação pela parte interessada, com efeito suspensivo.

Art. 81. As decisões exaradas pela câmara especializada que requeiram a apreciação do Plenário serão encaminhadas para julgamento no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura da súmula.

Art. 82. O presidente poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura da decisão pelo coordenador, vetar decisões de câmara especializada, suspendendo seus efeitos, desde que fundamentando as razões.

§1º O veto da decisão será imediatamente comunicado à câmara especializada pertinente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§2º A apreciação do veto pela câmara especializada dar-se-á, obrigatoriamente, na reunião seguinte à data da comunicação referida no parágrafo anterior.

§3º A câmara especializada poderá derrubar o veto, por decisão de maioria qualificada de 2/3 (dois terços), comunicando de imediato a presidência.

§4º No caso de aceite do veto pela câmara especializada, na sua plenitude, o fato será comunicado de imediato à Presidência.

§5º Caso a câmara especializada mantenha sua decisão, o veto será apreciado na próxima sessão plenária.

§6º A manutenção do veto do presidente à decisão de câmara especializada exigirá a aprovação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros regionais que constituem o Plenário.

Art. 83. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 84. A Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura básica, tendo por finalidade dirigir o Crea-SP, cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário, o Regimento do Crea-SP e as orientações emanadas do Conselho Federal.

Art. 85. As atividades do Crea-SP são dirigidas por um presidente, que exercerá as funções previstas na Lei n.º 5.194, de 1966, e neste Regimento.

Parágrafo único. O presidente do Crea-SP é eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea/Mútua, de acordo com a Lei n.º 8.195, de 26 de junho de 1991, e com resolução específica baixada pelo Confea.

Seção I

Do Mandato e da Posse do Presidente

Art. 86. O presidente do Crea-SP toma posse no primeiro dia do período de mandato para o qual foi eleito e será empossado por quem estiver no exercício da Presidência.

Art. 87. O exercício da função de presidente é gratuito e honorífico.

Art. 88. O período de mandato de presidente tem duração de 03 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 89. É vedado ao profissional ocupar o cargo eletivo de presidente no Crea-SP por mais de 02 (dois) períodos sucessivos.

Parágrafo único. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos, o interstício de 03 (três) anos, equivalente ao período de renovação de mandato do presidente do Crea-SP.

Art. 90. O presidente do Crea-SP será substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelos membros da diretoria na seguinte ordem:

- I - vice-presidente;
- II - diretor administrativo;
- III - diretor técnico;
- IV – diretor de valorização profissional;
- V – diretor de relações profissionais;
- VI – diretor de relações institucionais; ou

VII - conselheiro regional com maior número de mandatos como conselheiro regional no Crea-SP e em caso de empate, pelo que tiver o registro mais antigo no Sistema Confea/Crea/Mútua, dentre eles.

Parágrafo único. É vedado ao diretor-financeiro, ao diretor de educação, ao diretor de entidades de classe e aos diretores-adjuntos, substituir o presidente.

Art. 91. Ocorrendo vacância do cargo de presidente e o prazo para término do mandato for superior a 12 (doze) meses, será convocada nova eleição, nos termos da Lei nº 8.195, de 1991, e de resolução específica.

Parágrafo único. Se o prazo para o término do mandato for inferior a 12 (doze) meses, o cargo de presidente será preenchido por seu substituto legal, segundo a ordem de sucessão definida no art. 90 deste Regimento.

Seção II

Da Competência do Presidente

Art. 92. Compete privativamente ao presidente do Crea-SP:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea-SP e este Regimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- II – executar o orçamento do Crea-SP;
- III - administrar as atividades do Crea-SP;
- IV - dar posse a conselheiro regional e a seu suplente;
- V - convocar e conduzir os trabalhos da sessão plenária e da Diretoria;
- VI - interromper sessão plenária quando necessário;
- VII - suspender sessão plenária em caso de perturbação dos trabalhos;
- VIII - presidir reuniões e solenidades do Crea-SP;
- IX - proferir voto de desempate, em caso de empate na votação em Plenário e na Diretoria;
- X - assinar decisão do Plenário e da Diretoria;
- XI - submeter proposta de sua iniciativa ao Plenário ou à Diretoria;
- XII - resolver casos de urgência, *ad referendum* do Plenário e da Diretoria;
- XIII - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;
- XIV – suspender decisão plenária e vetar decisão de câmara especializada;
- XV – autorizar a realização das reuniões extraordinárias requeridas pelas câmaras especializadas mediante justificativa com a apresentação da pauta pré-definida;
- XVI – assinar atestados, diplomas e certificados conferidos pelo Crea-SP, atos normativos e atos administrativos;
- XVII - assinar convênios com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino, a serem homologados pelo Plenário, desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea/Mútua e não envolvam custos.
- XVIII - assinar convênios e contratos celebrados pelo Crea-SP que envolvam custos, incluindo repasse de recursos, ouvido o Plenário;
- XIX - assinar termo de posse ou designação de inspetores;
- XX - representar o Crea-SP, em juízo ou fora dele, diretamente ou por meio de mandatário com poderes específicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XXI – propor ao Plenário a abertura de créditos e transferência de recursos orçamentários, ouvida a Diretoria;

XXII - autorizar pagamento e movimentar contas bancárias, assinando com o responsável pela administração dos recursos financeiros, cheques, balanços e outros documentos pertinentes;

XXIII - manter contínua troca de informações e promover ações conjuntas com o Confea e com outros Creas, visando à realização de objetivos comuns;

XXIV - cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea-SP;

XXV - delegar a conselheiros regionais e, no caso de eventual impedimento destes, a um inspetor, a representação do Crea-SP, em solenidades, reuniões, congressos e outros eventos, quando julgar conveniente;

XXVI - indicar entre os conselheiros regionais, os nomes do vice-presidente, do Diretor de Educação e do Diretor de Entidades de Classe, submetendo-os à homologação do Plenário;

XXVII - indicar, quando couber, representante profissional registrado para participar de quadro consultivo ou deliberativo de entidade pública, paraestatal ou privada, quando solicitado por quem de direito, devendo dar ciência ao Plenário;

XXVIII - delegar competências aos membros da Diretoria, aos coordenadores de câmaras especializadas, que não lhe forem privativas;

XXIX – delegar aos gestores da estrutura auxiliar, ao seu critério, as competências que não lhe forem privativas;

XXX – dar posse aos diretores da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, após homologação pelo Plenário;

XXXI – propor ao Plenário do Crea-SP a criação, o desmembramento ou extinção de Inspetorias;

XXXII – baixar atos administrativos, e

XXXIII - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário.

Art. 93. Compete, ainda, ao presidente do Crea-SP:

I - convocar o suplente de conselheiro regional para substituir o conselheiro regional, quando necessário;

II – designar e distribuir processo a conselheiro regional para relato no âmbito do Plenário;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

III - informar o licenciamento de conselheiro regional ao Plenário e à entidade de classe ou à instituição de ensino que o indicou;

IV - informar ao Plenário licenciamento de inspetor;

V - expedir correspondência em nome do Crea-SP;

VI - disciplinar a organização do registro de profissionais e de pessoas jurídicas;

VII - determinar o cancelamento do registro de profissional ou de pessoa jurídica nos termos do art. 64 da Lei n.º 5.194, de 1966, ou no caso de falecimento;

VIII - determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Crea-SP;

IX - gerir o quadro funcional do Crea-SP, segundo regulamento estabelecido em ato administrativo próprio, observando o Princípio da Moralidade Administrativa;

X - manter o Plenário informado sobre ações e atividades dos demais órgãos que compõem o Sistema Confea/Crea/Mútua;

XII - autorizar a alteração dos calendários de reuniões ordinárias das câmaras especializadas, comissões permanentes, comissões especiais e grupos de trabalho; e

XIII - instaurar Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo – PAD destinada a apurar conduta praticada por empregado do Crea-SP, de acordo com normativo interno vigente.

Parágrafo único. As competências dispostas neste artigo poderão ser delegadas pelo presidente conforme conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Diretoria

Art. 94. A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea-SP que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único. A Diretoria manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão D/SP nº, conforme modelo aprovado.

Art. 95. A Diretoria é constituída pelo presidente e por conselheiros regionais, exercendo as seguintes funções, respectivamente:

- I - vice-presidente;
- II - diretor-administrativo;
- III - diretor-financeiro;
- IV- diretor-técnico;
- V – diretor de valorização profissional;
- VI – diretor de relações profissionais;
- VII – diretor de relações institucionais;
- VIII – diretor de educação;
- IX – diretor de entidades de classe;
- X - diretor-administrativo-adjunto;
- XI- diretor-financeiro-adjunto;
- XII – diretor-técnico-adjunto; e
- XIII – diretor de valorização profissional-adjunto.

Parágrafo único. Os diretores administrativo, financeiro, técnico e de valorização profissional são substituídos, em caráter eventual, pelos seus respectivos adjuntos.

Art. 96. É vedado a membro da Diretoria pertencer à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, inclusive durante o ano subsequente ao término do exercício de sua função.

Art. 97. É vedado ao membro da Diretoria exercer a função de coordenador ou de coordenador-adjunto de câmara especializada ou de comissão permanente.

Art. 98. A Diretoria é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 99. O vice-presidente é indicado pelo presidente, dentre os conselheiros regionais e apresentado ao Plenário para homologação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§1º O termo de posse do vice-presidente deverá ser assinado pelo presidente e pelo vice-presidente.

§2º O período de mandato de vice-presidente inicia-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerra-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional nesse período.

§3º Ocorrendo a vacância de função de vice-presidente por período superior a 04 (quatro) meses, o presidente indicará, para homologação do Plenário, outro conselheiro regional para a complementação do mandato.

Art. 100. Os demais membros da Diretoria são eleitos pelo Plenário, com exceção do diretor de educação e do diretor de entidades de classe, que serão indicados pelo presidente, sendo permitida a todos uma única recondução.

Parágrafo único. Para a eleição a que se refere este artigo, é exigido um número de votos igual ao número inteiro imediatamente superior à metade dos votos dos conselheiros regionais presentes.

Seção II

Do Mandato e da Posse dos Diretores

Art. 101. Os membros da Diretoria tomam posse perante o presidente do Crea-SP na primeira sessão plenária ordinária do período para o qual foram eleitos ou designados.

Parágrafo único. O termo de posse deve ser assinado pelo presidente e pelo membro da Diretoria eleito ou designado.

Art. 102. O período de mandato de diretor inicia-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerra-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, após a eleição da Diretoria para o novo período, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional nesse período.

§1º Ocorrendo vacância de função de diretor, por período superior a 04 (quatro) meses, o Plenário do Crea-SP fará nova eleição para complementação do mandato.

§2º O procedimento adotado no parágrafo anterior não se aplica às funções de diretor, decorrentes de indicação do presidente, havendo, se for o caso, nova indicação para complementação de mandato.

Art. 103. A substituição do presidente do Crea-SP por membro da Diretoria caracteriza-se como efetivo exercício do mandato de presidente, quando ocorrer em caráter permanente, em período inferior a 12 (doze) meses correspondentes ao último ano de mandato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§1º A substituição do presidente do Crea-SP por membro da Diretoria em caráter temporário não caracteriza efetivo exercício do mandato de presidente.

§2º O exercício do mandato de presidente, quando ocorrer em caráter permanente na condição definida no caput deste artigo, não será considerado para fins de cômputo de mandato para o limite de eleição/reeleição nos termos da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.

Seção III

Da Competência da Diretoria

Art. 104. Compete à Diretoria:

I - propor alteração do Regimento do Crea-SP;

II - aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;

III - apreciar os planos de fiscalização elaborados pelas câmaras especializadas, remetendo-os à área de fiscalização para execução;

IV - analisar o orçamento do Crea-SP a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

V - propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea-SP;

VI - responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea-SP, desempenhados pela estrutura auxiliar;

VII - propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea-SP;

VIII - aprovar a organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea-SP;

IX - supervisionar a execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SP;

X - consolidar os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar, transformando-os em Plano Anual de Trabalho do Crea-SP a ser encaminhado ao Plenário para homologação; e

XI - manifestar-se sobre o relatório conclusivo encaminhado pelas comissões permanentes, comissões especiais e grupos de trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 105. O membro da Diretoria pode supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar.

Parágrafo único. A escolha de membro da Diretoria para supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar é definida por indicação do presidente do Crea-SP e submetida aos demais membros para aprovação.

Art. 106. Compete ao vice-presidente:

I - substituir o presidente na sua falta, impedimento, licença ou em caso de vacância, respeitado o disposto no art. 90 deste Regimento; e

II - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.

Art. 107. Compete ao diretor-administrativo:

I - substituir o vice-presidente ou o presidente na falta, impedimento ou licença do vice-presidente;

II - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área administrativa do Crea-SP;

III - assinar, junto com o presidente, a ata circunstanciada das sessões plenárias;

IV - dar ciência ao Plenário quanto a relação dos conselheiros regionais com processos em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias e/ou que os restituíram desprovidos de relato ou justificativa; e

V - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.

Art. 108. Compete ao diretor-financeiro:

I - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área financeira do Crea-SP;

II - assinar, com o presidente, cheques balanços e outros documentos pertinentes à área financeira;

III - prover os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas; e

IV - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.

Art. 109. Compete ao diretor-técnico:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I - substituir o presidente na ausência do vice-presidente e do diretor-administrativo, observando a ordem definida no art. 90 deste Regimento;

II – gerir e acompanhar o funcionamento das inspetorias;

III – acompanhar o funcionamento da área de fiscalização do Crea-SP; e

IV – exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.

Art. 110. Compete aos diretores referidos nos incisos V, VI e VII do art. 95 deste Regimento, além do disposto em seu art. 90, propor ações em suas respectivas áreas visando:

I – a gestão e coordenação das representações do Crea-SP nos órgãos externos;

II – inter-relacionamento entre as modalidades e entre os diferentes níveis de formação profissional; e

III – a valorização profissional em sentido amplo.

Parágrafo único. As competências dos diretores referidos nos incisos VIII e IX do art. 95 deste Regimento estão especificadas no capítulo destinado aos órgãos consultivos.

Art. 111. Compete ao diretor administrativo-adjunto:

I – supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área administrativa do Crea-SP, quando em substituição;

II – assinar, junto com o presidente, a ata circunstanciada das sessões plenárias, quando em substituição;

III – dar ciência ao plenário quanto à relação dos conselheiros regionais com processos em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias e/ou que os restituíram desprovidos de relato ou justificativa, quando em substituição; e

IV – exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente, quando em substituição.

Art. 112. Compete ao diretor financeiro-adjunto:

I - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área financeira do Crea-SP, quando em substituição;

II – assinar, com o presidente, cheques balanços e outros documentos pertinentes à área financeira, quando em substituição;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

III - prover os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, quando em substituição; e

IV - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente, quando em substituição.

Art. 113. Compete ao diretor-técnico adjunto:

I - gerir e acompanhar o funcionamento das inspetorias, quando em substituição;

II - acompanhar o funcionamento da área de fiscalização do Crea-SP, quando em substituição; e

III - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo Presidente, quando em substituição.

Art. 114. Compete ao diretor de valorização profissional adjunto:

I - a valorização profissional em sentido amplo, quando em substituição; e

II - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente, quando em substituição.

Art. 115. O membro da Diretoria, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional, inclusive, a de relatar processo.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Diretoria

Art. 116. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da Diretoria obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 117. Os trabalhos da Diretoria são conduzidos pelo presidente do Crea-SP.

Art. 118. O membro da Diretoria deverá analisar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada em relatório fundamentado.

Art. 119. A Diretoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

CAPÍTULO V

DA INSPETORIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 120. A inspetoria é o órgão executivo, da estrutura básica, que representa o Crea-SP nos municípios, distritos ou zonas onde for instituída e tem por finalidade auxiliar a fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua.

§1º Para maior eficiência da fiscalização, onde não houver inspetoria instalada, o Crea-SP poderá nomear inspetor especial.

§2º O inspetor de que trata o parágrafo anterior constituir-se-á na representação local do Crea-SP nos municípios, distritos ou zonas onde se fizer necessário.

Art. 121. A inspetoria será instituída pelo Crea-SP mediante decisão plenária.

Art. 122. Cada inspetoria será composta por, no mínimo, 03 (três) inspetores e, no máximo, por 01 (um) representante de cada modalidade profissional, com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 123. Os membros da inspetoria serão indicados pelo presidente, sendo 01 (um) deles designado inspetor-chefe.

Art. 124. O exercício da função de inspetor será gratuito e honorífico e deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea/Mútua.

Art. 125. Compete à inspetoria:

I - representar o Crea-SP nos municípios, distritos ou zonas onde estiver instituída;

II - auxiliar a fiscalização profissional dentro dos limites das respectivas jurisdições;

III - divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea-SP; e

V - desempenhar outras atribuições por delegação do presidente.

Art. 126. A inspetoria terá suas atividades definidas por meio de regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea-SP, que orientará e controlará sua atuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 127. A inspetoria poderá ser extinta ou ter suas atividades suspensas temporariamente pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 128. A inspetoria, para a execução de suas atividades, disporá de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 129. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente, especial ou temporário compreendendo:

- I - comissão permanente;
- II - comissão especial;
- III - grupo de trabalho; e
- IV – órgãos consultivos.

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO PERMANENTE

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente

Art. 130. A comissão permanente é órgão deliberativo integrante da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea-SP, a Diretoria ou a câmara especializada no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 131. São instituídas, no âmbito do Crea-SP, as seguintes comissões permanentes:

- I - Comissão de Ética Profissional;
- II – Comissão de Orçamento e Tomada de Contas;
- III – Comissão de Renovação do Terço;
- IV - Comissão de Legislação e Normas;
- V - Comissão de Relações Públicas;
- VI - Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VII – Comissão de Acessibilidade;

VIII – Comissão Crea Jovem; e

IX – Comissão de Educação e Atribuição Profissional.

Parágrafo único. O Plenário poderá, para atender às necessidades do Crea-SP, instituir outras comissões permanentes, que serão dispostas na forma de Anexo deste Regimento.

Art. 132. A comissão permanente será subordinada ao Plenário.

Art. 133. A comissão permanente será constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano, encerrando-se o mandato de seus membros na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, após a constituição das comissões permanentes do novo exercício, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional nesse período.

Art. 134. As comissões permanentes serão compostas por 01 (um) conselheiro regional de cada câmara especializada, com igual número de suplentes, salvo:

I - a Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas, a Comissão Permanente de Relações Públicas e a Comissão Permanente de Acessibilidade, que serão compostas por 05 (cinco) conselheiros regionais, com igual número de suplentes, independentemente da câmara especializada, eleitos dentre os conselheiros regionais titulares, garantida a representação dos Grupos Profissionais da Engenharia e da Agronomia;

II - a Comissão Permanente Crea Jovem será composta por, no mínimo 03 (três) e no máximo por 01 (um) membro de cada câmara especializada existente no Crea-SP, preferencialmente com, no máximo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, com igual número de suplentes, eleitos dentre os conselheiros regionais titulares; e

III - a Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional será composta por, no mínimo 03 (três) e no máximo por 01 (um) membro de cada câmara especializada existente no Crea-SP, salvo disposições em contrário constante em resolução específica do Confea.

Art. 135. A eleição da comissão permanente será realizada por chapa, indicando o coordenador e o coordenador adjunto, sendo permitida uma única reeleição de seus membros, inclusive o coordenador eleito.

§1º Fica vedado ao conselheiro regional integrar mais de uma chapa para a mesma comissão permanente, tanto como membro titular, quanto suplente.

§2º No caso de não atendimento da composição mínima, em decorrência da conclusão de mandato de conselheiro regional, a comissão deve ser recomposta, se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

necessário, mediante nova indicação de membro por parte do seu coordenador e homologada pelo Plenário.

Seção II

Da Coordenação da Comissão Permanente

Art. 136. Os trabalhos da comissão permanente serão conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto, eleitos conforme disposto no artigo anterior.

Art. 137. O mandato do coordenador de comissão permanente iniciar-se-á na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrar-se-á na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, quando serão eleitos os membros da comissão permanente para o novo período, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional no período.

Art. 138. Compete ao coordenador da comissão permanente:

I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão perante o Plenário do Crea-SP;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI - representar o Crea-SP em eventos relacionados às atividades específicas da comissão, sempre que designado pelo presidente;

VII - convocar e coordenar as reuniões; e

VIII - proferir voto de desempate nas hipóteses de empate em votações na comissão.

Parágrafo único. O coordenador e o coordenador-adjunto, independentemente das atribuições específicas da função, manterão suas competências de conselheiro regional, inclusive a de relatar processo.

Art.139. O membro da comissão permanente que faltar, durante o mandato da comissão, sem justificativa, a 03 (três) de suas reuniões, que justificar ausência por 04 (quatro) de suas reuniões, ou se licenciar por período igual ou superior a 04 (quatro) reuniões será substituído em definitivo pelo seu respectivo suplente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único. Na ausência de suplente, caberá ao coordenador da comissão a indicação de um substituto, dentre os conselheiros regionais da mesma modalidade do membro excluído, devendo sua indicação ser referendada pelo Plenário.

Seção III

Da Competência da Comissão Permanente

Art. 140. Compete à comissão permanente:

I - analisar e instruir processo de sua competência, requerendo providências dos órgãos da estrutura básica ou auxiliar;

II - analisar processo instruído com relatório fundamentado, apresentado por membro da comissão, para posterior encaminhamento ao Plenário ou às câmaras especializadas para apreciação, conforme o caso;

III - aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados ao Plenário ou às câmaras especializadas para apreciação, conforme o caso;

IV - elaborar sua proposta de plano de trabalho, a ser aprovada pela Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e destinação de recursos financeiros e administrativos necessários, considerando o orçamento aprovado;

V - elaborar relatório conclusivo a ser submetido à Diretoria, prestando contas dos recursos do Crea-SP alocados para o desenvolvimento de suas atividades;

VI - desenvolver e executar projetos previstos no Plano de Ações Estratégicas do Crea-SP, de sua iniciativa ou de iniciativa do Plenário, sobre questões relacionadas às suas atividades específicas; e

VII - definir a data das 02 (duas) primeiras reuniões do ano seguinte, observado o disposto no artigo 69 deste Regimento.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Permanente

Art. 141. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão permanente deverão obedecer à regulamentação estabelecida para o funcionamento das câmaras especializadas, com as devidas adaptações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 142. A comissão permanente deverá manifestar-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório fundamentado, aprovado na forma de ato administrativo da espécie Deliberação (sigla do órgão/SP nº), conforme modelo aprovado.

Art. 143. As comissões permanentes serão instaladas e funcionarão com o quórum de maioria absoluta e deliberarão com quórum de maioria simples.

Parágrafo único. Suas deliberações serão encaminhadas pelos coordenadores aos órgãos competentes.

Art. 144. A comissão permanente, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

Seção V

Da Comissão de Ética Profissional

Art. 145. A Comissão de Ética Profissional tem por finalidade a apreciação dos processos de apuração de infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional será assessorada juridicamente por um funcionário da estrutura auxiliar.

Art. 146. Compete à Comissão de Ética Profissional:

I - instruir processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando diligências necessárias para apurar os fatos;

II - emitir relatório fundamentado, a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo; e

III - sugerir ao Plenário alteração nos dispositivos do Código de Ética Profissional, a ser encaminhada ao Confea.

Parágrafo único. Em face de suas peculiaridades, a Comissão de Ética Profissional poderá se reunir até 02 (duas) vezes ao mês.

Seção VI

Da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Art. 147. A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas tem por finalidade apreciar os assuntos de caráter econômico e financeiro do Crea-SP.

Art. 148. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I - apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual, a ser encaminhada ao Plenário do Crea-SP e, após, ao Confea para homologação;

II - apreciar e deliberar sobre a prestação de contas anual, a ser encaminhada ao Plenário do Crea-SP para decisão e, após, ao Confea para homologação;

III - acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária, tanto de receita como de despesa, indicando eventuais correções e encaminhando ao Plenário, para decisão;

IV - apreciar e deliberar sobre necessidades de transposição ou suplementação de verbas;

V - apreciar e deliberar sobre a situação econômica e financeira do Crea-SP, consubstanciada nos balancetes mensais;

VI - apreciar e emitir relatório sobre o orçamento do Crea-SP, bem como sobre outros assuntos de cunho financeiro e econômico; e

VII - exercer outras competências que lhe sejam designadas pelo Plenário.

Seção VII

Da Comissão de Renovação do Terço

Art. 149. A Comissão de Renovação do Terço tem por finalidade elaborar a proposta de renovação do terço da composição do Plenário do Crea-SP.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Renovação do Terço será composta por um membro de cada câmara especializada, assegurando a representação das instituições de ensino e entidades de classe.

Art.150. Compete à Comissão de Renovação do Terço:

I - revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe;

II - requerer das instituições de ensino e das entidades de classe providências para a regularização de seus registros, conforme o previsto em resolução específica, quando necessário;

III - verificar o número de profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea/Mútua;

IV - analisar a proporcionalidade entre as modalidades profissionais e propor a composição do Plenário do Crea-SP e das suas câmaras especializadas; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

V - elaborar relatório com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea-SP, obedecendo às normas e aos prazos estabelecidos pelo Confea.

Seção VIII

Da Comissão de Legislação e Normas

Art. 151. A Comissão de Legislação e Normas tem por finalidade:

I - propor ao Plenário, após manifestação jurídica, conforme resolução vigente, a aprovação ou não dos projetos de atos normativos;

II - manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea; e

III - manifestar-se sobre consultas dirigidas ao Crea-SP quanto a assuntos de sua competência.

Seção IX

Da Comissão de Relações Públicas

Art. 152. A Comissão de Relações Públicas tem por finalidade:

I - planejar e executar campanhas de esclarecimentos, inclusive palestras e mesas redondas sobre legislação profissional, nas instituições de ensino da área tecnológica, bem como nas entidades de classe da jurisdição;

II - participar da organização, quando for o caso, da realização da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, quando realizada na jurisdição do Crea-SP;

III - divulgar, entre os profissionais registrados, as atividades desenvolvidas pelo Crea-SP;

IV - propor as medidas necessárias ao aprimoramento do atendimento ao público, especialmente aos profissionais, bem como ao relacionamento com outras entidades e conselhos profissionais; e

V - estudar assuntos afins que lhe sejam encaminhados pelo Plenário ou pela Presidência.

Seção X

Da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Art. 153. A Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade tem por finalidade:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I - planejar e executar campanhas de esclarecimentos sobre a responsabilidade profissional nas questões ambientais e de sustentabilidade;

II - colaborar com os poderes públicos na definição de normas para orientação e fiscalização;

III - estudar e propor alterações na legislação ambiental e correlata;

IV - orientar as câmaras especializadas no que tange à área de meio ambiente e sustentabilidade em seus âmbitos;

V - propor critérios para fiscalização do Crea-SP nas questões ambientais que envolvam a responsabilidade profissional;

VI - representar o Crea-SP quando determinado pela Presidência, em comissões interinstitucionais, colegiados, foros de debates e eventos que envolvam a responsabilidade profissional em questões ambientais; e

VII - analisar e emitir parecer em processo referente à questão ambiental;

Seção XI

Da Comissão de Acessibilidade

Art. 154. A Comissão de Acessibilidade tem por finalidade:

I - estreitar as relações do Crea-SP com os profissionais nele registrados, no sentido de informá-los, sensibilizá-los e capacitá-los para atuarem corretamente, de forma a garantir a ampla acessibilidade, favorecendo a integração da sociedade como um todo e em especial àqueles com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - apreciar e deliberar sobre processos que tratam de acessibilidade visando subsidiar a análise de câmara especializada;

III - sugerir ao Plenário a efetivação de convênios com organismos que atuam e fiscalizam a aplicação da legislação relativa à acessibilidade; e

IV - estudar assuntos afins que lhe sejam encaminhados pelo Plenário ou pela Presidência;

Seção XII

Da Comissão Crea Jovem

Art. 155. A Comissão Crea Jovem tem por finalidade, dentre outras:

I - estreitar as relações do Crea-SP com os estudantes, por meio das instituições de ensino, contribuindo na formação dos futuros profissionais, apoiando os movimentos empreendedores dos estudantes e instituições fomentadoras,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

discutindo a ética profissional, bem como o futuro e o papel social das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua.

II - criar, manter, atualizar e divulgar banco de dados de estudantes, recém-formados, empresas juniores, incubadoras e similares, próprio, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - criar, manter, atualizar e divulgar banco de vagas de estágios e programas de *trainee*, próprio ou de terceiros;

IV - orientar os estudantes e recém-formados em suas relações com o mercado de trabalho; e

V - realizar e participar de eventos da área tecnológica pertinentes ao escopo das atribuições desta comissão.

Seção XIII

Da Comissão de Educação e Atribuição Profissional

Art. 156. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional tem por finalidade principal:

I - analisar, relatar e deliberar sobre os processos de registro de profissional que envolvam mais de um campo de atuação/modalidade, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos em resolução específica do Confea.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ESPECIAL

Seção I

Da Finalidade da Comissão Especial

Art. 157. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo que não seja de competência das comissões permanentes.

Art. 158. São instituídas pelo Plenário do Crea-SP, quando necessário, as seguintes comissões:

I - Comissão do Mérito - CM;

II - Comissão Eleitoral Regional - CER; e

III - Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional - CSII;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único. O Plenário pode instituir outras comissões especiais, de modo a atender às suas necessidades, mediante proposta devidamente fundamentada, com prazo de funcionamento e sugestão de composição de, no mínimo 03 (três) e no máximo 01 (um) membro de cada câmara especializada, apresentada pela Presidência, pela Diretoria ou por câmara especializada.

Seção II

Da Coordenação de Comissão Especial

Art. 159. Os trabalhos da comissão especial serão conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 160. O coordenador e o coordenador-adjunto da comissão especial são indicados pelo órgão proponente e homologados pelo Plenário, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Sendo rejeitada(s) a(s) indicações(ões), o órgão proponente deverá proceder, no mesmo ato, nova(s) indicação(ões) para homologação do Plenário.

Art. 161. Compete ao coordenador de comissão especial:

I – responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea-SP;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V – diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI – convocar e coordenar as reuniões; e

VII - proferir voto de qualidade, em caso de empate.

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial

Art. 162. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão especial obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 163. A comissão especial será extinta automaticamente no prazo fixado, salvo se prorrogado por decisão do Plenário, ou quando da conclusão da atividade para a qual foi criada.

Art. 164. O membro da comissão especial que não comparecer a 03 (três) de suas reuniões, com ou sem justificativa, será substituído, por indicação do seu coordenador, dando-se ciência ao Plenário.

Art. 165. A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao órgão proponente no final dos trabalhos.

Art. 166. A comissão especial, para a execução de suas atividades, disporá de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

Art. 167. A comissão especial poderá contar com assessoria de especialistas externos, mediante indicação do presidente e aprovação da Diretoria, que analisará os critérios de ressarcimentos ou remuneração.

Seção IV

Da Comissão do Mérito

Art. 168. A Comissão do Mérito tem por finalidade analisar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoas física ou jurídica que, por relevantes serviços prestados ao Sistema Confea/Crea/Mútua no âmbito da jurisdição do Conselho Regional, façam jus à homenagem de acordo com procedimentos estabelecidos em resolução específica do Confea, em ato normativo homologado pelo Confea, bem como em ato administrativo do Crea-SP.

Art. 169. A Comissão do Mérito é constituída por 01 (um) conselheiro regional de cada uma das câmaras especializadas e igual número de suplentes, escolhidos entre os conselheiros regionais titulares.

Art. 170. Os membros da Comissão do Mérito são homologados pelo Plenário.

Seção V

Da Comissão Eleitoral Regional

Art. 171. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea-SP, relativos às eleições de presidente do Crea-SP e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 172. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Art. 173. A composição da Comissão Eleitoral Regional é definida por resolução específica.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Eleitoral Regional serão eleitos pelo Plenário do Crea-SP.

Seção VI

Da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional

Art. 174. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional tem por finalidade assessorar o Plenário ou a Presidência, em assuntos de natureza administrativa, contábil, financeira ou institucional, desenvolvendo atividades de sindicância e de inquérito.

§1º É considerado falta grave, objeto de instalação de Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, todo e qualquer ato de improbidade administrativa praticado pelos detentores e ex-detentores de cargos honoríficos no Crea-SP.

§2º A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional deve obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o direito à ampla defesa, devendo adotar rito previsto em ato administrativo próprio da espécie Portaria e, no que couber, no Código de Processo Civil.

Art. 175. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional é subordinada ao Plenário ou à Presidência, conforme o caso.

§1º Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por detentores e ex-detentores de cargos honoríficos do Crea-SP, a Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional será instituída mediante decisão plenária por maioria absoluta, isto é, por número inteiro imediatamente superior à metade dos componentes do Plenário, subordinada ao mesmo.

§2º Em caso de sindicância ou processo administrativo disciplinar destinado a apurar infração praticada por empregado do Crea-SP, será instituída Comissão de Sindicância e de Inquérito mediante portaria administrativa e subordinada à Presidência.

Art. 176. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, destinada a apurar infração praticada por detentores e ex-detentores de cargos honoríficos do Crea-SP, será composta por 05 (cinco) conselheiros regionais, que devem ser eleitos entre os presentes que se inscreverem para a função.

§1º Não havendo inscritos ou não completada a composição da comissão, a eleição será realizada com todos os conselheiros presentes à sessão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§2º Está(ão) impedido(s) de participar da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, o(s) envolvido(s), o(s) citado(s), o(s) indicado(s) da(s) entidade(s) de classe ou da(s) instituição(ões) de ensino do(s) envolvido(s) ou do(s) citado(s), bem como os membros da Diretoria.

§3º É vedada a indicação de suplente para membro de comissão de Sindicância e Inquérito Institucional.

Art. 177. Em caso de sindicância ou processo administrativo destinado a apurar infração praticada por empregado do Crea-SP, a Comissão de Sindicância e de Inquérito deverá ser composta por 03 (três) empregados do quadro efetivo do órgão.

Art. 178. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional deve proceder às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§1º A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional tem plena autonomia, no âmbito do Crea-SP, para requisitar documentos e processos, realizar as diligências que julgar necessárias ao seu trabalho, bem como para solicitar o depoimento de conselheiros regionais, funcionários e outros.

§2º Todo o processo da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional deve ser tratado de forma reservada, sob pena de cometimento de falta ética por parte de seus membros.

§3º O(s) envolvido(s) ou citado(s) pode(m) acompanhar todos os atos e diligências da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, pessoalmente ou representado(s) por advogado constituído.

§4º Caso julgue necessário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional pode, no decorrer do processo, requisitar ao Plenário o afastamento preventivo do(s) envolvido(s).

Art. 179. O funcionamento da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional tem duração máxima de 90 (noventa) dias.

§1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo ou por decisão do Plenário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional será extinta automaticamente.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SP pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo uma única vez por igual período.

§3º O relatório da comissão subordinada ao Plenário deve ser, obrigatoriamente, pautado na sessão plenária seguinte para decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§4º Se, por motivo regimental, não se concluir a votação do processo na primeira sessão ordinária, este deve retornar como primeiro item da pauta da sessão seguinte, sem possibilidade de alteração.

Art. 180. A instituição de Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional para averiguação de ato do presidente do Crea-SP e seu eventual afastamento preventivo, por até 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual período, visando assegurar a legitimidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, deve ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE TRABALHO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho

Art. 181. O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas.

Art. 182. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Crea-SP, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência, pela Diretoria ou por câmara especializada, com a indicação do coordenador e do coordenador-adjunto.

Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar a justificativa da necessidade de sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente.

Art. 183. O grupo de trabalho é supervisionado pelo órgão proponente.

Art. 184. O grupo de trabalho é composto por conselheiros regionais ou por profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua em número fixado pelo Plenário do Crea-SP, sendo no mínimo 03 (três) e no máximo 06 (seis) membros, tendo por base a complexidade do tema a ser estudado.

Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para membro de grupo de trabalho.

Art. 185. A indicação dos membros do grupo de trabalho é homologada pelo Plenário.

Art. 186. O grupo de trabalho deve ser extinto no prazo fixado, salvo se prorrogado por decisão do Plenário do Crea-SP, ou quando da conclusão dos trabalhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Seção II

Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Art. 187. O grupo de trabalho é conduzido por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 188. O coordenador e o coordenador-adjunto de grupo de trabalho são indicados pelo órgão proponente.

Art. 189. Compete ao coordenador de grupo de trabalho:

I – responsabilizar-se pelas atividades do grupo junto ao Plenário do Crea-SP;

II - manter o órgão proponente informado dos trabalhos desenvolvidos;

III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do grupo;

V – diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do grupo, visando à execução de seus trabalhos; e

VI – convocar e coordenar as reuniões.

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 190. Os grupos de trabalho são voltados às matérias a serem estudadas, ou tarefas específicas a serem executadas.

Art. 191. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião do grupo de trabalho obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 192. O funcionamento do grupo de trabalho tem duração máxima de 01 (um) ano.

§1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário do Crea-SP, o grupo de trabalho será extinto automaticamente.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SP pode autorizar a prorrogação do prazo por, no máximo, igual período.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 193. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Parágrafo único. O relatório conclusivo deve ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Art. 194. Os assuntos pertinentes ao grupo de trabalho serão por ele relatados em Plenário.

Art. 195. O grupo de trabalho, para a execução de suas atividades, disporá de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

Art. 196. Os membros dos grupos de trabalho fazem jus ao ressarcimento das despesas decorrentes dessa participação, observados os mesmos critérios aplicados aos conselheiros regionais.

Art. 197. O membro do grupo de trabalho que não comparecer a 03 (três) de suas reuniões será substituído pelo órgão proponente, dando-se ciência ao Plenário do Crea-SP.

Parágrafo único. A substituição que trata este artigo somente ocorrerá no caso da composição do grupo de trabalho ficar com número inferior a 03 (três) membros.

Art. 198. O grupo de trabalho pode ser assessorado por especialista no tema, profissional externo ao quadro da estrutura auxiliar, indicado pelo Plenário.

Parágrafo único. A assessoria de que trata este artigo faz jus ao ressarcimento das despesas decorrentes dessa participação, observados os mesmos critérios aplicados aos conselheiros regionais.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Art. 199. São instituídos, no âmbito do Crea-SP, os seguintes órgãos consultivos:

I – Fórum das Instituições de Ensino;

II – Fórum das Entidades de Classe; e

III – Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP.

Parágrafo único. O Plenário poderá instituir, por proposta do presidente, outros órgãos consultivos, aprovando regulamento próprio, contendo informações referentes à sua finalidade, composição, competência, coordenação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

funcionamento de suas reuniões, que serão dispostos na forma de Anexo deste Regimento.

Seção I

Do Fórum das Instituições de Ensino

Art. 200. O Fórum das Instituições de Ensino tem como finalidade apreciar questões pertinentes à área de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea/Mútua, subsidiando ações do Plenário e das câmaras especializadas.

Art. 201. O Fórum das Instituições de Ensino será composto pela totalidade dos conselheiros regionais titulares indicados pelas instituições de ensino.

Art. 202. O Fórum das Instituições de Ensino será coordenado por um de seus membros, indicado pelo presidente do Crea-SP, designado Diretor de Educação, e que integrará a Diretoria.

§1º O Fórum das Instituições de Ensino se reunirá, no máximo, uma vez por mês, de acordo com o calendário anual das sessões plenárias ordinárias do Crea-SP.

§2º É vedada a participação de conselheiro regional suplente nas reuniões do Fórum das Instituições de Ensino.

Seção II

Do Fórum das Entidades de Classe

Art. 203. O Fórum das Entidades de Classe tem como finalidade ampliar o nível de participação dos segmentos profissionais na busca por soluções de problemas comuns, subsidiando ações do Plenário e das câmaras especializadas.

Art. 204. O Fórum das Entidades de Classe é composto por todos os conselheiros regionais titulares indicados pelas entidades de classe.

Art. 205. O Fórum das Entidades de Classe é coordenado por um de seus membros, indicado pelo presidente do Crea-SP, designado Diretor de Entidades de Classe, e que integrará a Diretoria.

§1º O Fórum das Entidades de Classe se reunirá, no máximo, uma vez por mês, de acordo com o calendário anual das sessões plenárias ordinárias do Crea-SP.

§2º É vedada a participação de conselheiro regional suplente nas reuniões do Fórum das Entidades de Classe.

Seção III



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Do Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP

Art. 206. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP tem como finalidade discutir assuntos de interesse das profissões jurisdicionadas, propor projetos de atos normativos de interesse geral das profissões, bem como discutir e propor políticas de formação, especialização e atualização de conhecimentos.

Art. 207. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP é composto pelas Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais credenciadas ao Crea-SP.

Art. 208. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP é coordenado por um Comitê Gestor composto por um coordenador, por um coordenador-adjunto e por coordenadores dos Comitês Temáticos, eleitos pelos representantes membros do CDER-SP.

Parágrafo único. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP se reunirá de acordo com o calendário anual das sessões plenárias ordinárias do Crea-SP.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 209. A estrutura auxiliar do Crea-SP é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento das estruturas básica e de suporte, visando à execução da missão institucional do Crea-SP.

Art. 210. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência.

Art. 211. A estrutura auxiliar é coordenada, orientada e supervisionada pela Secretaria Executiva e pela Chefia de Gabinete e as demandas serão executadas pelas Superintendências.

Art. 212. As Superintendências são órgãos executivos, responsáveis pela gestão das respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para melhorar a eficiência e efetividade na execução dos serviços, poderão ser criados, por decisão da Diretoria, gerências, departamentos e unidades, dotados de atribuições e funções específicas.

Art. 213. A estrutura auxiliar deverá possuir quadro técnico com a finalidade de analisar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à apreciação dos órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte.

Parágrafo único. É vedada a edição de ato administrativo que restrinja ou amplie as finalidades e competências da estrutura auxiliar constantes deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regimento, reformulando-se ou revogando-se os atos administrativos existentes que contrariem estas disposições.

Art. 214. A organização da estrutura auxiliar deverá ser aprovada pela Diretoria, compreendendo órgãos de apoio centralizados e unidades administrativas desconcentradas em municípios, distritos, regiões ou zonas, destinadas à fiscalização, prestação de serviços e representação técnico-administrativa do Crea-SP.

Art. 215. A ouvidoria do Crea-SP constitui-se num canal de comunicação direta entre os profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua, cidadãos e as diversas unidades organizacionais do Crea-SP, com vistas a transmitir informações e colaborar com o aprimoramento das atividades desenvolvidas por este Conselho.

Parágrafo único. As normas da ouvidoria serão estabelecidas em regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 216. A Presidência fixará, por meio de instrumento administrativo, as competências da Secretaria e da Chefia de Gabinete.

Art. 217. A Presidência definirá, por meio de instrumento administrativo, as áreas de atuação e respectivas competências das Superintendências.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. É vedado ao Crea-SP legislar sobre atribuição profissional.

Art. 219. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 220. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de seu recebimento, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação expressa àquele que o designou, contendo necessariamente a justificativa para tal.

Parágrafo único. No caso de restituição de processo ao relator, em face de diligência requerida, será iniciado o prazo de 60 (sessenta) dias, da data do recebimento, para a devolução do processo com a informação consubstanciada em relatório e voto fundamentados e conclusivos.

Art. 221. Será negada vista de processo em julgamento no Plenário e nas câmaras especializadas ao conselheiro regional que estiver com processo em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias, nos termos regimentais, quer tenha sido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

distribuído para relato, devendo ser lida a relação de conselheiros com processos em posse por mais de 60 (sessenta) dias, na fase de comunicados das sessões plenárias ou câmaras especializadas.

Parágrafo único. O conselheiro regional que, ao longo do período de exercício dessa função, restituir processo, além do prazo regimental, desprovido de relato ou justificativa, terá contra si aberto processo para apuração de falta ética, obrigatoriamente pela autoridade competente da instância julgadora.

Art. 222. Por ocasião do encerramento do seu mandato o conselheiro regional será obrigado a proceder à devolução, até o último dia de mandato, de todos os processos em seu poder.

Parágrafo único. O não atendimento da obrigação estabelecida no caput deste artigo enseja a abertura de processo para apuração de falta ética.

Art. 223. O órgão administrativo competente da estrutura do Crea-SP fará o controle dos processos e apresentará, mensalmente, ao diretor administrativo, para leitura nas sessões do Plenário, a relação dos conselheiros regionais com processos em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias e/ou que os restituíram desprovidos de relato ou justificativa.

Art. 224. Os processos, desde que relatados, deverão ser incluídos na pauta da sessão do Plenário, de reunião de câmaras especializadas ou de comissões dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua devolução pelos relatores.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Regional e os coordenadores de câmaras especializadas e de comissões deverão zelar, no âmbito de suas competências, pelo cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 225. É vedado ao Crea-SP manifestar-se sobre assuntos de caráter religioso ou político-partidário.

Art. 226. O Crea-SP poderá garantir ao presidente, ex-presidente, a conselheiro regional e a ex-conselheiro regional, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados do término do mandato, assistência jurídica em processos cível e criminal, em lides que envolvam atos praticados no exercício de suas funções, desde que o Crea-SP não figure no polo contrário da ação e desde que haja interesse inerente ao Crea-SP na lide.

§1º A parte interessada deverá solicitar a assistência jurídica ao Plenário do Crea-SP, mediante requerimento justificado, e apresentação de orçamento, demonstrando a adequação aos valores de mercado.

§2º Caberá ao Plenário do Crea-SP autorizar a assistência jurídica, após apreciação do requerimento justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§3º Em caso de condenação, o Crea-SP será restituído dos valores relativos à prestação de assistência jurídica, devidamente reajustados e corrigidos.

Art. 227. O Crea-SP baixará ato administrativo estabelecendo os valores e os critérios de concessão de diárias e de ajuda de custo para ressarcimento de despesas de presidente, de conselheiro regional, de inspetores, colaboradores e convidados.

Art. 228. O Crea-SP baixará ato administrativo regulamentando os critérios para participação de conselheiro regional, de inspetores, colaboradores e convidados em eventos de interesse do Crea-SP.

§1º A participação de conselheiro regional, de inspetores, colaboradores e convidados em congresso, simpósio, seminário, encontro ou qualquer outro evento de interesse do Crea-SP, poderá ser custeada pelo Conselho Regional quando a programação do evento estiver relacionada ao aperfeiçoamento, à valorização, à regulamentação e à fiscalização do exercício profissional das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

§2º A participação de conselheiro regional, de inspetores, colaboradores e convidados em eventos fora do território nacional deverá ser aprovada pelo Plenário do Crea-SP e encaminhada ao Confea para conhecimento.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 229. O Crea-SP adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento, as seguintes ações, além de outras que se mostrarem necessárias:

I - reformulação dos atos administrativos que contrariem as novas disposições; e

II - implementação de outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento deste Regimento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230. A revisão deste Regimento será de competência do Plenário, mediante proposta aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) da sua composição.

Art. 231. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação pelo Crea-SP, após homologação pelo Confea.

Homologado pelo Confea em Sessão Ordinária nº XXXX, de DD de MM de AAAA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Publicado no Diário Oficial da União em DD de MM de AAAA – Seção X – pág nnn

ANEXOS DO REGIMENTO DO CREA-SP

ANEXO I - Decisão Plenária (PL/SP)

ANEXO II – Decisão de Câmara Especializada (CE/SP)

ANEXO III – Decisão da Diretoria (D/SP)

ANEXO IV – Deliberação (Sigla do Órgão/SP)

ANEXO V – Proposta

ANEXO VI – Relatório e Voto Fundamentado

ANEXO VII – Comunicado

ANEXO VIII – Declaração de Voto

ANEXO IX – Retificação de Ata de Sessão Plenária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO I	Decisão Plenária (PL/SP)
Reunião De Decisão Re Referência Interessado	<input type="checkbox"/> Ordinária N°
	<input type="checkbox"/> Extraordinária N°
	PL/SP n°/ano

EMENTA¹

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea (SP), apreciando², que trata de³, considerando⁴, **DECIDIU**⁵. Presidiu a sessão o senhor⁶. Votaram favoravelmente os senhores (*Conselheiros*)⁷. Votaram contrariamente os senhores (*Conselheiros*)⁸. Abstiveram-se de votar os senhores (*Conselheiros*)⁹.

Cientifique-se e cumpra-se.

10

11

12

F o r m a s d e p r e e n	Campo	Descrição dos Campos
	1	Descrever a ementa
	2	Informar a espécie de documento apreciado Processo nº 001/2004
	3	Descrever o assunto tratado no documento
	4	Descrever os considerados se houver
	5	Informar a decisão adotada
	6	Identificar o cargo, título e nome de quem presidiu a sessão
	7	Identificar o nome dos Conselheiros que votaram favoravelmente
	8	Identificar o nome dos Conselheiros que votaram contrariamente
	9	Identificar o nome dos Conselheiros que abstiveram de votar
	10	Descrever o local e a data da sessão
11	Informar o nome do presidente do Crea ou de seu substituto legal	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

c h I m e n t o	12	Indicar o cargo
--------------------------------------	----	-----------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO II	Decisão da Câmara Especializada (CE/SP)	
Reunião	<input type="checkbox"/> Ordinária	Nº
	<input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº
Decisão	CE/SP nº/ano	
Re Referência		
Interessado		

EMENTA¹

DECISÃO

A Câmara Especializada de ² do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea (SP), apreciando ³, que trata de ⁴, considerando ⁵, **DECIDIU**⁶. Coordenou a reunião o senhor ⁷. Votaram favoravelmente os senhores (*Conselheiros*) ⁸. Votaram contrariamente os senhores (*Conselheiros*) ⁹. Abstiveram-se de votar os senhores (*Conselheiros*)¹⁰.

Cientifique-se e cumpra-se.

11

12

13

F o r m a s d e p r e	Campo	Descrição dos Campos
	1	Descrever a ementa
	2	Informar a modalidade
	3	Informar a espécie de documento apreciado Processo nº 001/2002
	4	Descrever o assunto tratado no documento
	5	Descrever os considerados se houver
	6	Informar a decisão adotada
	7	Identificar o cargo, título e nome de quem coordenou a reunião
	8	Identificar o nome dos Conselheiros que votaram favoravelmente
9	Identificar o nome dos conselheiros que votaram contrariamente	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e n c h i m e n t o	10	Identificar o nome dos Conselheiros que abstiveram de votar
	11	Descrever o local e a data da reunião
	12	Informar o nome do coordenador da câmara ou de seu substituto legal
	13	Indicar o cargo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO III	Decisão da Diretoria (D/SP)	
Reunião De Decisão Re Referência Interessado:	<input type="checkbox"/> Ordinária	Nº
	<input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº
	D/SP nº/ano	

EMENTA¹

DECISÃO

A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea (SP), apreciando², que trata de³, considerando⁴, **DECIDIU**⁵. Presidiu a reunião o senhor⁶. Votaram favoravelmente os senhores (*Conselheiros*)⁷. Votaram contrariamente os senhores (*Conselheiros*)⁸. Abstiveram-se de votar os senhores (*Conselheiros*)⁹.

Cientifique-se e cumpra-se.

10

11

12

F	Camp	Descrição dos Campos
o	1	Descrever a ementa
r	2	Informar a espécie de documento apreciado Processo nº 001/2002
m	3	Descrever o assunto tratado no documento
a	4	Descrever os considerados se houver
s	5	Informar a decisão adotada
d	6	Identificar o cargo, título e nome de quem presidiu a reunião
e	7	Identificar o nome dos Conselheiros que votaram favoravelmente
p	8	Identificar o nome dos Conselheiros que votaram contrariamente
r	9	Identificar o nome dos Conselheiros que abstiveram de votar
e	10	Descrever o local e a data da reunião
	11	Informar o nome do presidente do Crea ou de seu substituto legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e n c h i m e n t o	12	Indicar o cargo
--	----	-----------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Local e data

Nome do coordenador ou de seu substituto legal (para assinatura)

Membros

F o r m a s d e p r e s e n c h i m e n t o	Camp	Descrição dos Campos
	1	Informar o tipo de documento
2	Discorrer sobre o assunto do processo ou protocolo	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO V	Proposta
----------------	-----------------

Ó r g ã o d e o r i g e m	<input type="checkbox"/> Presidência	T i p o d e d o c u m e n t o	<input type="checkbox"/> Processo nº
	<input type="checkbox"/> Diretoria		<input type="checkbox"/> Protocolo nº
	<input type="checkbox"/> Comissão Especializada _____		<input type="checkbox"/> Outros:
	<input type="checkbox"/> Comissão Permanente _____		
	<input type="checkbox"/> Comissão Especial _____		
	<input type="checkbox"/> Outros _____		
Assunto:			
Item da Pauta:			
Proponente:			
Local:		Data: _____ / _____ / _____	

Texto:	
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

13

14

15

16

17

18

Proponente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO VI **Relatório e Voto Fundamentado**

Ó r g ã o d e o r i g e m	<input type="checkbox"/> Plenário	T i p o d e d o c u m e n t o	<input type="checkbox"/> Processo nº
	<input type="checkbox"/> Diretoria		<input type="checkbox"/> Protocolo nº
	<input type="checkbox"/> Câmara Especializada _____		<input type="checkbox"/> Vista
	<input type="checkbox"/> Comissão Permanente		<input type="checkbox"/> Outros:
	<input type="checkbox"/> Comissão Especial _____		_____
<input type="checkbox"/> Outros _____	_____	_____	_____
Assunto:			
Interessado:			
Origem:			
Item da Pauta:			
Relator:			
Local:		Data: _____ / _____ / _____	

Texto:	
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

12

13

14

15

16

Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO VII **Comunicado**

Órgão de origem	<input type="checkbox"/> Plenário	Comis	Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Processo nº
	<input type="checkbox"/> Diretoria			<input type="checkbox"/> Protocolo nº
	<input type="checkbox"/> Câmara Especializada			Outros:
	<input type="checkbox"/> Permanente			_____
	<input type="checkbox"/> Comissão Especial	Ou		_____
	<input type="checkbox"/>			_____
	_____			_____
Interessado:				
Local:		Data:	/	/

Texto:	
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

16

Nome

Cargo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO VIII **Declaração de Voto**

Órgão de origem	<input type="checkbox"/> Plenário	Especializada	Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Processo nº
	<input type="checkbox"/> Diretoria			<input type="checkbox"/> Protocolo nº
	<input type="checkbox"/> Câmara			Outros:
	<input type="checkbox"/> Permanente			_____
	<input type="checkbox"/> Comissão Especial			_____
	<input type="checkbox"/> _____	Comissão		_____
		Outra		_____

Assunto:				
Item da Pauta:				
Relator:				
Local:			Data:	/ /

Texto:
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

14

15

16

Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO IX	Retificação de Ata de Sessão Plenária
-----------------	--

Nº da Sessão Plenária:	Data: / /
Página/Linha:	
Interessado:	
Local:	

Texto da Retificação:

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

23

24

Nome
Cargo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXO Nº DE ORDEM 46

ATO ADMINISTRATIVO Nº , DE DE JANEIRO DE 2019

Altera o Ato Administrativo nº 39, de 9 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 28 de novembro de 2018.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.111, de 14 de dezembro de 2018 do Confea, que altera a Resolução nº 1.066, de 2015, e flexibiliza as opções para pagamento de anuidades para pessoas físicas e jurídicas dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do art. 3º do Ato Administrativo nº 39, de 9 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 28 de novembro de 2018 – Seção 1, pág. 278, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º No caso de pagamento de cota em atraso incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§ 3º, art. 63, Lei nº 5.194, de 1966) e juros de mora de 1% (um por cento), (§ 1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido." (NR)

Art. 2º Alterar o caput do art. 6º do Ato Administrativo nº 39, de 9 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 28 de novembro de 2018 – Seção 1, pág. 278, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os valores referentes a anuidades de pessoas físicas e jurídicas não pagas em cota única poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, da seguinte forma: " (NR)

Art. 3º Acrescentar e renumerar os incisos e §§ do art. 6º do Ato Administrativo nº 39, de 9 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

União - DOU em 28 de novembro de 2018 – Seção 1, pág. 278, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

“I - parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, para parcelamentos realizados até 31 de março de 2019;

II - parcelamento do valor integral da anuidade do exercício vigente em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a integralidade do valor, a título de mora, para parcelamentos realizados a partir de 1º de abril de 2019;

III - os débitos de anuidade anteriores ao exercício vigente poderão ser parcelados a partir de 1º de janeiro de 2019;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2019, a anuidade do exercício atual poderá compor o parcelamento de débitos, porém implicará na perda do direito aos descontos previstos no art. 7º deste ato administrativo, ou seja, o parcelamento incidirá sobre o valor integral do débito;

V - a anuidade do exercício corrente poderá ser recolhida com desconto em janeiro ou fevereiro desde que o débito anterior seja parcelado e efetivado o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento até 31 de março de parcelas em atraso, acarretará a incidência de correção monetária pelo INPC, e de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a parcela vencida.

§ 2º O pagamento após 31 de março de parcelas em atraso, acarretará a incidência de multa moratória de 20%, de correção monetária pelo INPC, e de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a parcela vencida.

§ 3º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor correto da parcela.

§ 4º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.” (NR)

Art. 30. O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, de janeiro de 2019.

Eng. Vinicius Marchese Marinelli

Presidente do Crea-SP